



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-52.349-2002-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : LAÉRCIO GOMES
RESSADO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada contra determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, cuja liminar foi deferida no despacho de fls. 27/29.

Pelo despacho de fl. 49, indeferi a petição inicial do presente feito e declarei extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 47, parágrafo único, do CPC, revogando a liminar concedida, tendo em vista o requerente não ter informado, no prazo, o endereço do terceiro interessado para receber a citação. Assim, tornou-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

A essa decisão a requerente interpõe agravo regimental (fls. 57/60), sustentando que houve prejuízo quanto à publicação do despacho que determinou a diligência, uma vez que a subscritora da reclamação correicional, Dra. Adriana Fernandes de Oliveira, foi exonerada do quadro de pessoal do requerente em 17 de fevereiro de 2003. Afirma, ainda, que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o ato citatório não se fará pela imprensa, mas pelas vias normais da citação, nos termos dos arts. 222 e 224 do CPC. Finalmente, postula a alteração do nome da advogada da municipalidade.

O requerente confunde ato citatório com ato de intimação do despacho de fl. 47, que lhe concedeu prazo para fornecer o endereço do terceiro interessado.

Mantenho o despacho agravado, pois os argumentos da requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado, ainda mais, diante do que dispõem os arts. 44 e 236 do CPC.

Reautue-se o feito como agravo regimental, para que conste na capa como agravante MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA, tendo como advogada a Dra. Maria Aparecida Mercurio, conforme postulado à fl. 60, e como interessado CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70774-2002-000-00-08

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : CARLOS ALBERTO SANTOS ALMEIDA
RESSADOS E NATHAN SAMUEL

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº PT-119/93, extraído da reclamação trabalhista nº 21274.90.07.4 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, para que conste como procurador da requerente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Verifico, na seqüência, que, por ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre essa questão. Todavia, a Presidência insiste em informar acerca do acórdão nº 1259/92, proferido na fase de conhecimento, nada esclarecendo com relação à existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requirite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 21274.90.07.4 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Carlos Alberto Santos Almeida e Nathan Samuel e Fundação Universidade do Amazonas - FUA, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80509-2003-000-00-09

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas do requerente para quitação do precatório judicial nº P-321/97-7 PME (SQ), extraído da reclamação trabalhista nº 246/87-1, da Vara do Trabalho de Assis-SP, sob o fundamento de que ficou evidenciada, na hipótese, a preferência do direito de precedência, porquanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então executada, efetuou o pagamento parcial de outro precatório, isto é, o P-694/98-5-PME, apresentado em data posterior (17/8/98), antes de quitar o saldo remanescente do requisitório expedido em 1º/12/97, que contempla o crédito do exequente, conforme se verifica do teor do despacho impugnado, às fls. 214/216.

Pelo despacho de fls. 348/350, reconsiderarei o despacho anterior e deferi a liminar pleiteada na inicial para sustar a ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional. Com vistas à instrução do feito, no mesmo despacho, concedi ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da liminar, para que apresentasse duas cópias da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação do exequente, na condição de terceiro interessado, assim com as informações da autoridade requerida, uma vez que o requerente havia juntado duas cópias da petição inicial da reclamação trabalhista, o que não se coaduna com o art. 16, *caput*, do RICGJT.

Dessa decisão o requerente foi intimado via postal, conforme se constatou pelo aviso de recebimento dos Correios com a assinatura do recebedor, juntado à fl. 352.

Tendo o requerente não atendido à diligência determinada na parte final do despacho de fl. 350, a petição inicial foi indeferida e o processo foi declarado extinto sem julgamento do mérito, com apoio no *caput* do art. 16 do RICGJT, c/c o parágrafo único do art. 284 do CPC e o art. 267, I, do CPC, ficando revogada a liminar concedida, tudo nos termos do despacho de fls. 354/355.

Dá o requerente interpôs agravo regimental com pedido de reconsideração, às fls. 367/371, arguindo a nulidade da intimação do despacho de fls. 354/355. Sustenta que, por equívoco, a intimação da decisão que deferiu a liminar e determinou a apresentação de cópias da inicial - despacho de fls. 348/350 - foi encaminhada para São Paulo em endereço que não corresponde àquele impresso no cabeçalho das páginas da inicial.

Compulsando os autos, verifica-se a procedência das alegações do requerente, visto que o aviso de recebimento dos Correios, juntado à fl. 352, foi remetido para endereço que sequer consta nos autos. Assim, diante do equívoco e o evidente prejuízo ao requerente, a intimação merece ser declarada nula.

Diante do exposto, **RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 354/355 e DECLARO NULO O ATO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 348/350.** Em conseqüência, **RESTABELEÇO O DESPACHO DE FLS. 348/350, REVIGORANDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA.**

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias,** sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida, para que informe o endereço do terceiro interessado JOSÉ ROBERTO MARTINS ROXO.

Intime-se o requerente no endereço por ele postulado e indicado às fls. 369 e 371 e dê-se ciência à autoridade-requerida do presente despacho e do de fls. 348/350, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos

Brasília, 13 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89603-2003-000-00-03

REQUERENTE : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
PROCURADOR : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se a terceira interessada FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FAS-CEMAR, no endereço indicado à fl. 154, para, querendo, integrar a relação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

A petição de fls. 221/223 será apreciada no momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-95781-2003-000-00-03

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que ordenou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do pedido de seqüestro nº PS-128/2002, relativo ao precatório nº TRT-2317.1990.131.17.40-4 (P-450/95), originário da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em que são exequentes Maria Gomes da Silva e Outro, ao fundamento de estar caracterizada, na hipótese, a preferência do direito de precedência, nos termos dos arts. 731, do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o município executado quitou, por meio de acordo judicial celebrado com a credora Zilda Paz Rosa, nos autos do processo nº 188.1989.131.17.00-6, parte do precatório P-469/95, que lhe foi apresentado em 22/2/96, data posterior à apresentação do requisitório antes mencionado.

Sustenta que tal procedimento configura ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que se afigura em desconformidade com a legislação constitucional e processual, consubstanciada nos artigos 100, *caput* e § 2º, e 5º, inciso LIV, 5º, ambos da Constituição Federal, e no Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral, além de contrariar o entendimento do STF, sufragado nos autos da ADIN nº 1662, pois a norma constitucional que disciplina o seqüestro de rendas públicas restringe a sua aplicação à quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, situação que não ficou caracterizada no caso dos autos, na medida em que, como o acordo judicial efetuado nos autos do processo nº 188.1989.131.17.00-6 ensejou o pagamento apenas de parte do precatório nº 469/1995, o qual ainda persiste, visto que a quitação não foi total, inexistiu quebra de ordem cronológica.

Articula, outrossim, que a concretização da medida de seqüestro, nas condições em que foi determinada, isto é, junto às instituições bancárias sem discriminar as contas, trará sérios prejuízos ao Município, ora requerente, uma vez que poderá atingir verbas oriundas de contas referentes a convênio com a União e o Estado, especialmente recursos destinados à Secretaria de Saúde, além de acarretar a paralisação de obras sociais e a suspensão do pagamento de servidores, entre outras medidas drásticas que deverão ser tomadas.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão que decretou o seqüestro de valores do Município de Itapemirim - ES. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada. Pede, ainda, a notificação do autor do pedido de seqüestro na pessoa de seu advogado.

À análise.

A Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, entendendo que a quitação, ainda que parcial e decorrente de acordo celebrado com um dos credores de precatório apresentado em data posterior à do que constituía objeto do pedido de seqüestro, desrespeitou o direito de precedência cronológica dos demais credores, caracterizando a hipótese de preterição, prevista nos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, deferiu o seqüestro da quantia destinada ao pagamento integral do precatório P-450/95, nos autos do processo nº TRT 2317.1990.131.17.40-4.

Depreende-se dos termos da decisão impugnada e, ainda, da documentação trazida aos autos, notadamente a certidão da Secretaria do TRT da 17ª Região, anexada à fl. 46, que o Município de Itapemirim, antes de quitar o precatório objeto da presente reclamação correicional, isto é, o P-450/95, que lhe foi apresentado em 18/12/95, pagou espontaneamente à Sra. Zilda Paz Rosa, uma das credoras do precatório nº P-469/95, que lhe foi apresentado em 22/2/96, a quantia correspondente ao valor com ela transacionado mediante acordo, estando nos autos, às fls. 70, a cópia da ata da audiência que homologou referido acordo e determinou a exclusão dessa reclamante do mencionado precatório.

Ocorre que, conforme exegese decorrente do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, ao julgar o mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, ficou assentado que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Impõe-se reconhecer, portanto, que a hipótese de seqüestro, aventada no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é cabível exclusivamente no caso de haver preterição do direito de preferência do credor de débito trabalhista.

Ora, considerando a existência de efetiva comprovação de que ocorreu quitação, ainda que parcial e decorrente de acordo celebrado com um dos credores do precatório nº P-469/95, e o fato de que referido precatório foi apresentado em 22/2/96, data posterior à da apresentação do precatório P-450/95, que constituiu objeto do pedido de seqüestro, a qual foi feita em 18/12/95, caracterizada está a hipótese ensejadora da ordem de seqüestro, a que aludem os artigos 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal como asseverou a decisão impugnada, haja vista a constatação de que efetivamente houve quebra da ordem cronológica em relação aos requisitórios enviados ao município.

Dessa forma, estando configurada a preterição, verifica-se ter pleno respaldo a ordem de seqüestro ora impugnada.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Indefiro, também, o pedido do requerente, de que a citação das terceiras interessadas seja feita na pessoa do advogado, porquanto as procurações anexadas aos autos (fls. 42 e 43) não conferem poderes ao causídico ali constituído para receber citação em nome das outorgantes.

Em consequência, com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe os endereços das executantes Maria Gomes da Silva e Ricarda Martins Alves e anexe aos autos duas cópias da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação delas, na condição de terceiras interessadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96005/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
REQUERIDA : 5ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por MONSANTO DO BRASIL LTDA., com o objetivo de atacar acórdão do TRT da 9ª Região, proferido em sede de embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental, no processo nº TRT-ARL-00001/2003.

Com vistas à instrução do feito e considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe o endereço de YUJI KASHIWAKURA e apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado.

Nesse ínterim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70846-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1248/94, extraído da reclamação trabalhista nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 39/41.

É imprescindível para a solução do feito, notadamente para o exame do agravo regimental interposto pela requerente, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre a questão. Todavia, a Presidência insiste em informar sobre a sentença e o acórdão nº 112/93, ambos proferidos na fase de conhecimento, e nada esclarece acerca da existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requirite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Jurandir Lima de Araújo e Fundação Universidade do Amazonas - FUA, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83753-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : EWALDO RUY BARBOSA
RESSADO
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 241/242, indeferi de plano a petição inicial do presente feito com apoio no art. 15, caput, do RICGJT, tendo em vista que a requerente deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado no Despacho de fls. 237/238 sem atender à diligência que lhe fora determinada, relativa à comprovação da tempestividade da reclamação correicional, ou seja, não juntou aos autos o documento comprobatório da alegação contida na exordial de que tomou ciência inequívoca do último bloqueio de créditos referente ao mês de março/2003 (fl. 92), em 25/3/2003.

Irresignada, a requerente interpõe agravo regimental (fls. 246/256), pretendendo a reforma da decisão, com os seguintes argumentos: a) é "perfeitamente tempestiva a ação" (fl. 248), pois a requerente protocolou petição no TRT, em que requereu urgência no julgamento de agravo regimental ali interposto, e o despacho que examinou o pedido só foi publicado em 10/4/2003, portanto, após a interposição da reclamação correicional; b) não há como a requerente fazer prova do alegado porque a comunicação do bloqueio foi feita por telefone; e c) até a presente data não houve comunicação oficial do bloqueio. Tece, ainda, considerações sobre o mérito da reclamação correicional.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, uma vez que a pretensão da requerente de comprovar a tempestividade da presente medida encontra-se fulminada pela preclusão, já que, quando foi instada para fazê-lo, deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante TV Ômega Ltda., agravado Ewaldo Ruy Barbosa e interessado José Nascimento Araújo Neto - Juiz do TRT da 1ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88403/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI
ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Oeiras-PI contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$12.000,00 (doze mil reais), do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderira o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Inicialmente, o requerente, alegando que a presente medida fora protocolizada no TRT da 22ª Região pelo sistema de protocolo integrado, mas não fora remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional, postulou a este Corregedor-Geral que determinasse à Juíza-Presidenta daquele Tribunal remeter ao TST a petição respectiva e, ainda, a certidão relativa à notificação do ato impugnado, requerida por ele na Secretaria do TRT com o objetivo de comprovar a tempestividade da reclamação.

Deferindo o postulado, determinei à Juíza-Presidenta do TRT que procedesse de imediato à remessa a esta corte da reclamação correicional ali protocolizada sob o nº 30.005/2003, assim como dos documentos que a instruem, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que fossem juntados a estes autos, conforme teor do despacho de fls. 33/34.

Em consequência, a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, pelo expediente de fl. 37, encaminhou a esta Corregedoria-Geral petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem. Todavia não enviou a certidão relativa à data da notificação do ato impugnado, portanto não cumpriu integralmente a determinação do Corregedor-Geral, razão por que, pelo Despacho de fl. 25, ratifiquei a ordem, que foi satisfeita por meio do ofício de fls. 79/80.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar de forma parcelada débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação contida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente, ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do Fundo de Participação do Município (FPM). À época, o repasse autorizado pelo Município de Oeiras-PI, de acordo com as alegações declinadas na inicial, correspondia a R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl.39).

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, agora, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano, para R\$12.000,00 (doze mil reais).

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 41), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 40), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do petionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadivéis, como a própria subsistência do município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade." (fl.42)

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 44), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, porquanto, de acordo com a informação do TRT, o requerente foi intimado em 15/4/2003 (terça-feira) e a presente medida foi protocolizada em 2/5/2003, portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 15 do RICGJT, considerando que houve feriado forense de 16 a 21 de abril, em virtude da Semana Santa e Tiradentes.

Na seqüência, depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda



do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 16)

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Destarte, concedo a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do ato atacado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Oeiras-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão à **Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região**, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da agência bancária de origem, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente, e preste as informações necessárias, **notadamente se o requerente anuiu à carta de intenção firmada**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92099-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 REQUERIDO : BRAZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB formulou a presente reclamação correicional contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, que requisitou diretamente à referida entidade o pagamento de débito no importe de R\$ 27.718,50 (vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), decorrente de saldo remanescente do precatório nº 233/2000, extraído da reclamação trabalhista nº 00169-1996-005-10-00-8 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Pelo despacho de fls. 37/39, ad cautelam, determinei a suspensão dos efeitos do ato impugnado, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, com apoio no inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por entender evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Agora, a requerente, pela petição de fls. 72/73, requer a suspensão de novo ato praticado pelo Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, consistente em determinar a inclusão do débito apurado nos autos do processo em referência na proposta orçamentária de 2004.

Alega que tal determinação constitui fato superveniente em relação à matéria discutida no presente feito, pois refere-se a mesma quantia objeto da reclamação correicional, e **que existem três fatores impeditivos do seu cumprimento, quais sejam: a)** a liminar concedida nestes autos; **b)** o fato de o despacho ter sido exarado posteriormente a 1º de julho (a decisão foi publicada no DJ de 15/7/2003), já que, nesse caso, encontra óbice no que preceitua o art. 100, § 1º, da Constituição Federal; e **c)** a circunstância de que, embora o despacho se refira a pagamento por meio de precatório, não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que "não se ofertou à executada oportunidade de manifestar-se sobre os cálculos realizados e que convergiram para a importância considerada como devida" (fl. 73), aspectos esses, que também foram salientados na exordial.

Verifica-se, no entanto, que o novo ato praticado pelo Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região não constitui "fato superveniente" em relação à matéria discutida no presente reclamação correicional, conforme afirma a requerente, e, **sim, ato judicial autônomo, que, em tese, ensejaria o aforamento de nova medida correicional.**

Isso porque, a liminar concedida nestes autos se limitou a suspender os efeitos do ato do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, que requisitou diretamente à FUB, então executada, o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, ou seja, a sustar a execução do débito da Fazenda Pública pela via direta, e não, a exigibilidade do pagamento. Logo, ela não tem eficácia suspensiva em relação a ato judicial praticado posteriormente pela autoridade requerida, consistente em determinar a inclusão do débito em referência na proposta orçamentária de 2004.

Note-se que a insurgência da requerente contra tal determinação, inclusive, se afigura incompatível com o pedido expresso no presente feito, visto que, na exordial, ela requer expressamente que "se determine (...) seja o pagamento realizado nos termos do art. 100 da Constituição Federal (expedição de precatório complementar) vez que esta Instituição está sendo compelida a quitar dívida de grande valor, oriunda de decisão judicial, sem a devida expedição de precatório." (fl. 5)

Em sendo assim, a premissa de que a nova determinação emanada da autoridade requerida encontra óbice no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, por ter sido exarada posteriormente a 1º de julho, não pode ser examinada na presente reclamação correicional porque não diz respeito ao ato judicial nela impugnado. Trata-se de questão totalmente inovatória, visto que não foi aventada na exordial, mas somente após a concessão da liminar.

Quanto à alegação de que não foi dada à executada a oportunidade de manifestar-se sobre os cálculos que resultaram na apuração do débito em tela, essa será analisada por ocasião do exame do mérito da presente reclamação correicional, uma vez que foi ventilada na petição inicial especificamente em relação ao primeiro ato, que ali foi impugnado.

Destarte, indefiro o pedido de suspensão do novo ato praticado pelo Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, por ser incabível.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92654-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO-PI
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO-PI contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em majorar, sem o consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais.

Pelo Despacho de fl. 36, indeferi de plano a petição inicial do presente feito com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, ante a intempestividade, tendo em vista que, consoante o documento anexado à fl. 11, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o último débito em conta bancária do Município, ora requerente, foi realizado em 10/6/2003 (terça-feira) e a presente medida foi protocolizada em 23/6/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental (fls. 39/46), sustentando a tempestividade da medida com os seguintes argumentos: a) a reclamação correicional foi postada em 20/6/2003, último dia do prazo regimental, conforme documentação ora anexada; e b) "a ciência inequívoca pelo Município dos fatos relativos ao procedimento impugnado, ou seja, da efetiva majoração do valor repassado ao Tribunal Regional do Trabalho para pagamento de precatórios, somente se deu na data em que consultou o extrato (cópia anexada aos autos) da conta em que é depositado o Fundo de Participação dos Municípios." (fls. 46)

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado.

Reatue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Município de São Lourenço-PI e interessada Enedina Maria Gomes dos Santos - Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93465-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. OPHIR CAVALCANTI JUNIOR
 REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará formulou a presente reclamação correicional com o objetivo de assegurar o cumprimento, pelo TRT da 8ª Região, da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo TRT-SE-MS-1982/2002, no que tange à exclusão de advogados e estagiários do controle das portas eletrônicas instaladas nas entradas dos prédios daquele Orgão.

Agora, a requerente, pela petição de fl. 109, requer a desistência da reclamação correicional, aduzindo que a pretensão nela deduzida já foi realizada.

Defiro o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se a requerente e o Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região.

Publique-se.

Em seguida, arquive-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1.105/99-082-15-40-3TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
 ADVOGADA : DR.ª MARISTELA PAGANI DELBONI

D E S P A C H O

Às fls. 83/86, foi noticiada nos autos a decretação da falência do Banco Martinelli S.A. Pelo patrono da Requerente, foi declarado que esse fato implicaria o reconhecimento da condição falimentar também da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda. em razão de o Banco deter o controle acionário quase total da entidade demandada. Postas essas questões, requereu que todas as notificações referentes aos presentes autos fossem feitas em nome do síndico da massa falida do Banco Martinelli S.A., Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez. Por intermédio do despacho lançado à fl. 88 dos autos, foi concedido ao Reclamante prazo para que se manifestasse sobre o requerimento formulado. Entretanto, conforme certificado à fl. 98 dos autos, o Reclamante ficou em silêncio.

Na ocasião restou firmado o entendimento desta Presidência, de que **"Apesar de o Requerente encontrar-se regularmente autorizado para atuar no presente feito em nome da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e haver aparente conexão entre essa entidade e o Banco Martinelli, não há comprovação, nos autos, da existência do controle acionário do banco falido sobre a empresa reclamada, tampouco foi requerido seu ingresso na lide, com o fim de que houvesse o reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária pela quitação dos débitos trabalhistas. Não é possível, por outro lado, deduzir que a decretação da falência do Banco venha, necessariamente, produzir a mesma má-sorte à empresa supostamente integrante do mesmo grupo econômico. Digo isso, porque, na decisão proferida no âmbito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, não há menção a respeito da acessoriedade sustentada pelo nobre causidico"** (fl. 88).

Novamente o Escritório Mesquita Barros, em petição subscrita pelo Dr. Emmanuel Carlos, juntada às fls. 89/90, vem ao autos, desta vez, firmar renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

Não há, contudo, nenhuma prova nos autos da efetiva ciência da empresa acerca da renúncia manifestada, conforme exigido pela disposição contida no artigo 45 do CPC.

Assim, **concedo** ao patrono da Empresa reclamada o prazo de **5 (cinco) dias** para que traga aos autos documento hábil para comprovar a cientificação do seu cliente no tocante à renúncia ao mandato, salientando que as futuras intimações relativamente aos atos processuais a serem praticados nestes autos continuarão a ser feitas em seu nome, sob as penas da lei, até que seja satisfeito o referido ônus processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-1.147/2001-050-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : IMBRASFOGOS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS SAMONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO E RECORRENTE : JOSUÉ AUGUSTO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DESPACHO

Inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal a quo o Reclamante interpôs recurso de revista, o qual foi admitido. No prazo para contra-razões, a Reclamada apresentou recurso adesivo, que não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento para esta Corte.

O Reclamante, Josué Augusto de Paula, por intermédio da petição juntada à fl. 430, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos (procuração de fl. 45), requer a desistência do recurso e a "...*devolução 'incontinenti' do processo, a fim de que o requerente possa promover a execução do julgado*".

O processo encontra-se aguardando distribuição; sendo assim, por força de norma regimental, registro o pedido de desistência e **declaro prejudicado** o recurso adesivo, com fulcro no artigo 500 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, **determino** a **baixa** dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1.449/99-099-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO MARTINS ASSAD E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : MIRENILDO FLOR BARCELOS E MASSA FALIDA GOIAZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

DESPACHO

Adão Pinto da Silva Filho, pela petição de fl. 177/178, na condição de ex-sócio de uma das Empresas reclamadas, informou a falência da empresa Goiaz Engenharia Ltda., decretada pelo Juízo da 7ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro, motivo pelo qual requereu a alteração do pólo passivo da ação para constar "Massa Falida Goiaz Engenharia Ltda.", e, ainda, a notificação do síndico acerca da existência da reclamação trabalhista em questão.

Por intermédio do despacho lançado à fl. 186, foi concedido prazo para que o Reclamante se manifestasse sobre o requerimento formulado, mediante cientificação expressa de que seu silêncio implicaria anuência tácita ao pedido. Não houve manifestação nos autos, conforme certidão à fl. 190.

Por outro lado, foi concedido o mesmo prazo, simultaneamente, ao Requerente para que juntasse aos autos, em cópia autenticada, a decisão proferida pelo Juízo Falimentar, sob pena de indeferimento do pleito. O comando judicial foi satisfeito mediante a juntada da petição de fl. 191.

Assim, considerando o documento juntado às fls. 192/195 dos autos, concernente à cópia autenticada da sentença, pela qual foi decretada a falência de uma das empresas reclamadas, e, ainda, a omissão do Reclamante em se manifestar sobre a pretensão deduzida, **defiro** o pedido.

Determino, então, a **reautuação** do feito para que passe a constar também como Agravado, juntamente com Mirenildo Flor Barcelos, "Massa Falida Goiaz Engenharia Ltda.", conforme requerido. **Ordeno**, ainda, seja cientificado pessoalmente o síndico nomeado para a massa falida, Dr. Ivan Alexandrino, no endereço indicado à fl. 191 dos autos, acerca da existência da presente reclamação trabalhista. À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-2.058/2000-011-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDOS : LUIZ QUEIROZ CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

José Libório Cavalcante, Jairo Tavares Bezerra, Maria de Fátima Nogueira Pereira, Luiz Queiroz Campos e Maria Haydee Noronha de Almeida, Reclamantes na presente demanda, por intermédio das petições juntadas aos autos, sucessivamente, às fls. 630/631, 632/633, 634/635, 636/637 e 638/639, vêm aos autos, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, ante a iminência de transação a ser entabulada com a Empresa para a sua inclusão, como associados, no plano de benefícios previdenciários da Fundação dos Economistas Federais. A renúncia manifestada, nos termos do permissivo legal, implica a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, ensejando a formalização de coisa julgada material, mediante simples sentença homologatória, impeditiva, portanto, do ajuizamento de nova ação pela parte, contra o mesmo réu e com objeto idêntico. E, precisamente por esse motivo, prescinde da anuência da parte adversa.

Ocorre que, em face do artigo 36, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, esta Presidência tem a atribuição de "despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição, bem como os demais incidentes processuais suscitados", do qual se depreende que não se insere, portanto, entre essas atribuições, o exame da manifestação de renúncia ao direito postulado da ação. O exame do pedido é questão afeta à competência do juiz originário da causa, uma vez que alcança o próprio mérito da ação ajuizada.

Assim, por essas razões, e ao verificar que não mais remanescem interessados no prosseguimento do feito, registro a ocorrência e **determino** a **baixa** destes autos à origem, juntamente com o **Processo nº 2.058/2000-011-07-40.6**, concernente ao agravo de instrumento interposto, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-224/2001-043-12-40-8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGUNA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DESPACHO

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 94/96, subscrita por advogado regularmente constituído no feito com poderes expressos para transigir (documentos de fls. 16/18), vem aos autos noticiar que as partes efetuaram acordo entre si para pôr fim à demanda. Transcreve, em sua manifestação, os termos do acordo entabulado, e, ainda, acosta cópia não autenticada do referido acordo coletivo de trabalho efetivado para vigor no período de 2002/2003.

Em atenção aos princípios do controditório e da segurança das relações jurídicas, e tendo em vista que o documento juntado aos autos pelo Requerente, referente à cópia do acordo formalizado entre as partes, não se encontra devidamente autenticado, por cautela, **concedo** à parte contrária - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna - o prazo de **5 (cinco)** dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da petição juntada aos autos às fls. 94/96, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado anuência tácita ao pedido formulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-2.534/98-087-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GLAUBERSON LAPRESA
ADVOGADO : DR. GLAUBERSON LAPRESA

DESPACHO

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, por intermédio da petição de fls. 290/291, vem aos autos noticiar que, por ocasião da interposição do recurso de revista, procedeu ao recolhimento do valor concernente ao depósito recursal em duplicidade, motivo pelo qual requer a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada indevidamente.

Ocorre que os documentos juntados às fls. 292 e 293 dos autos, além de não estarem devidamente autenticados, não são suficientes para confirmar as alegações da parte, visto que, apesar de indicarem o mesmo nome do Requerente e o mesmo

NÚMERO DE O DIVERSAS: 1ª VARA DO TRABALHO PROCESSO, SE DE PAULINA-SP (FL. 292) E 13ª VARA REFEREM A VA- DO TRABALHO DE SALVADOR-BRAS DO TRABA- (FL. 293). LH

Assim, não ficando satisfatoriamente demonstrado que os depósitos realizados têm a mesma destinação judicial, aliado esse fato à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos, anteriormente referidos, **indefiro** a pretensão do Requerente.

Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-2.805/2001-079-03-40-3 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : DR. EURIDES RICARDO LOPES
AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO APARECIDO BRAGA E DIMATRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos da petição de fl.108, subscrita pelos advogados Eurides Ricardo Lopes e Ricardo de Sousa Fonseca, o Banco Fiat. S.A. manifestou, perante o juízo da execução, a desistência dos embargos de terceiros opostos, formulando pedido de homologação da consequente extinção do feito, na forma prevista no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Mediante o despacho exarado à fl.113, o pedido foi recebido como desistência do presente agravo de instrumento.

Ao verificar, contudo, que os signatários da petição em referência não detinham poderes específicos para desistir, quer do recurso quer da ação, considerados os instrumentos procuratórios acostados às fls. 28 e 29, mediante os quais foram-lhes outorgados, por substabelecimento, tão-somente os poderes gerais para o foro, constantes da cláusula **ad judícia**, entre os quais não figura o poder de desistir, excepcionado pela disposição contida no artigo 38 do CPC, foi deferido ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação exercida, sob pena de indeferimento do pedido.

Nesta oportunidade, o Banco, por intermédio da petição juntada à fl. 115, requer a prorrogação do prazo concedido por 30 (trinta) dias, sob o argumento de que o prazo anteriormente concedido seria exíguo, visto que os constituídos do Agravante são domiciliados em Belo Horizonte-MG, e este possui domicílio em São Paulo, outro Estado da Federação.

Assim, tendo em vista a manifestação da parte, aliada ao fato de que há prova nos autos de que o juízo a quo já determinou o arquivamento do processo principal (fls. 108 e 109), **defiro** o pedido para **conceder** o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a regularização da representação exercida relativamente ao Requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-37.896/2002-900-08-00-2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELCOMAV S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO : JULIACY CÂNDIDO DE SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 253, Juliacy Cândido de Sales, vem aos autos requerer o "...**ABANDAMENTO E/OU PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO 7ª VTB - 056/2001-L...**" de quantia suficiente para atender a execução que se dará nos presentes autos.

Para tanto, notícia que o crédito a ser penhorado resulta da arrematação de imóvel na 7ª Vara do Trabalho da 8ª Região, cujo valor supera a execução que corre naquele Juízo referente ao Processo 56/2001.

Considerados os argumentos declinados pela parte, **determino** a baixa dos autos ao Juízo originário para que aprecie, como entender de direito, o incidente em tela, ante o pedido de fl. 253, que diz respeito à execução.

Após, voltem-me conclusos os autos, com informações circunstanciadas acerca das providências adotadas na origem.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4.023/2003-000-99-00-4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADOS : UNIÃO FEDERAL, RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS E ANA MARIA LOPES PAIXÃO E OUTROS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA e Outros, por intermédio da petição juntada às fls. 467/468, alegando erro na atuação do processo, requer "...*seja determinada a reautuação do feito para que ANA LOPES PAIXÃO E OUTROS e RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS passem a figurar como Agravantes (...)*" juntamente com o Sindicato, e, ainda, que seja reaberto, para a União Federal, o prazo para apresentação de contraminuta ao "...*agravo tendo em vista, também, o equívoco material na intimação das partes*".

Verifica-se, no entanto, que, julgada procedente a ação rescisória e desconstituída a v. decisão rescindendo, mediante o despacho proferido às fls. 673/675 dos autos principais, esse foi atacado por meio de agravo, tão-somente pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, não obstante na publicação desse despacho ter constado os nomes dos litisconsórcios. Ademais, o recurso extraordinário interposto à decisão proferida no mencionado agravo também foi manifestado apenas pelo Sindicato.



Dessa forma, nota-se que o presente agravo de instrumento foi processado e autuado da forma como constavam nos autos principais à época da interposição do recurso extraordinário, uma vez que somente o Sindicato recorreu da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de inclusão de Ana Lopes Paixão e Outros e Raimundo Nonato Pinto e Outros como Agravantes, e **determino a reatuação** do feito para que conste como Agravante "Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA" e como Agravada "União Federal".

Indeferido o pedido de devolução de prazo para a União Federal, uma vez que esta foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.028/95, conforme ofício juntado à fl. 459, tendo até mesmo apresentado contraminuta, às fls. 461/466.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-45.616/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ALCIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDAS : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. E VARI-
RIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO

À fl. 393 dos autos, foi notificada a falência da empresa Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda., decretada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP. Na ocasião, foi requerida a aplicação das disposições contidas nos artigos 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências, bem como a anulação de todos os atos praticados nos autos após 30/09/99, data da decretação da falência.

Concedido prazo à parte contrária para se manifestar, esta, às fls. 414/415, confirmou a decretação da falência da Empresa, contudo ressaltou que o processo falimentar respectivo já teria sido encerrado. Para comprovar sua alegação, junta, à fl. 416, cópia da publicação da decisão, no Diário Oficial do Estado, do resumo da sentença proferida pela qual teria sido declarado o encerramento da falência da Empresa em questão, em que consta registro expresso de que esta "continuará responsável por suas obrigações". À fl. 417 encontra-se documento subscrito pelo síndico nomeado para responder pela Empresa durante o processo falimentar, declarando que a "empresa teve a sua falência encerrada por decisão judicial".

Embora aparentemente seja procedente a argumentação expendida pelo Recorrente, verifica-se, contudo, que os documentos juntados aos autos a título de prova, anteriormente referidos, carecem de validade jurídica para o fim pretendido, por não terem sido devidamente autenticados.

Assim, **concedo** ao Recorrente, João Alcides do Nascimento, o prazo de **5 (cinco)** dias para que providencie a juntada desses mesmos documentos autenticados.

Por outro lado, **concedo** o mesmo prazo - **5 (cinco) dias - simultaneamente**, à empresa recorrida, Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda., na pessoa do seu inventariante Thiago André Rodrigues, representado nos autos pelo Dr. Carlos Roberto da Silva, para que regularize sua representação processual no feito, mediante a juntada do instrumento procuratório devido, e, ainda, para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 414/415, providenciando a juntada aos autos de documento capaz de demonstrar o estado em que se encontra o processo falimentar da Empresa, sob pena de indeferimento do pleito formulado à fl. 393.

Intime-se à Empresa, **via postal**, no endereço indicado à fl. 393, na pessoa do Dr. Carlos Roberto da Silva, advogado subscritor da indigitada petição.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-45.921/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA SICILIANO QUARTIM
BARBOSA
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ELAINE D'AVILA COELHO

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 348/349, notícia ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.ª Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e substa-
tamentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade carterial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se depreende dos instrumentos procuratórios juntados às fl. 350/351.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Concedo, ainda, ao Requerente, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-460.191/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
RECORRIDO : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Oxford Construções S.A., por intermédio da petição juntada às fls. 297/298, vem aos autos requerer a republicação do acórdão proferido às fls. 262/264, ocorrida em 07 de fevereiro de 2003. Seu pedido está fundado no fato de não ter constado da publicação o nome da sua representante legal, Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas, mesmo em face de requerimento anteriormente formulado no sentido de que as futuras publicações fossem procedidas em seu nome.

De fato, à fl. 253 dos autos, houve solicitação expressa nesse sentido, com a juntada da procuração e subestabelecimento, respectivamente, às fls. 259 e 260 - com reservas de poderes - em nome de Luzia de Andrade Costa Freitas.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado às fls. 297/298 e determino que se proceda à republicação da decisão de fls. 262/264, em nome de "Luzia de Andrade Costa Freitas", passando a constá-la como representante legal da Recorrente, mediante os registros de estilo a serem realizados nos autos e no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-46.746/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRA E
GIOVANNI NOBILIONI
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR E DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Escritório Mesquita Barros, por intermédio das petições de fls. 456 e 459, na condição de procurador do Banco Martinelli S.A., vem aos autos informar que o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo decretou a falência do Banco Martinelli S.A. Requer, então, que "*todas as publicações e demais atos processuais passem à responsabilidade do Síndico da massa falida*", Dr. Manoel Antonio Angulo Lopes.

Primeiramente, torno sem efeito o item 2 do despacho exarado à fl. 456.

Verifica-se, do exame dos autos, que os documentos juntados pelo Requerente às fls. 457/458 e 460/461, concernente às cópias da decisão proferida pelo Juízo e da certidão extraída pelo cartório da 15ª Vara, não vieram aos autos devidamente autenticados.

Assim, notifique-se ao Requerente, via postal, na pessoa de seu representante legal, Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, para que junte aos autos cópia autenticada da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do seu pleito.

Quanto ao Reclamante, Giovanni Nobilioni, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o requerimento formulado às fls. 456 e 459, ficando ciente que seu silêncio implicará anuência tácita relativamente ao pedido.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-E-RR-467.948/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE
CASTRO
AGRAVADA : MARIA ESTHER DOMINGUES
ADVOGADA : DR.ª LUCI APARECIDA MOREIRA
CRUZ KASHARA

DESPACHO

O Município de Osasco, por intermédio da petição juntada às fls. 142/147, interpõe agravo regimental, com fundamento no artigo 897 da CLT, combinado com os artigos 5º, alínea c, da Lei nº 7701/88 e 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Conforme relata, o apelo decorre do seu inconformismo com a decisão monocrática pela qual teria sido negado seguimento ao recurso de revista interposto.

Preliminarmente, cumpre registrar erro material havido pela parte ao noticiar que o expediente em questão teria como referência contenda entabulada entre o Município e José Noronha, embora tenham sido indicados estes autos - Processo nº TST-E-RR-467.948/1998.9 - como o processo de referência do apelo, no qual figura como Reclamante Maria Esther Domingues. Em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, foi possível localizar o Processo nº TST-RE-AG-RR-401.793/97.3, tendo como partes Município de Osasco e José Noronha, o qual foi enviado ao Juízo de origem ainda no ano de 2002. Daí infere-se, indubitavelmente, que o expediente ora em questão - petição de fls. 142/147 - protocolizado neste Tribunal em 25/03/2003, refere-se mesmo ao presente processo. Por isso, passo ao exame do cabimento do apelo na espécie.

No caso **sub judice**, o recurso de revista interposto pelo Município não foi conhecido pela Terceira Turma deste Tribunal, nos termos do acórdão lançado às fls. 114/116. Essa decisão ensejou a interposição de embargos para a Subseção Especializada em Dissídios Individuais da Corte, que, mediante o acórdão de fls. 139/140, não conheceu do apelo.

De acordo com disposto no artigo 243, item IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental, respeitada a competência de cada um dos órgãos que compõem o Tribunal, "do despacho ou decisão do...Relator que causar prejuízo ao direto da parte...". Nos termos desse dispositivo, somente é cabível o agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso, hipótese diversa da dos autos, em que tanto o recurso de revista quanto os embargos interpostos foram apreciados por órgãos colegiados.

Por outro lado, nos termos do artigo 272, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1998, somente é possível a interposição de recurso extraordinário às decisões do Tribunal proferidas em última instância, tal como ocorrido na hipótese em comento.

Ante o exposto, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, visto que estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental, com fundamento no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com sua redação anterior.

Ante o exposto, **indeferido** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-49.541/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-
DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-
DADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada às fls. 384/385, Roberto Joaquim Pereira vem aos autos manifestar concordância com a aplicação da correção monetária relativamente ao pagamento de salários atrasados na forma preconizada pela empresa recorrente. Requer, então, que seja determinada a baixa dos autos para o prosseguimento da execução perante a Vara do Trabalho de origem. Fundamenta o seu pedido no fato de o recurso de revista do Reclamado ter sido admitido apenas para o reexame da questão referente ao índice de correção monetária a ser observado para pagamento de salários em atraso, sob o fundamento de que a decisão regional estaria a contrariar o entendimento deste Tribunal sobre o tema indicado no Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que o apelo revisional pendente de julgamento (fls. 355/365) foi interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, empresa reclamada, e não pelo Requerente. Também é possível verificar, pelas razões recursais apresentadas, que a matéria suscitada, concernente à época própria para a incidência da correção monetária sobre os salários em atraso, não é o único tema impugnado no recurso, remanescendo matérias sobre as quais este egrégio Tribunal, por uma de suas Turmas, terá de apreciar.

Assim, restou inócua a manifestação do Reclamante, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Determino o prosseguimento do feito em seus trâmites normais, **ressalvando** a possibilidade de reexame da questão pelo Ex^{mo}. Sr. Ministro a ser sorteado relator do recurso.

A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-51.493/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : RIDEVALDO ÂNGELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPAÇO

Por intermédio da Petição TST nº 23.414/2003-0, juntada aos autos à fl. 324, referente à declaração reduzida a termo perante a Vara do Trabalho de Umuarama-PR, Ridevaldo Ângelo de Lima, Reclamante ora Recorrido, vem aos autos manifestar desistência da ação. Esclarece que procurou seu advogado constituído nos autos para formalizar essa desistência, o qual se recusou a fazê-la, motivo por que se encaminhou à Vara do Trabalho de origem para reduzir a termo, naquele Juízo, seu pedido.

A desistência da ação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, **ex vi** da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ficando facultado à parte renovar a ação.

Dessa forma, em observância aos termos do § 4º do artigo 267 do CPC, **concedo** à Recorrente - CBPO Engenharia Ltda. - o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento de fl. 324, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pleito formulado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-51.764/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CLAUDINEI COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO

DESPAÇO

Por intermédio do despacho lançado à fl. 156, foi concedido ao representante judicial da Empresa reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para que trouxesse aos autos documento hábil a comprovar a cientificação do seu cliente quanto à renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

Em resposta a esse comando judicial, a Requerente manifestou-se às fls. 157/158, aduzindo que a disposição contida no artigo 45 do CPC não tem aplicação na hipótese de falência. Para tanto, assevera que "falida a empresa reclamada e, desde a nomeação do síndico, desprovida de personalidade jurídica e afastada de seus gestores, o mandato de outorga de poderes por estes antes firmado perdeu a eficácia, mesmo que renúncia formal não houvesse sido encartada ao processo" (fl. 158).

Ocorre que, como já foi referido, a parte noticiou nos autos tão-somente a decretação da falência do Banco Martinelli S.A. (documento de fl. 142), sustentando que tal fato também implicaria o reconhecimento da condição falimentar da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda., em razão de o Banco deter o controle acionário majoritário dessa empresa.

Até o momento, contudo, não houve nenhuma comprovação por parte da Requerente acerca da existência do controle acionário sustentado, não se podendo deduzir, mediante simples afirmação da parte, a condição falimentar da empresa demandada, em decorrência da decretação da falência do Banco.

Dessa forma, denota-se frágil a premissa fática sobre a qual se funda a tese sustentada pela Requerente para insistir no descumprimento do comando judicial.

Por outro lado, ainda que se entenda não ser necessária a renúncia formal do causídico da empresa, quando da decretação da sua falência, já que a perda da eficácia do mandato outorgado seria mera decorrência da conversão dos poderes diretivos da empresa para a esfera administrativa do síndico da massa falida, optando a parte por formalizar a renúncia ao mandato nos autos, a prática desse ato processual fica adstrita ao procedimento referido na lei, eleito pelo legislador, com vistas a atribuir transparência e segurança às relações jurídicas.

Com esses fundamentos, que indicam o entendimento desta Presidência sobre o tema, uma vez mais **concedo** à empresa o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que prove nos autos a cientificação do outorgante no tocante à formalização da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do CPC, **sob pena de indeferimento do pedido**.

Registro, ainda, que, até que seja satisfeito o referido ônus processual, as intimações continuarão a ser implementadas em nome do atual patrono da Requerente, sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-53.142/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DESPAÇO

Inconformados com a decisão proferida pelo Tribunal a quo, Cláudio Roberto de Amorim e Banco Bradesco S.A. interpuseram recursos de revista, os quais não foram admitidos, ensejando a apresentação de agravos de instrumento pelas partes.

Banco Bradesco S.A., por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 393, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos (procuração de fl. 394), requer a desistência do recurso "(...) *pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil*".

Registro a ocorrência, e **determino a reatuação** do feito para que conste como Agravante "Cláudio Roberto de Amorim" e Agravado "Banco Bradesco S.A.".

Após, sigam os autos do processo a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-53.913/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : MÁRCIA INÊS GARCIA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. STANKUNAS

DESPAÇO

Por intermédio do despacho lançado à fl. 134, foi concedido ao representante judicial da Empresa reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para que trouxesse aos autos documento hábil a comprovar a cientificação do seu cliente quanto à renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

Em resposta a esse comando judicial, a Requerente manifestou-se por meio das petições juntadas às fls. 135/136, 138/139 e 141/142, aduzindo que a disposição contida no artigo 45 do CPC não tem aplicação na hipótese de falência. Para tanto, assevera que "falida a empresa reclamada e, desde a nomeação do síndico, desprovida de personalidade jurídica e afastada de seus gestores, o mandato de outorga de poderes por estes antes firmado perdeu a eficácia, mesmo que renúncia formal não houvesse sido encartada ao processo" (fl. 136).

Ocorre que, como já foi referido, a parte noticiou nos autos tão-somente a decretação da falência do Banco Martinelli S.A. (documento de fl. 121), sustentando que tal fato também implicaria o reconhecimento da condição falimentar da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda., em razão de o Banco deter o controle acionário majoritário dessa empresa.

Até o momento, contudo, não houve nenhuma comprovação por parte da Requerente acerca da existência do controle acionário sustentado, não se podendo deduzir, mediante simples afirmação da parte, a condição falimentar da empresa demandada, em decorrência da decretação da falência do Banco.

Dessa forma, denota-se frágil a premissa fática sobre a qual se funda a tese sustentada pela Requerente para insistir no descumprimento do comando judicial.

Por outro lado, ainda que se entenda não ser necessária a renúncia formal do causídico da empresa, quando da decretação da sua falência, já que a perda da eficácia do mandato outorgado seria mera decorrência da conversão dos poderes diretivos da empresa para a esfera administrativa do síndico da massa falida, optando a parte por formalizar a renúncia ao mandato nos autos, a prática desse ato processual fica adstrita ao procedimento referido na lei, eleito pelo legislador, com vistas a atribuir transparência e segurança às relações jurídicas.

Com esses fundamentos, que indicam o entendimento desta Presidência sobre o tema, uma vez mais **concedo** à empresa o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que prove nos autos a cientificação do outorgante no tocante à formalização da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do CPC, **sob pena de indeferimento do pedido**.

Registro, ainda, que, até que seja satisfeito o referido ônus processual, as intimações continuarão a ser implementadas em nome do atual patrono da Requerente, sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-55.091/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : VANDA TEIXEIRA DE MELLO ANTUNES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DESPAÇO

Inconformados com a decisão proferida pelo Tribunal a quo, Vanda Teixeira de Mello Antunes e Banco Bradesco S.A. interpuseram recursos de revista, tendo sido admitido apenas o apelo do Reclamado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela Reclamante.

Banco Bradesco S.A., por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 328, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos (procuração de fl. 329), requer a desistência do recurso "(...) *pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil*".

Registro a ocorrência e **determino a reatuação** do feito apenas como agravo de instrumento - AIRR.

Após, sigam os autos do processo a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-656.612/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DESPAÇO

Banco Bradesco S.A., por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 1.602, vem manifestar desistência do recurso "(...) *pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil*".

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conheceu do recurso de revista do Reclamante, conforme o acórdão de fls. 1.584/1.591, ensejando, tão-somente, a interposição de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 1.593/1.595) pelo Reclamante, tendo transcorrido o prazo legal sem que o Banco-reclamado apresentasse recurso.

Dessa forma, não existindo nos autos recurso do Banco Bradesco S.A. pendente de julgamento, é inócua o pedido de desistência manifestado à fl. 1.602.

Considerando que apenas o Reclamante interpôs recurso, **determino a reatuação** do feito como Embargos em Recurso de Revista - ERR, nos termos do artigo 7º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Após, sigam os autos do processo a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-68.927/2002-900-01-00-STRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO BRAGA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADAS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPAÇO

Por intermédio da petição juntada em duplicidade, respectivamente às fls. 277 e 278, subscritas por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos (procuração de fl. 09), Reginaldo Braga da Cunha vem aos autos renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC. Manifesta, ainda, desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho proferido pelo TRT da 1ª Região, denegatório de seguimento da revista interposta, bem como do próprio recurso.

Recebo tão-somente a manifestação do Requerente de desistência do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos e submeto à consideração do Juízo originário o pleito concernente à renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, ensejadora da extinção do processo com julgamento do mérito, sendo aquele o juízo competente para o exame desse pedido.

Registro a ocorrência e **determino a baixa** dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-70.528/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO DE CARVALHO MÜLLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADAS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**DESPACHO**

Antônia de Sousa da Conceição, por intermédio da petição de fl. 387, subscrita conjuntamente pela própria Requerente e por seu advogado regularmente constituído, detentor de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do CPC (procuração de fl. 39), vem aos autos formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação movida em desfavor da Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ao manifestar a renúncia, necessariamente de forma expressa, a autora abdica do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí porque, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência da parte contrária.

Não se insere, contudo, entre as atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Assim, considerando que os autos ainda aguardam distribuição no âmbito desta Corte, e que se trata a hipótese de uma demanda plúrima, remanescendo outros Reclamantes no feito, **registro** a ocorrência, relativamente a **Antônia de Sousa da Conceição**, e determino a **baixa** dos autos à origem para exame do requerimento formulado à fl. 387, com a recomendação de que estes sejam **devolvidos** a esta egrégia Corte o mais breve possível, para o regular prosseguimento do feito, quanto aos demais autores, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-71.021/2000-089-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO MATTERA SOBRINHO E OUTROS
 ADOGADA : DR.ª DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA
 AGRAVADOS : JOÃO BATISTA CORREIA E JOÃO BATISTA FREIRE
 ADOGADA : DR.ª REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada às fls. 183/189, João Mattera Sobrinho e Outros vêm aos autos requerer, em caráter de urgência, a **substituição de penhora** realizada em imóvel de sua propriedade, para que esta recaia sobre outro bem imóvel dos Requerentes, ao argumento de que esse suprirá aos valores devidos aos Reclamantes, pelo que não sobejar-lhe-á nenhum prejuízo, procedendo-se assim à constrição judicial de forma a lhes causar menos gravame, nos termos da lei.

Ocorre que os atos respeitantes ao processo de execução são da competência excludente do Juízo de Primeiro Grau onde teve origem a demanda judicial, motivo pelo qual o exame do pedido formulado exorbita a esfera de competência desta Presidência, bem como deste Tribunal, que somente se manifesta sobre a execução quando provocada pela via recursal.

Assim, **determino** a **baixa** dos autos à origem para que aprecie, **com urgência**, o incidente em tela, como entender de direito, e, em seguida, **devolva** os autos a esta egrégia Corte para o prosseguimento do feito, com informações circunstanciadas acerca das providências adotadas.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-74.599/2003-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO
 ADOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
 AGRAVADO : EDVALDO BORGES DE LIMA
 ADOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Banco Bradesco S.A., por intermédio da petição juntada à fl. 478, manifesta desistência do agravo de instrumento.

Verificando-se que o advogado subscritor da referida petição detém poderes especiais para desistir de recurso interposto, em face do instrumento procuratório constante à fl. 479, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-768/2001-033-12-40-2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
 ADOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., por intermédio da Petição nº 55.682/2003-0, subscrita conjuntamente pelas partes litigantes, e juntada aos autos às fls. 99/101, notificam a formalização de acordo.

Verifica-se que a referida petição de acordo foi subscrita pelos respectivos procuradores, regularmente constituídos nos autos por intermédio das cópias autênticas de instrumentos de procuração, anexadas às fls. 15/18, nos quais consta a outorga expressa de poderes para desistir e firmar acordos.

Registro a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-77.282/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
 AGRAVADA : MARLENE DE GOYS COSTA
 ADOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Empresa Cinema São Luiz S.A., por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 229, vem aos autos noticiar ter sucedido a Empresa Cinematográfica Carioca Indústria e Comércio Ltda. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação.

O documento juntado aos autos, às fls. 230/232, em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração contratual na estrutura da Empresa reclamada em razão de ter sido incorporada pela Requerente. Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pela entidade sucessora para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado às fls. 226/227.

Assim, **declaro** a "Empresa de Cinemas São Luiz S.A." habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessora da Empresa "Cinematográfica Carioca Indústria e Comércio Ltda." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como Agravante "Empresa Cinemas São Luiz Ltda." e, ainda, ao registro solicitado à fl. 226 quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas informações no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-79.014/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABEL DE JESUS TORREÃO
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada à fl. 353, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos (procuração de fl. 8), Abel de Jesus Torreão vem aos autos renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC. Manifesta, ainda, desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho proferido pelo TRT da 1ª Região, denegatório de seguimento da revista interposta, bem como do próprio recurso.

Recebo tão-somente a manifestação do Requerente de desistência do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos, e submeto à consideração do juízo originário o pleito concernente à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ensejadora da extinção do processo com julgamento do mérito, sendo aquele o juízo competente para o exame desse pedido.

Registro a ocorrência e **determino** a **baixa** dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-85.627/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO POPULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : ERNANDES ALEXANDRE CORDEIRO
 ADOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

Novo Popular Materiais de Construção Ltda., por intermédio da petição juntada às fls. 314/316, está sendo executada na qualidade de sucessora da empresa Depósito Popular Ltda. - havendo, ainda, pendência judicial sobre essa questão -, vem aos autos informar que, ao examinar os autos do Processo nº RT-032/99, que tramita na 2ª Vara do Trabalho do Município de Petrópolis, em que são partes Elaine de Oliveira Baroni e Distribuidora de Bebidas Moselense Ltda., observou que o sócio majoritário da Reclamada, Depósito Popular Ltda., Sr. Augusto Romão Guimarães, "integra a composição societária da Distribuidora de Bebidas Moselense Ltda., de igual maneira, como sócio principal e majoritário, detentor de mais de setenta por cento do capital social". Acrescenta que na execução da referida reclamação trabalhista teve um bem de sua propriedade penhorado e arrematado por R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), valor este que, segundo argumenta, superaria em muito a execução respectiva.

Por essas razões, requer que seja determinada a expedição de ofício ao MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho do Município de Petrópolis-RJ, com solicitação de reserva de crédito no importe de R\$ 35.641,70 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), valor apurado, até o momento, na execução processada nestes autos.

Ocorre que os atos respeitantes ao processo de execução são da competência excludente do Juízo de Primeiro Grau onde teve origem a demanda judicial, motivo pelo qual o exame do pedido formulado exorbita a esfera de competência desta Presidência, bem como deste Tribunal, que somente se manifesta sobre a execução quando provocada pela via recursal.

Assim, determino a **baixa** dos autos à origem para que aprecie, **com urgência**, o incidente em tela, como entender de direito, e, em seguida, **devolva** os autos a esta egrégia Corte para o prosseguimento do feito, com informações circunstanciadas acerca das providências adotadas.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-85.849/2003-900-14-00.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDOS : ESTADO DO ACRE E WOLVENAR CAMARGO FILHO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
 ADOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 54.759/2003-5, juntada às fls. 333/348, o Estado do Acre, representado por sua procuradoria, vem aos autos requerer a restituição do prazo fixado na lei para que possa vir a apresentar contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Como fundamento do pedido, aduz que não foi observado, especificamente neste processo, o procedimento que regularmente vem sendo adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, de intimação para a realização de atos processuais, mediante expedição de notificações postais, considerada a circunstância especialíssima de o Estado do Acre situar-se distante da sede do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, localizada no Estado de Rondônia, e o fato de ser altamente dispendioso o deslocamento de seus procuradores para Porto Velho. A título de demonstração do alegado, acostou diversas notificações ocorridas da forma preconizada, nos anos de 1995 a 2003.

Compulsando os autos, observa-se que esse mesmo requerimento foi formulado perante a Corte regional, tendo sido rejeitado pelo Juiz que à época exercia a Presidência do Tribunal, mediante a seguinte fundamentação:

"Sem razão o peticionante.

O procedimento científico levado a efeito pelo Tribunal censurado exsurge consoante com lei. Como é cediço, as intimações acerca dos despachos/decisões prolatados no âmbito da segunda instância, em geral, consideram-se realizadas através da simples publicação daqueles no órgão oficial. Esta exegese decorre da ritualística processual adjetiva, que disciplina: 'No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial' (art. 236, do CPC). Compulsando-se os autos, constata-se a inequívoca publicação do despacho que admitiu o recurso ministerial (fls. 221/223), abrindo-se, em consequência, aos recorridos, o almejado prazo para a apresentação de contra-razões, tudo em conformidade com a regra processual retrocitada. O próprio postulante noticia a regular publicação do despacho no Diário Oficial do Estado do Acre (fl. 236, 5º parágrafo). Logo, descabe cogitar, no caso vertente, como quer fazer crer o Estado do Acre, tenha o eg. Regional ofendido os princípios do contraditório e ampla defesa.

Convém ressaltar que podem haver situações perante as quais o julgador, valorando-as, determine, a par das disposições legais regentes, seja a notificação/intimação realizada pessoalmente. Todavia, tal proceder não implicará em uniformização do sistema de comunicação dos atos processuais, da forma como pretendida pelo requerente.

Importa ainda consignar que o representante estatal não goza do privilégio de intimação pessoal, até mesmo ante a falta de regulamentação de lei a respeito, o que poderá ser suprida, pelo Estado, em procedimento diverso do eleito na peça de insurgência." (fl. 323).

Inicialmente, verifica-se que o Requerente, em face dos documentos juntados aos autos, consegue demonstrar que, de fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região adotou a prática de expedir regularmente notificações postais ao ente público, intimando-o pessoalmente para a prática de atos processuais nos feitos de seu interesse.

Por outro lado, não se pode olvidar que a disposição contida no artigo 236 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade de as intimações dos atos processuais serem procedidas de forma diversa da mera publicação no órgão de imprensa oficial, a conveniência do Juízo, precipuamente para se atender a casos excepcionais. Tal seria o caso específico do Estado do Acre, cuja sede do Juízo Trabalhista de segundo grau, como alegado, encontra-se em outra unidade da federação. E, ainda, onde, dada a dificuldade de deslocamentos, a circulação do Diário da Justiça muitas vezes dá-se tardiamente.

Não vislumbro, portanto, nenhuma vedação expressa no texto da lei quanto à possibilidade de intimar-se pessoalmente os Estados para a prática de atos processuais. Entendo ter deixado assentado o legislador, a **contrário sensu**, apenas não ser direito oponível dos Estados a intimação pessoal para a prática dos atos processuais, tal como ocorre relativamente à União Federal.

Por esse motivo, considero que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região não atenta contra a lei. Uma vez instituída, no âmbito do Órgão jurisdicional, a intimação do Estado do Acre na pessoa de seu procurador, via notificação postal, não se pode, em casos específicos, nos quais eventualmente esse procedimento não tenha sido adotado, atribuir aos Recorridos a perda do prazo para apresentação das contra-razões, quando intimado mediante simples publicação no órgão de imprensa oficial.

Assim, **defiro** o pedido e **determino** o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a adoção das providências necessárias acerca da restituição ao Estado do Acre do prazo para a apresentação das contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-86.788/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. OLINDA MARIA REBELLO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : MÁRCIO CÉZAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

UNIBANCO - Sistemas S.A. e Outro, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 240, junta instrumentos de mandato e substabelecimento, requerendo que as futuras notificações e publicações relativas ao feito doravante sejam procedidas em nome dos advogados Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Robinson Neves Filho.

Juntamente com o requerimento em tela, vieram aos autos os documentos de fls. 241/265, dos quais se depreende ter havido transformação da Empresa requerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações, passando a exercer sua atividade empresarial sob a denominação "Bus Serviços de Telecomunicações S.A." (fl. 241 v. e 247).

Em que pese não haja nos autos documento comprobatório do registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela empresa sucessora - Bus Serviços de Telecomunicações S.A. - para representá-la em juízo, conforme se depreende dos instrumentos procuratórios juntados às fls. 241/243, 266 e 267.

Assim, **declaro** a empresa "Bus Serviços de Telecomunicações S.A.", com sua atual composição comercial, habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessora da empresa "UNIBANCO- Sistemas Ltda." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Bus Serviços de Telecomunicações S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte.

Após decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, retome o feito os seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-89.638/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MIRIAM DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DESPACHO

Miriam de Lima, por intermédio da petição de fl. 714, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos à fl. 10, detentor de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do CPC, vem aos autos formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao Plano de Benefícios Previdenciários da Reclamada.

Ao manifestar a renúncia, necessariamente de forma expressa, a Autora abdica do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí porque, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência da parte contrária.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Assim, considerando que os autos ainda aguardam distribuição no âmbito desta Corte, e que se trata a hipótese de uma demanda plúrrima, remanescendo outros Reclamantes no feito, **registro** a ocorrência, relativamente a **Miriam de Lima**, e **determino** a **baixa** dos autos à origem para exame do requerimento formulado à fl. 714, com a recomendação de que estes sejam **devolvidos** a esta egrégia Corte o mais breve possível para o regular prosseguimento do feito quanto aos demais autores, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-89.957/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁUREA SOARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADAS : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DESPACHO

Áurea Soares, por intermédio da petição juntada à fl.767, vem aos autos, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação proposta em desfavor da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Caixa Econômica Federal - CEF.

A renúncia manifestada pela parte, nos termos do permissivo legal, implica a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, ensejando a formalização de coisa julgada material, mediante simples sentença homologatória, impeditiva, portanto, do ajuizamento de nova ação pela parte, contra o mesmo réu e com objeto idêntico. E, precisamente por esse motivo, prescinde da anuência da parte adversa.

Ocorre que, em face do artigo 36, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, esta Presidência tem a atribuição de "despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem assim os demais incidentes processuais suscitados", de que se depreende que não se insere, portanto, nessa atribuição, o exame da manifestação de renúncia ao direito postulado na ação. O exame do pedido é questão afeta à competência do juiz originário da causa, uma vez que alcança o próprio mérito da ação ajuizada.

Registro a ocorrência e **determino** a **baixa** destes autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-909/2001-001-14-00.7 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DR.ª IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
RECORRIDO : JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA CHAGAS ARA-GÃO

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 204, João Pinheiro de Andrade manifesta desistência da ação. Esclarece que procurou seu advogado constituído nos autos para formalizar essa desistência, em razão de possível acordo para sua readmissão, pela via administrativa, proposto pelo Estado.

Inicialmente, verifica-se que ao subscritor da petição, mediante o instrumento procuratório juntado à fl. 41, não foram outorgados poderes específicos para "desistir" da ação, mas tão-somente para "fazer acordo", não havendo nos autos nenhuma prova da existência da indigitada transação.

Nos termos do artigo 38 do CPC, entre os poderes conferidos ao representante legal da parte para o foro em geral, não se insere a desistência da ação, necessitando seu patrono de outorga expressa de poderes para esse fim.

Desta forma, **concedo** o prazo de **5 (cinco) dias** ao **Requerente** para que providencie a regularização da representação no feito, nos termos do artigo 38 do CPC, em face do teor da petição de fl. 204, sob pena de indeferimento do pedido.

Por outro lado, considerando que a desistência da ação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, **ex vi** da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ficando facultado à parte renovar a ação, **concedo ao Recorrente** - Estado de Rondônia - o **prazo simultâneo de 5 (cinco) dias** para se manifestar sobre o requerimento de fl. 204, em observância aos termos do § 4º do artigo 267 do CPC, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-93.977/2003-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : NATALINE ROMERO FRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : DR.ª KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA, CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS E FERNANDO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Nataline Romero Fraga, à fl. 393, e Pedro Fernando Sewald, à fl. 397, notificam a formalização de acordo, requerendo a extinção do feito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. **Registro** que não acompanham os requerimentos os instrumentos contendo os acordos firmados pelas partes.

Verifica-se que os referidos pedidos estão subscritos por procurador, regularmente constituído nos autos por instrumentos de procuração, juntados às fls. 117 e 119, nos quais consta a outorga expressa de poderes para desistir e firmar acordos.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrrima e que o acordo noticiado nos autos refere-se apenas a dois Reclamantes. Dessa forma, o feito deve prosseguir relativamente ao Reclamante que remanesce.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação havida, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os termos conciliatórios passem a produzir efeitos jurídicos.

Após, retomem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação ao Reclamante que não entabulou acordo.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

Processo: AIRR - 6/1995-002-17-00.7 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
ADVOGADA : DR(A). MILTE HELENA BARBARIOL

Processo: AIRR - 35/2001-008-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 113/1996-004-18-00.3 TRT da 18a. Região

AGRAVANTE(S) : NELCIDES RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG



ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	Processo: AIRR - 1182/1999-041-01-40.4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 83374/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE DA CUNHA
Processo: AIRR - 298/2001-005-17-40.0 TRT da 17a. Região	AGRAVADO(S) : ARMANDO MARTINS DA NOVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DÁRLEN PRIETSCH MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : RUI DE FREITAS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : DEJAIR CABRAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	Processo: AIRR - 1224/1997-042-01-40.1 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	Processo: AIRR - 84962/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALEXANDRE
Processo: AIRR - 473/2002-017-03-00.2 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : LAURA MARIA RAGGIO GRITTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVANTE(S) : FRANCIS JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO SILVA NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES	Processo: AIRR - 1251/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRR - 86941/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO VITELLI
Processo: AIRR - 476/2000-201-04-40.4 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO FERREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVANTE(S) : HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	Processo: AIRR - 1253/2000-004-17-00.1 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : NICOLAU JOSÉ CAVON	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	Processo: AIRR - 87491/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região
Processo: AIRR - 546/2001-005-17-40.3 TRT da 17a. Região	AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVANTE(S) : MARIA ROSÁRIO VACA BARBA
AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO POZZATO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ISAAC MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	Processo: AIRR - 1296/1999-005-01-40.0 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 91235/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região
Processo: AIRR - 568/2001-008-17-00.8 TRT da 17a. Região	AGRAVADO(S) : GLEIDE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ROSSE BEATRIZ MOURA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM	Processo: AIRR - 1754/2000-049-01-40.0 TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO	AGRAVADO(S) : ANNA MARIA MOTTA MONTEIRO DE SOUZA E OUTRA
Processo: AIRR - 604/2001-007-17-00.7 TRT da 17a. Região	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	Processo: AIRR - 92543/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : HELENO AFONSO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMIDA
Processo: AIRR - 716/2000-056-01-40.9 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	Processo: AIRR - 51656/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR e RR - 434/2001-008-12-00.4 TRT da 12a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : ACÁCIO CLEIDINEI ROSA	AGRAVANTE(S) E : JORGE LUIZ DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PINTO	ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO	AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
Processo: AIRR - 742/2001-006-17-40.4 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BENEDITO MENEZES	AGRAVADO(S) E : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	Processo: AIRR - 52338/2002-900-06-00.8 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ORLANDO ANHOQUE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	Processo: AIRR e RR - 448/2001-003-17-00.9 TRT da 17a. Região
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) E : MILCE MARIA SENA SILVA
Processo: AIRR - 753/2002-006-17-40.5 TRT da 17a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : GEILSON TENÓRIO VAZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S) E : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
AGRAVADO(S) : RONALDO TADEU ALIGHIERI E OUTROS	Processo: AIRR - 53520/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo: AIRR - 1059/1995-020-04-40.2 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	Processo: AIRR e RR - 504/2001-008-17-00.7 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALBERTO MADEIRA
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGENIO BRANDEBURSKI	Processo: AIRR - 58304/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : RUBENS LOPES FERRE	AGRAVADO(S) E : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
Processo: AIRR - 1092/1993-040-01-40.1 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S)
AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	Processo: AIRR e RR - 518/2001-002-17-00.2 TRT da 17a. Região
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARQUES DA SILVA	Processo: AIRR - 60374/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) E : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)
	ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
	AGRAVADO(S) : JULIO CEZAR PINHEIRO	AGRAVADO(S) E : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	RECORRENTE(S)
		ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR - 519/2001-002-17-00.7 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) E : RITA SCANDIAN
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR - 680/2001-007-17-00.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) E : JORGE BARBOSA THOMY
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR - 49463/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: ROAR - 90036/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : RUY IRAÊ LINEK E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MURRAY NETO

Processo: RODC - 89875/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DEIVI ROBERTO TONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PINI

Processo: RR - 149/2000-053-09-00.3 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MARCELO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo: RR - 749/2000-093-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: RR - 855/2000-668-09-00.3 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ETTORE SERAFIM NETTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

Processo: RR - 1811/2001-046-15-00.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR JOÃO ZANFRILI
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 16926/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR - 62263/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SUELI TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 65729/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO RIBAS COELHO
ADVOGADO : DR(A). CELI DE CASTRO BRASIL

Processo: RR - 81286/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRENTE(S) : HULDOCY CYRELLI
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO LUCCA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 14 de agosto de 2003
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO PLENO

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2003, os seguintes magistrados: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; Dr. Guilherme Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; Dr. Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; Dr. Décio Sebastião Daidone e Dr.ª Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr.ª Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dr.ª Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Dr. Samuel Corrêa Leite, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Dr. André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; II - convocar, para atuar nesta Corte, pelo mesmo período, os seguintes magistrados: Dr. José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dr.ª Dora Maria da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e Dr. João Carlos Ribeiro de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.ºs Juízes Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, Dra. Maria de Lourdes D'Arrochella L. Salaberry e Dr. Marcus Pina Mugnaini, nos termos do art. 93, I, do RITST, em face do término da convocação destes magistrados, que ocorrerá em 30 de junho próximo; III - convocar o Ex.º Juiz Darcy Carlos Mahle, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para auxiliar o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2003; IV - estabelecer que a convocação extraordinária de juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, para atuar no TST, não poderá ultrapassar 3 semestres consecutivos." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente recorreu o propósito da Presidência de reavaliar os trabalhos desenvolvidos na Corte Superior do Trabalho, matéria a que aludira na Quinta Sessão Ordinária do egrégio Pleno desta Corte. A propósito, Sua Excelência participou a seus pares que nos dias vinte e três a vinte e sete de junho do corrente ano realizar-se-á a Semana do Tribunal Superior do Trabalho, quando os Senhores Ministros farão uma ampla e profunda reflexão destinada ao aprimoramento institucional da Corte, sobretudo da outorga da prestação jurisdicional. Examinada a matéria, o Colegiado apreciou proposta apresentada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, aprovando-se, à unanimidade, a constituição de comissões temáticas para deliberação de matérias objeto da discussão, conforme os termos da seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 932/2003** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, Considerando o pedido do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do Of. 348/2003-GP, de 19 de maio de 2003, dirigido à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de se autorizar a cessão, temporária, àquela Corte, do Juiz do Trabalho Substituto Dr. João Humberto Cesário, que atua na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para amenizar a carência de magistrados do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre; Considerando a concordância manifestada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o Of. TRT SGP nº 64/2003, de 19 de maio de 2003; Considerando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, tomada no julgamento do Processo nº TST-MA-801.136/2001, que afastou, preventivamente, 3 (três) juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, até solução do processo administrativo disciplinar a que respondem; Considerando que, atualmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, estão con-

vocados 5 (cinco) magistrados de 1º grau, para compor o *quorum*; Considerando que, em razão dessas convocações e da insuficiência de magistrados do Trabalho, as 27 (vinte e sete) Varas do Trabalho pertencentes à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região estão funcionando com apenas 15 (quinze) juízes de 1º grau, o que resulta em prejuízos à atividade jurisdicional; Considerando que a falta de juízes em Varas do Trabalho dificulta o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar a convocação do Juiz do Trabalho Substituto, Dr. João Humberto Cesário, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para atuar, excepcionalmente, em Varas do Trabalho sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por 60 (sessenta) dias, a contar desta data." A seguir, o Colegiado deliberou acerca da convocação dos magistrados para atuarem extraordinária e temporariamente nesta Corte, no segundo semestre deste ano, decidindo-se, à unanimidade, pela aprovação da seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 933/2003** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2003, os seguintes magistrados: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; Dr. Guilherme Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; Dr. Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; Dr. Décio Sebastião Daidone e Dr.ª Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr.ª Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dr.ª Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Dr. Samuel Corrêa Leite, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Dr. André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; II - convocar, para atuar nesta Corte, pelo mesmo período, os seguintes magistrados: Dr. José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dr.ª Dora Maria da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e Dr. João Carlos Ribeiro de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.ºs Juízes Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, Dra. Maria de Lourdes D'Arrochella L. Salaberry e Dr. Marcus Pina Mugnaini, nos termos do art. 93, I, do RITST, em face do término da convocação destes magistrados, que ocorrerá em 30 de junho próximo; III - convocar o Ex.º Juiz Darcy Carlos Mahle, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para auxiliar o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2003; IV - estabelecer que a convocação extraordinária de juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, para atuar no TST, não poderá ultrapassar 3 semestres consecutivos." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente recorreu o propósito da Presidência de reavaliar os trabalhos desenvolvidos na Corte Superior do Trabalho, matéria a que aludira na Quinta Sessão Ordinária do egrégio Pleno desta Corte. A propósito, Sua Excelência participou a seus pares que nos dias vinte e três a vinte e sete de junho do corrente ano realizar-se-á a Semana do Tribunal Superior do Trabalho, quando os Senhores Ministros farão uma ampla e profunda reflexão destinada ao aprimoramento institucional da Corte, sobretudo da outorga da prestação jurisdicional. Examinada a matéria, o Colegiado apreciou proposta apresentada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, aprovando-se, à unanimidade, a constituição de comissões temáticas para deliberação de matérias objeto da discussão, conforme os termos da seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 934/2003** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, Considerando a necessidade de se promover no Tribunal Superior do Trabalho uma ampla e profunda reflexão destinada ao aprimoramento institucional da Corte, sobretudo da outorga da prestação jurisdicional, RESOLVEU, por unanimidade: 1 - suspender a realização de sessões ordinárias dos órgãos judicantes desta Corte, no período de 23 a 27 de junho do corrente ano, para realização da Semana do Tribunal; 2 - constituir as seguintes Comissões Temáticas: Reforma Legislativa, composta pelos Ex.ºs Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen; Reformulação Interna, composta pelos Ex.ºs Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Mar-



tins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva; e Revisão de Jurisprudência, composta pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Emmanuel Pereira; 3- o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal comporão as três comissões temáticas; 4- a Presidência da Comissão Temática caberá ao Ministro mais antigo que a integre, salvo se presentes o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal; 5- as atribuições das Comissões Temáticas constarão do Anexo I desta Resolução Administrativa; 6- as matérias apresentadas serão objeto de discussão e deliberação nas respectivas Comissões Temáticas, em reunião plenária e, após, em sessão do Tribunal Pleno, a ser previamente convocada; 7- as propostas de revisão e/ou cancelamento de Súmula, que forem aprovadas, sucessivamente, pela respectiva Comissão Temática e em reunião plenária, serão submetidas ao Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno desta Corte, para deliberação oficial, após ouvida a Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos; 8- as propostas de revisão e/ou cancelamento de Orientação Jurisprudencial (OJ) ou de Precedente Normativo serão submetidas, em reunião informal, aos membros efetivos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ou da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, conforme o caso; 8.1- a proposta de revisão e/ou cancelamento de Orientação Jurisprudencial (OJ) ou de Precedente Normativo, logrando obter maioria do respectivo órgão fracionário, norteará obrigatoriamente a votação em ulteriores deliberações oficiais de casos concretos; 9- qualquer proposta apresentada será submetida, preliminarmente, à deliberação de admissibilidade na respectiva Comissão Temática quanto aos aspectos da conveniência, interesse e/ou oportunidade de discussão da matéria no âmbito do Tribunal; 10- a Semana do Tribunal obedecerá ao seguinte cronograma: dias 23 e 24 de junho - reunião das Comissões Temáticas, dia 25 de junho - reunião de todos os Ministros do Tribunal, para discussão das propostas formuladas pelas Comissões Temáticas, excetuando-se as matérias referentes à revisão e/ou cancelamento de Orientação Jurisprudencial ou de Precedente Normativo, dia 26 de junho, no período da manhã - reunião dos membros da Subseção I e da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, dia 26 de junho, no período da tarde - reunião dos membros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, dia 27 de junho - sessão do Tribunal Pleno, para formalização e aprovação das propostas discutidas e acolhidas; 11- os Ministros deverão encaminhar suas propostas à Presidência do Tribunal, preferentemente, até 20 de junho, sem prejuízo de encaminhá-las durante as reuniões das Comissões Temáticas; 12- a Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos apresentará estudo abrangente acerca das Súmulas do Tribunal, propondo, se for o caso, o cancelamento ou as revisões necessárias; 12.1- os Ministros, de posse desse estudo, poderão indicar, topicamente, até 20 de junho, as Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais passíveis de revisão ou cancelamento; 13- os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal. A seguir, o Colegiado referendou atos praticados pela Presidência da Corte, consubstanciados nos termos das Resoluções Administrativas assim transcritas: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 935/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanuel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: "ATO.GDGCJ.GP Nº 35/2003 - 1 - Convocar, temporariamente, o Ex.^{mo} Juiz José Ronald Cavalcante Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para atuar na 1ª Turma desta Corte, no período de 13 de fevereiro a 11 de abril de 2003; 2 - Designar o Ex.^{mo} Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos para auxiliar a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho na coordenação do Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho; 3 - Determinar a redistribuição ao Ex.^{mo} Juiz José Ronald Cavalcante Soares dos processos em que o Ex.^{mo} Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, na condição de relator, não após o 'visto'. ATO GDGCJ.GP Nº 144/2003 - CONSIDERANDO o questionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito de qual Órgão ficará incumbido de elaborar o novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista, se as Cortes Regionais ou os bancos conveniados; CONSIDERANDO as dúvidas surgidas quanto ao preenchimento dessa guia; CONSIDERANDO a vigência da Instrução Normativa nº 21/2002 a partir de 16 de abril de 2003; CONSIDERANDO o interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho em utilizar o modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, RESOLVE: 1 - Prorrogar a *vacatio legis* da Instrução Normativa nº 21/2002 por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Ato; 2 - Recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhem à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões e/ou dúvidas sobre a elaboração e o preenchimento do novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação. ATO GDGCJ.GP 154/2003 - Convocar o Ex.^{mo} Juiz Osmar João Barneze, titular da Vara do Trabalho de Presidente Médici, para atuar no Tribunal Regional da 14ª Região, na vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 936/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Pre-

sidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanuel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pelo Ex.^{mo} Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: "ATO.SRPPP.SERH.GDGC.A.GPN.º 192/2003 - Considerando os termos contidos nos artigos 10 e 13, inciso II, da Lei nº 10.475, de 27/6/2002, que altera dispositivos da Lei nº 9.421/96 e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fica determinada a aplicação da Resolução nº 251, de 15 de maio de 2003, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho, com efeitos financeiros a contar de 1º/6/2003, entrando este Ato em vigor na data de sua publicação. SRLP.SERH.GDGC.A.GP 200/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor EILTON OLIVEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina, Nível Superior, Classe C, Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas a e b, e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. GDGC.A.GP 201/2003 - Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2002 a abril/2003, nos termos do art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. SRLP.SERH.GDGC.A.GP 204/2003 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor ALOYZIO RIBEIRO DA SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe C, Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO GDGC.A.GP Nº 209/2003 - Ficam limitados aos valores constantes deste Ato o empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003; para o conjunto de atividades foi observado o disposto no art. 67, § 1º, inciso II, alínea b, da LDO 2003, que ressalva as dotações da Proposta Orçamentária de 2003, entrando este Ato em vigor na data de sua publicação e revogando-se o ATO.GDGC.A.GP Nº 130, de 07 de abril de 2003. ATO.SRPLP.SERH.GDGC.A.GPN.º 215/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora MARTA DIVA DE AZEVEDO BAENA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe C, Padrão 15." Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros submeteu ao exame do Colegiado matéria pertinente ao Processo nº TST-MA-801.136/2001.6, que trata de processos disciplinares de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, decidindo-se, à unanimidade, nos termos da seguinte Certidão de Deliberação: **"CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanuel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar o Processo nº TST-MA-801.136/2001.6, RESOLVEU, por unanimidade: I - declinar para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a competência para processar os servidores do seu quadro, devendo aquela Corte, mediante a criação de comissão, instaurar os correspondentes processos disciplinares, nos termos da lei; II - desentranhar dos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001.6 os libelos relativos aos servidores, como também as defesas prévias por eles apresentadas, formando-se tantos expedientes quantos forem o número de servidores investigados; III - o encaminhamento desses expedientes ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para apuração de responsabilidades, aproveitando-se, no que for possível, os atos praticados no Tribunal Superior do Trabalho." Concluída a apreciação das matérias administrativas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: RXOFROAG - 49804/2002-900-16-00.3 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrentes: Maria Severina Araújo Vale e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorridos: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Universidade Federal do Maranhão e ao recurso oficial, assim como ao Recurso Ordinário dos Exequentes, para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito, a título de Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989, à data-base da categoria, e para que prossiga com a apre-

ciação do pedido de seqüestro e de aplicação de medidas penais e político-administrativas requerido pelos Exequentes, que ficou pendente (fls. 543/551 e 557). Fica prejudicado o Recurso da União Federal. Sustentação Oral: Dr. Alexandre Simões Lindoso, representando Maria Severina Araújo Vale e Outros." **Processo: AG-RC-628859/2000.0 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravantes: Ivone Dias Nazaré Pereira e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravada: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, "Decisão: por unanimidade: I- indeferir o pedido de restituição de valores formulado pela requerente, por não se tratar de matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e II- acolher a arguição de perda de objeto veiculada nas razões do agravo regimental e no parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a quitação, 3 (três) anos antes da decisão final proferida na presente reclamação correicional, do precatório nº 305/94, sobre o qual ela incide, e, em consequência, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do despacho agravado, por converter recurso ordinário em reclamação correicional." **Processo: AG-RC-48328/2002-000-00-00.7 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado: Edir da Silva, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Interessada: Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto às fls. 123/142 e negar provimento ao Agravo Regimental interposto às fls. 208/215." **Processo: AG-RC-63780/2002-000-00-00.9 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV-ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado: Luiz Philippe Vieira de Melo Filho - Juiz convocado do TST, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para tornar sem efeito o despacho que decretou a intempestividade." **Processo: ROAG - 2233/2002-900-01-00.5 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Maurício Martins, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula." **Processo: AG-SS-48889/2002-000-00-00.6 - Relator: Min. Ministro Francisco Fausto**, Agravante: Maria do Socorro Costa Miranda - Juíza Relatora do TRT da 14ª Região, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Ricardo Augusto da Silva, Interessada: Maria do Socorro Cavalcante Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental." **Processo: ED-AG-RC-519204/1998.2 - Relator: Min. Ministro Francisco Fausto**, Embargante: Município de Alegre - ES, Advogado: Dr. Laélcio de Souza, Embargado: Sérgio João Moreira Paiva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração." **Processo: AG-AG-RP-724273/2001.4 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Paulo Luiz Neto Lôbo, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravada: Helena Sobral de Albuquerque e Mello, Juíza Presidente do TRT da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-754457/2001.2 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. José Anacleto Abduch Santos, Agravada: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Relator." **Processo: AG-RC - 7133/2002-000-00-00.7 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Interessado: Ludovico Benini, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo, a pedido do Relator." **Processo: AG-RC-23238/2002-000-00-00.3**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Benilton Guimarães Gondim, Advogado: Dr. Gerardo Márcio Maia Malveira, Agravado(s): Município de Tabuleiro do Norte, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Interessado(a): Manoel Arízio Eduardo de Castro, Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-27678/2002-000-00-00.0 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Irene Maria da Silva e Outras, Advogado: Dr. Gustavo Figueiredo, Agravado: Município de Indaítuba, Advogado: Dr. Fernando Stein, Interessado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-32012/2002-000-00-00.3 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Município de Pacatuba/ Ceará, Procurador: Dr. Natália de Oliveira Albuquerque, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-34704/2002-000-00-00.6**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Interessado: Juiz Presidente da Sessão Especializada do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-42904/2002-000-00-00.2 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Interessado: Município de Indaítuba, Advogado: Dr. Sérgio

Henrique Dias, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-43907/2002-000-00-00.3 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR, Advogada: Dra. Ângela Sígolo Teixeira, Agravante: Adailton José Barbosa de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Ângela Sígolo Teixeira, Agravado(s): Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-PP-49702/2002-000-00-00.1 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA - PR e Adailton José Barbosa de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Ângela Sígolo Teixeira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: A-ROMS-24/1999-000-15-00.0 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravante: Nelson Campello Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Declararam-se suspeitos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen." **Processo: ROMS-749505/2001.2 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Nagib Calil El Abras, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: AIRO-1560/1990-141-17-48.4 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravados: Ademir Camatta e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: AIRO-178/1994-005-17-46.0 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado: Jades Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reautuando o processo como Recurso Ordinário." **Processo: AIRO-711/1995-007-17-47.0 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado: Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: ED-ROMS-774212/2001.0 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Embargante: Carlos Alberto Pinto Heluey, Advogado: Dr. Wagner de Souza Soares, Embargado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOFROMS-809789/2001.3 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Romão Garcia Filho e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinários e de Ofício. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **RXOFROAG-12558/2002-900-09-00.2 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrida): Rosalina Quintiliana Farias e Outro, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo, a pedido do Relator." **Processo: RXOFROAG-33009/2002-900-09-00.1 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrida): Lenita Maria Stankiewicz Koike, Advogado: Dr. Sérgio Virmond Lima Picheto, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo, a pedido do Relator." **Processo: RXOFROMS-376137/1997.2 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ricardo Wagner de S. Alcântara, Recorridos: Liége Gomes Machado e Outros, Advogada: Dra. Maria Estela Cunha de Castro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para denegar a segurança, com a consequente cassação dos efeitos da liminar concedida, determinando o recolhimento dos valores que, indevidamente, deixaram de ser recolhidos à Previdência Social." **Processo: RXOFROMS-808813/2001.9 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria das Graças Marques de Miranda e Outro, Advogado: Dr. André dos Santos de Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." **Processo: RXOFROAG-9/2002-000-11-00.0 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Manoel Alves da Rocha e Outro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Vo-

luntário e à Remessa de Ofício para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida." **Processo: RXOFMS-223/2002-000-17-00.4 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 17ª Região, Impetrante: Município de Presidente Kennedy, Advogado: Dr. Jayme Mendes Abdala, Impetrado: Enes da Cruz Bento, Advogado: Dr. Aldahir Fonseca Filho, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Município de Presidente Kennedy do pagamento das custas." **Processo: RXOFROAG-2794/2002-000-11-00.6 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - IBAMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: João Rubem da Cunha Oliveira e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para cassar a ordem de seqüestro." **Processo: RXOFROAG-2797/2002-000-11-00.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - IBAMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: João de Deus Coelho e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para cassar a ordem de seqüestro." **Processo: RXOFROAG-33343/2002-900-11-00.4 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Escola Técnica Federal do Amazonas), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Maria Araújo de Menezes, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." **Processo: ROAG-47249/2002-900-03-00.6 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Efigênia Gregória Pereira, Advogado: Dr. Tacílio Benedito de Araújo, Recorrido: Município de Presidente Bernardes, Advogado: Dr. João Carlos Duboc Júnior, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Concluído o julgamento do processo retornado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros autorizou o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França a retirar-se da sessão e determinou o prosseguimento da sessão: **Processo: ROAG-1420/1991-001-17-47.7 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Recorrente: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Edvaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: AIRO-2109/1991-003-17-43.7 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravados: Fernando Antônio Santório e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reautuando o processo como Recurso Ordinário." **Processo: AIRO-1412/1992-003-17-44.6 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravado: Marcos Alberto Peniente, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reautuando o processo como Recurso Ordinário." **Processo: AIRO-864/1995-005-17-46.1 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravado: Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reautuando o processo como Recurso Ordinário." **Processo: RXOFROAG-37/2002-000-21-00.3 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Francisco Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Francisco Fausto." **Processo: ED-ROMS-680446/2000.5 - Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo**, Embargante: Lauro Stelfeld Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Lucélia Biaobock Peres de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator." **Processo: AIRO-793638/2001.0 - Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo**, Agravante: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Agravados: Nábila Nicolau Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Thereza de Paula Tavares Henriques, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: RXOFROAG-88/2002-000-11-00.0 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Amélia Augusta Cruz de Almeida, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhes

provimento." **Processo: RXOFROAG-4573/2002-921-21-40.7 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal - Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Maria do Socorro Galdino Silva, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para fixar os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro/01. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Francisco Fausto." **Processo: RXOFROAG-67656/2002-900-03-00.0 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Alair Borges Teixeira, Advogado: Dr. Ângela Monteiro Lacerda, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício." **Processo: AIRO-1137/1990-161-17-42.2 - Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**, Agravante: Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Agravados: Noemia Gomes Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da presente certidão, reautuando o processo como Recurso Ordinário." Ultimada a apreciação dos processos constantes da pauta judiciária, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen registrou o encerramento, nesta data, do mandato do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello na Presidência do Supremo Tribunal Federal, propondo voto de louvor e de congratulações a Sua Excelência pela profícua gestão à frente da Suprema Corte e pela defesa intransigente do Poder Judiciário nacional. A unanimidade, o Colegiado aprovou a proposição formulada, à qual associou-se o douto representante do Ministério Público do Trabalho. As manifestações de Suas Excelências serão encaminhadas ao homenageado e constarão do Anexo I da ata. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às quinze horas e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO-TST-Nº-E-AI-01186/2000-035-15-40-9
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TORS
EMBARGADOS : ANTÔNIO LOURENÇO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de embargos de nulidade opostos pelo Município de Casa Branca(SP), contra o despacho monocrático deste Relator (fls. 26-27), que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso e das peças essenciais à formação do agravo.

Primeiramente, verifica-se a ocorrência de erro grosseiro com a oposição dos presentes embargos, pois a hipótese dos autos não se enquadra na espécie prevista pelos dispositivos que amparam a utilização do recurso, eis que o art. 894, "b", da CLT se refere ao cabimento de embargos para o Pleno "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho". Entretanto, a decisão objeto dos presentes embargos constitui despacho monocrático do Ministro-Relator, de competência do Pleno, não sendo alcançado pelo referido dispositivo legal.

Além disso, o Enunciado nº 335 do TST contempla os embargos para a SBDI contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo. Ocorre que o agravo de instrumento do Município foi interposto contra despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT que trançou o seu agravo regimental, justamente por tê-lo utilizado no lugar do recurso de revista, conforme se verifica pelos seus fundamentos:

"Conforme dispõe o art. 138 do Regimento Interno desta Corte, cabe Agravo Regimental, no prazo de 05 dias, das decisões monocráticas prolatadas pelos relatores, e não é este o caso. Trata-se, como se vê, de decisão colegiada da Turma e, contra acórdão, só é cabível, conforme o caso, Recurso de Revista (art. 896 da CLT). Nego processamento ao Agravo Regimental ora interposto. Devolva-se ao peticionário" (fl. 13).

Portanto, não alcança conhecimento o presente recurso, não podendo sequer ser beneficiado pelo princípio da fungibilidade recursal, por configurar e erro grosseiro.



Ademais, incide o Embargante, agora, na mesma falha que levou ao trancamento de seu agravo de instrumento: a **ausência de procuração** em nome do advogado subscritor do recurso, constituindo flagrante **irregularidade de representação**, nos termos do **art. 37 do CPC**, que **não pode ser sanada em sede de recurso**, por não ser considerado ato **urgente**, sendo que o **art. 13** do mesmo diploma legal é também **inaplicável na fase recursal**, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**.

Assim sendo, **denego seguimento** ao recurso, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC**, por ser manifestamente **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO-Nº-ED-RXOFROAG-570780/1999-5

Embargantes: **MARIA ALDERINA OLIVEIRA MARANHÃO E OUTROS**

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO-TST-Nº-8807/2002-900-11-00-4

Embargante : **UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADORA : DRª ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR

EMBARGADOS : HORMAN OLIVEIRA COELHO E OUTROS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-81694/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO

ADVOGADA : DRª MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição de fl.469, o Sindicato-suscitante requer a desistência da ação de revisão de Dissídio Coletivo ajuizada contra o Sindicato-suscitado e, em consequência, do Recurso Ordinário.

Ante o exposto, homologo a desistência do Recurso, determinando a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-665.252/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO : ROBERTO SOARES BIGIO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 62025/2003-0.

2. Tendo em vista a notícia de renúncia do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-477.502/1998.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO:

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : LIMDEMBERG RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 63432/2003-4, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O Ex.º DR. GELSON DE AZEVEDO, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-747923/2001-3, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 501/89, em curso perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Autora, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO (SEEB CAMPO MOURÃO) e OUTROS, Réus, sendo o presente para CITAR os réus ÁLVARO LUIZ MARTINS, ANTÔNIO MARTINS, EDNA FERNANDES COUVAL, GERALDO RIBEIRO DE ANDRADE, JOSEMAR LEITE PRETÉ, LÚCIA RIBEIRO ZARSKÉ, MARCOS IVAN BRAGA, MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA, MARLENE LUCI KIND DE ARRUDA e PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e no despacho do Excelentíssimo Ministro Relator: " ...Tendo em vista as informações prestadas a fls. 207, 272 e 283, no sentido de que não foi possível realizar a citação dos Réus ÁLVARO LUIZ MARTINS, ANTÔNIO MARTINS, EDNA FERNANDES COUVAL, GERALDO RIBEIRO DE ANDRADE, JOSEMAR LEITE PRETÉ, LÚCIA RIBEIRO ZARSKÉ, MARCOS IVAN BRAGA, MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA, MARLENE LUCI KIND DE ARRUDA e PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA, e consoante requerido pela Autora a fls. 262/263, 278/279 e 286/287, determino sejam citados por Edital os Réus mencionados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 7 de agosto de 2003. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, relator.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-746.171/2001-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADA : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

AGRAVADO(S) : WALDEMAR PERSIKE

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-790.756/2001-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CREUSA MARIA DOS SANTOS EGUCHI

ADVOGADA : PRISCILA C. DE OLIVEIRA DIAS

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-792.035/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 789.567/2001.6 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS G. SIQUEIRA

AGRAVADO : ENOS CÉSAR DE QUEIROZ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 109 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-591.896/99.8 TRT - 23ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT
ADVOGADA : DRª LÍGIA FALGOSI DA SILVA
RECORRIDO : MÁRIO ORLANDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOBRE DE MIRANDA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 311 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-623.750/00.0 TRT - 03ª Região

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALBERTO ANTUNES CABRAL
ADVOGADO : DR. BRUNO C. PIRES DE MORAES

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 296 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-704.448/00.8 TRT - 11ª Região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WÁGNER R. FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 117 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-711.508/00.3 TRT - 03ª Região

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 343 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-722.624/01.4 TRT - 03ª Região

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 320 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-750.058/01.9 TRT - 18ª Região

RECORRENTE : NILVA PIRES APARECIDA
ADVOGADO : DR. VALDECY D. SOARES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ELIANA OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 332 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**C E R T I D Õ E S D E J U L G A M E N T O**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-706/1999-049-15-00-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.804/2000-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PIRES MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-725.919/2001-3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS AO MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO LEITÃO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-730.594/2001-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO GUILHERME SIMIONATTO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-771.414/2001-9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE M. CUNHA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.098/2002-028-03-00-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : AMÁVEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.154/2002-022-03-00-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. José Neto da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1026/1993-007-18-40.4 da 18a. Região. Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): José Ricardo Matias, Advogado: Dr. Jorge Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/1994-069-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Gerson Koki de Lima, Advogado: Dr. Ruy Celso Correa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1462/1994-008-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Machado Barros, Advogada: Dra. Eliane Choaíry Cunha de Lima, Agravado(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1763/1997-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2033/1997-001-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Edna Pinheiro de Jesus, Advogada: Dra. Luciana Silva Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/1998-085-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): João Santana de Jesus, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/1998-102-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oxigênio do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): André Cloves da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/1998-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bauernse Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Táfis Bruni Guedes, Agravado(s): Benício Bonifácio, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 978/1998-002-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Osvaldo Alves Barroquel, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1427/1998-031-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sueli Aparecida Colla da Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2136/1998-084-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Santana de Camargo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 168/1999-019-15-85.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Neuza Maria Dalle Tezze, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252/1999-044-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Sidnei Rubiati, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Marcos César Amador Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/1999-103-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogado: Dr. Be-

nedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Antônio Fortunato de Sousa (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/1999-006-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Sidnei Pedroso, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/1999-114-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miguel da Silva, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Agravado(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/1999-095-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Márcia Regina Fortuna Laubstein Moreira, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 588/1999-371-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Bezerra de Farias, Advogada: Dra. Tânia Maria Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/1999-071-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Geraldo Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Armando Coure, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/1999-115-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Agravado(s): Basílio Prates, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757/1999-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Lindomar Aparecido Balbino, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/1999-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Domingos Batista, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Sidney Paganotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/1999-082-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Odair Marques Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/1999-002-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Paulo Maurício Bombachi, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/1999-091-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Neli Marlene Rodrigues Kauffmann e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados; II - não conhecer do agravo de instrumento do 1º reclamado, por aplicação do artigo 500 do CPC (recurso adesivo), nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1326/1999-091-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teresa Aparecida Russo, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abrantes Gonçalves e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1421/1999-118-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): José Vicente dos Santos Sobrinho, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1624/1999-053-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aparecido Lacerda da Silva, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Agravado(s): Rápido Transporte Guido Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1638/1999-038-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Agravante(s): Ivone Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1696/1999-039-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Zulmira Rossi, Advogado: Dr. Leandro Rogério Scuziatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1737/1999-004-17-00.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Clenaldo Freire Monteiro e Outros, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1875/1999-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Maria Inês dos Santos, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1878/1999-034-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edson Logobone de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1934/1999-087-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laurindo Bellotto, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Agravado(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2164/1999-092-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal - Fundação Centro Tecnológico Pará Informática - CTI, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adão Mancui da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2615/1999-048-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito dos Santos (Fazenda Boa Esperança) e Outros, Advogado: Dr. Jair da Silva, Agravado(s): Benedito Júnior Caltran, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 309/2000-056-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Rosimeire da Silva Pereira, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2000-056-19-40.4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Gilberta Messias da Conceição, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2000-076-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Advogado: Dr. Rubens Calil, Agravado(s): Ilza Natal, Advogado: Dr. Euripedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1485/2000-462-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): José Carlos Teles da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 652757/2000.0 da 3a. Região.** corre junto com RR-652758/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Euviro Souza Machado, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 699046/2000.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Yolanda Florentina Julião, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Agravado(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709039/2000.7 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Antônio Brasil Pinheiro, Advogado: Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709040/2000.9 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo Ronald da Costa, Advogado: Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 719352/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gilberto Esposito Carmona, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 719721/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mirtes Suely Viaro Martins, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 719722/2000.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aparecido Maximiano Barreto, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720633/2000.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogado: Dr. José Carlos Ribeiro Issy, Agravado(s): Marcelo Passine Araújo, Advogado: Dr. José Gildo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2001-019-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dorival Dias de Souza, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Viação Anapolina Ltda., Advogado: Dr. Robson Moraes Lião, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2001-006-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benilta Braz de Lima, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogado: Dr. Cleane de Araújo Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2001-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luís Antônio Brasil Pires, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres, Agravado(s): Brasfort - Empresa de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2001-005-23-40.8 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Yunes Casarotto, Agravado(s): Arlan de Moraes, Advogado: Dr. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2001-047-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Frenedes de Souza Meireles e Outros, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1863/2001-004-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Denise Aparecida Mendes, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1986/2001-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Machado Borges e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733984/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735136/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Sueli Valéria Rezende Oelze, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744699/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): Sérgio Mendes Lobato, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754381/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio de Souza Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754403/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vilmar Machado, Advogado: Dr. Adair Santinho Bertotti, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754966/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Euclides Koguchi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco do Estado

de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo José Ramponi, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 761487/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilson Passos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761699/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Luiz Adão Nunes Amaral, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763189/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Sotero Neto, Agravado(s): Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - SEG, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764040/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BMS Malc Automação e Informática S.A., Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Agravado(s): Vitor Marcelino, Advogado: Dr. Marcello Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765895/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Joseildo Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ilegitimidade da parte. **Processo: AIRR - 767286/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Celso Abdala de Lima, Advogada: Dra. Célia Regina Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767288/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Antony Kennedy Teles de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769801/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida de Fátima Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770095/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Minasputa Nordeste S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antenor Xavier da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771385/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774575/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravante(s): José Carlos Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 775464/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Carlos Alexandrino e Outros, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramutu, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776908/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BANE B S.A., Advogado: Dr. Joel Moura Pinheiro, Agravado(s): José Wilson Campos de Lima, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777447/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Agravado(s): Ademir Dadalto, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777455/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Noiraci Borges Machado, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777459/2001.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Ribeiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778503/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ana Helena de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779268/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antônio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781337/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pennacchi Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Valdenir Domingos Donadon, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781483/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sebastião Marques Tiradentes, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781485/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Agravado(s): Gilson Machado dos Passos, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781500/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valdi Henrique Schewe, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781583/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): Glauber Vivas da Costa, Advogada: Dra. Cristina Magda Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782079/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Algemar José Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 782539/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Araci Conceição do Araújo, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 783807/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elpídio Emmerich Neto, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Chapeco Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Cristiane de Carvalho Salcedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783895/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diamiro Moraes Miranda, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784047/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abadio Expedito dos Reis, Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784142/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784160/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Creso de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786513/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Lúcia Christine Duarte Cassemiro, Agravado(s): José Trigo, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787316/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Djalma Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Agravado(s):



Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787341/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Elza Aparecida Monhaler Duarte, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787358/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodrigo Torres Pires, Advogada: Dra. Elisângela Dutra da Silva, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787365/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valmir Lana e Outro, Advogado: Dr. Luiz Cerutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787383/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcílio Guerra Moreira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Righi R. de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787385/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Geraldo Perdigão, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787861/2001.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-787862/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Ângela Maria Pinheiro Guimarães, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787862/2001.1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-787861/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ângela Maria Pinheiro Guimarães, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787880/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raul Fernando Pacheco Toledo Barros, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 787995/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BANE S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís N. Pinto de Carvalho, Agravado(s): Augusto de Oliveira Negrão, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790657/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vanessa Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790663/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Produtores de Leite da alta Paulista Ltda, Advogado: Dr. Hilton Buller de Almeida, Agravado(s): Cícero Coelho da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Januário Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792045/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Tathiana Castello Branco, Advogada: Dra. Ana Fátima Bastos de Plaza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792778/2001.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ruben Silva Pinho, Advogado: Dr. Marcos Milkem Abdala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793248/2001.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): José Ribamar Rebouças de Oliveira, Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793510/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Produtos Especiais Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Osvaldo Zaratini Filho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793869/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Vargas e Bernardes, Agravado(s): Roque Mendes Prado Trindade, Advogado: Dr. Osvaldo Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794564/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Amélia Freitas Fabrício de Barros e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795118/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Sebastião da Silva Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795120/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Lilian Vasconcellos Mus-sinich, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Agravado(s): Staff Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mônica Maria Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795122/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marly Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795179/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José de Jesus Martins Silva, Advogado: Dr. Raimundo Vicente Sousa, Agravado(s): Casa de Saúde Santa Rita S.A., Advogada: Dra. Maria Sílvia de Campos Lilla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795310/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliane Calais dos Reis, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Transporte Urbano Aguiá Branca Ltda., Advogada: Dra. Maria Flávia Pinto Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797725/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Umbro Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Paulo Renato Pinzon, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798515/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): G L Eletro Eletrônicos Ltda, Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Agravado(s): Maria Genoveva Armelin, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799680/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Orlando Alves Pedrosa, Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Meir Rosa Rodrigues Barreto, Agravado(s): Levy Costa Neto, Advogado: Dr. Arsenio Neiva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800010/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Anderson Luiz Pinto da Rocha e Outro, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 800420/2001.0 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Benito Fernandez Mera, Advogado: Dr. Márcio Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801240/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Firmenich & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Silvana Accorsi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801305/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Compacta Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogada: Dra. Fabrícia Guterman Lerner, Agravado(s): Adilson Resgate Constantino, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801325/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801693/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Agravado(s): Marcos Mendes Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801775/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sônia Maria Bitar Braga, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Agravado(s): Amauri Vidal Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Flá-

vio Pereira Américo, Agravado(s): Luiz Guilherme Fontenelle Barbalho, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802105/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): José Maria Costa Rodrigues, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802108/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo, Agravado(s): Petrina Mazarello Alves Lima, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806265/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José de Vito Barbosa, Agravado(s): Fernando Cesar Farinazzo, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806303/2001.4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-806304/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Gonçalves Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Fidelis, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806304/2001.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-806303/2001-4, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Fidelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807363/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Solamazon Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Miguel Izaías Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808634/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson Luiz de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 808709/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Karla Cybele Barbosa Cordeiro, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809000/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriana Perez e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809404/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Fernando Pompeo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810132/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tony Padilha Freitas, Advogado: Dr. Altamir Jorge Bressiani, Agravado(s): Nova Catarinense Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Rodrigues Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810133/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Carlos Castilho Passerino, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Agravado(s): Nelson Cavalin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811211/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marilda Arruda Xavier, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Bernardi, Agravado(s): Billi Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Lucante Bulcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811645/2001.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Várzea Grandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Wagnis da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811693/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. César Antônio da Cunha, Agravado(s): Makoto Kayanuma, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812472/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia Marques, Agravado(s): Marco Antônio Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812831/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Américo Gigante e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 812939/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Agravado(s): Paulo Cesar Barrozo, Advogado: Dr. Jocemar Miguel Baroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 813187/2001.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos José de Barros Araújo, Advogado: Dr. Carlos José de Barros Araújo, Agravado(s): José Anchieta da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Altino de Moraes Andrade (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 813359/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adelson Aparecido Adriano, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 813372/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s): José Fernando Pereira, Advogado: Dr. Pedro Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 814057/2001.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde e Outro, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Alberto Emmanuel de Freitas Bertholo, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 814387/2001.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Antônio Gaspar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 814548/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 815551/2001.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Interescolar Municipal "Professora Alcina Dantas Feijão", Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Maiberte Brogliato e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2002-058-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alessandro Marcelino Ferreira, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52/2002-023-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BWU Vídeo S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Redrigo Alves Scarsi, Advogado: Dr. Victor Rocha Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2002-262-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teledio Telemarketing Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Agravado(s): Kelly Cristina Pina, Advogada: Dra. Marilene Hesky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2002-918-18-00.0 da 18a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE - Em Liquidação, Procurador: Dr. Cleber Martins Sales, Agravado(s): Júlio Antônio Machado de Santana, Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2002-924-24-40.9 da 24a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2002-924-24-40.3 da 24a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria de Lourdes de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 168/2002-924-24-40.2 da 24a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): João Tenório de Souza, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 168/2002-262-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teledio Telemarketing Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Agravado(s): Cintia Regina de Figueiredo, Advogada: Dra. Marilene Hesky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 195/2002-924-24-40.5 da 24a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Agravado(s): Fábio Santos Machado, Advogada: Dra. Edna

Maria Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2002-924-24-40.0 da 24a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Agravado(s): Carlos de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2002-924-24-40.4 da 24a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Televisão Morena Ltda., Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Agravado(s): Vanusa Menegazzi Braga, Advogado: Dr. Luiz Roberto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2002-921-21-40.2 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Agravado(s): Maria Teresinha Couto da Silveira Filha, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2002-008-17-00.4 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tavares & Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Ruth Silva de Souza, Advogada: Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Wendel Nunes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 467/2002-900-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mil Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Cabral Dias, Agravado(s): Maria dos Santos de Jesus, Advogado: Dr. Mauro Sérgio dos Santos Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 620/2002-103-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Nossa Senhora Conquistadora Ltda., Advogado: Dr. Dalmiro Teixeira Neto, Agravado(s): Acácio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 769/2002-004-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Organizações Moreira e Filhos Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Rosenir Nascimento da Conceição, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 849/2002-107-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iná Leite Duarte, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2002-920-20-40.5 da 20a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Elder Sérgio de Menezes Araújo, Agravado(s): Edilson Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Samuel Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2002-009-08-00.6 da 8a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Albino da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2002-008-08-00.9 da 8a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Paulo Roberto Tavares Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): ENGEPLAN - Engenharia e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2002-001-13-00.4 da 13a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Geraldo Bandeira Ferreira, Advogado: Dr. Hildebrando Costa Andrade, Agravado(s): SCD Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2002-900-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Agravado(s): Oneida Faria Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1614/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Euclides Bonato, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1692/2002-906-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bunny's Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Lenivaldo Marques da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1955/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Araci Ramos Bento dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- **1969/2002-900-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlia Vieira Assumpção, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1971/2002-900-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zoraide Choqueta Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1972/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Eliana F. G. Marques Schmidt, Agravado(s): Casa de Lanches Mariscal Ltda., Advogado: Dr. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2252/2002-921-21-40.8 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco Alex de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contramínuta, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2255/2002-921-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Arnaldo Batista e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2304/2002-921-21-40.6 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Astromarítima Navegação S.A., Advogado: Dr. Marcelo Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Mendonça Aurélio, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2493/2002-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Tânia Mara Matias da Silva, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2494/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): Sônia Regina Bidarte da Silva, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2497/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton José da Silveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): Baumer S.A., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2531/2002-906-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Edilberto Ferraz, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2572/2002-921-21-40.8 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisco Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinto, Agravado(s): Estrutural R.A. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2639/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2904/2002-921-21-40.4 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Judite Garcia Gomes, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2906/2002-921-21-40.3 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Alfran de Melo, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3284/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Costa Monteiro Gama e Outra, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): L. Huber Equipamentos Automotivos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Armando Paolasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3308/2002-911-11-40.9 da 11a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cláudio Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Agravado(s): Solimões Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3318/2002-911-11-40.4 da 11a. Região,** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, Agravado(s): Mariana da



Silva Souza, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3320/2002-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Gonçalves Pereira Duarte, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3332/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luzaryza de Karla Félix, Agravado(s): Amarildo Jorge de Moraes Costa, Advogado: Dr. Helio Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3374/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Agravado(s): Marcos Daniel Alves da Silva, Advogado: Dr. João José Freitas Athayde Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3556/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Termo Transfer Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Ailton Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Marotti Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3572/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Galex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Sidinei Benedito de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3882/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dulce Alcântara de Farias Neves, Advogado: Dr. Carlos Hernando Cardoso Júnior, Agravado(s): Ana Paula de Souza, Advogada: Dra. Helena Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4044/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Benedito Anduca, Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4245/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre de Souza Trindade, Advogada: Dra. Sonia Cristina Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4363/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valéria Silveira Balbi, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Agravado(s): Itaitia Móveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Armon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4530/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Bueno Vecchi, Agravado(s): Cláudio Fernando Motta de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4638/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ana Cristina Bacos Fernandes, Agravado(s): Juliano Collyer Santos Carvalho Lima, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4875/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4892/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, Advogado: Dr. Camila De Vivo Queiroz, Agravado(s): Executor S.C. Ltda, Advogado: Dr. Camila De Vivo Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5215/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Táxi Aéreo Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mário José Pena de Oliveira, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5216/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Fátima Monteiro Lacerda, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5525/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Ja-

neiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Fernando Ribeiro Danti, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5528/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Inês Lima Dalcol Henriques, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5601/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brascola Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): José Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6061/2002-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Fundação CELESC de Segurança Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Carlos Dias, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu dos agravos de instrumento das Reclamadas e, no mérito, deu-lhes provimento. **Processo: AIRR - 6168/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio José Prestes e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6561/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Porã - Sistema de Remoções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Adão Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6991/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): José Osvaldo dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 7191/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): José Osvaldo dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 7192/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): José Osvaldo dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 7851/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Alexandre Alves Martins, Advogado: Dr. Alexandre Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8247/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Santiago, Agravado(s): Wagner Valadares, Advogado: Dr. Sócrates Balbino Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9372/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Amauri Rezende Pacheco, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9459/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10308/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Josué Leal Siqueira, Advogada: Dra. Márcia Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12441/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Wilson Romano, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12446/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,**

Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paula Crosera Parreira, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13386/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Gomes, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13402/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberval Franzese da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13818/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique M. Volpon, Agravado(s): Aparecido Donizeti Chaparin, Advogado: Dr. José Domingos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13833/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Nilton de Andrade, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Andréa Eliana da Costa Sêco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13851/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Dulce Maria Dias David e Outra, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14170/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Roseno da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 14335/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luminar Montagens Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Agravado(s): Ézio Siqueira Monteiro, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16131/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Sampaio Andrade, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Americel S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16222/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Orlando dos Santos Barboza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Guzzo Pereira, Agravado(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 16418/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel dos Santos Abreu, Advogado: Dr. Fernando Antônio Duarte Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16922/2002-900-16-00.5 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Iriyogen Peduzzi, Agravante(s): Município de Itapecuira-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Maria de Amorim Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17651/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberta Teixeira Gomes, Advogada: Dra. Maria Rita C. C. Chiosea, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17658/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso da Cruz, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17686/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Pereira de Jesus, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Góes Cohabita Construções S.A., Agravado(s): Germano Casais e Silva, Advogada: Dra. Daniela Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18143/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Souza Rosário, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18551/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aristides Neves Gomes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.

e Outro, Advogado: Dr. Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18953/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SINDEAC - Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Opção Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19002/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): América Pêpe Gomes e Outros, Advogado: Dr. Joaci de Sousa Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19158/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ricardo Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Colanetti, Agravado(s): Siderúrgica Spillere Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19542/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Sílvia de Fátima da Conceição Ribeiro, Agravado(s): Gilmar Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 19561/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Joeselene Pereira Severino, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19566/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos e Rodoferrviários do Estado de Minas Gerais - COOPERFER, Advogado: Dr. Napoleão Bonaparte Parreiras, Agravado(s): Wellington Pereira Lopes, Advogada: Dra. Lílina Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 19673/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Agravado(s): Marconi Severino de Oliveira, Advogado: Dr. Angelo de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19923/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Márcia Valéria de Souza, Advogada: Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 19928/2002-900-08-00.8 da 8a. Região. Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20063/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): O'Gara Hess Eisenhardt Armoring do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravante(s): Léio Luciano Caverni, Advogada: Dra. Ana Cássia Santo Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 20170/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20177/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20181/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Deusdedith da Silva Xavier Filho, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Massa Falida de São Vito Comercial e Importadora Ltda, Advogado: Dr. Silvio Donato Scagliusi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20189/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wando Fatimo Teixeira de Lima, Advogada: Dra. Arlete Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20284/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20452/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Ele-

tricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravante(s): André Luiz Figueira de Farias, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20464/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria das Graças Santos D'Alessandro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21033/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilson Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Agravado(s): Benvides Águas S.A., Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21135/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Genival Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21811/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Cauri, Advogada: Dra. Neusa Voltolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: AIRR - 21821/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adalberto Cardoso de Magalhães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21828/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Pereira de Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Cruz Lazarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22039/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MBM Previdência Privada, Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Agravado(s): Joreci Costa da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22065/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OPP Química S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Valter de Souza Pinzon, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22187/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alexandrino, Agravado(s): Márcia Gerônimo da Silva e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22438/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Inês dos Santos, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22716/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel da Cunha, Advogado: Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva, Agravado(s): Márcio de Barros Quintão, Advogado: Dr. Loredano Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22780/2002-900-16-00.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aristides Thomas do Prado, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Agravado(s): Oziel Vida de Almeida, Advogado: Dr. Ozair Kerr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22783/2002-900-24-00.5 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Rosa Duarte, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Município de Campo Grande, Advogada: Dra. Maraci Silvine Marques, Agravado(s): Compav Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Jane R. F. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23000/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Alberto Cândido Marchi, Advogado: Dr. Oscar Plentz, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 23497/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciano de Magalhães Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogada: Dra. Maria Regina Guimarães Dias, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 24022/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gerdir Peres Rosa, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 24247/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Margarete Maila Gomes, Advogado: Dr. Francisco Aparecido Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24538/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): José Regis Freire, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24550/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Eidê Almeida Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24665/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Arnaldo Ferreira, Advogada: Dra. Nancy Iara Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24677/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Marcelo Novaes, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24681/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Geraldo Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogada: Dra. Déborah Machado Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24790/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Anderson Batista, Advogada: Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Dias Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24888/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvana Cardoso Silveira Bassuino, Advogado: Dr. Cátia Berenice Nobre Krieger, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luízia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24903/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Giselda Terezinha Grzeza Diesel, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25385/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Silva Santos, Advogado: Dr. José Carlos Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25394/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Yoshico Hara Cotia - ME, Advogada: Dra. Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25400/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Lindomar Silveira Ramos, Advogado: Dr. Edgar Nascimento da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25897/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Gustavo Pereira Neto, Advogado: Dr. Márcio Bacarim Possesom, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25902/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMATER - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Sueli de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26078/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivo Castillo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no



mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26292/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Mário Marino Nicolay Meneguzzo, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26853/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Guarator Usinagem de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Piragini, Agravado(s): Francisco Sena de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26937/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Dornelles Belmont, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada pelo Ministério Público, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27040/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bernardo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Emacon - Engenharia Comércio e Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27161/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Amaro José da Silva, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 28126/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ponte Irmãos e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Alberto Monteiro Miranda, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28140/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Claudney da Silva Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28143/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Liebert Aguiar, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28617/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): R. de Ramos Indústria Moveleira Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Rubens Marques, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28770/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Agravado(s): Marcelo Garcia de Arruda, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29335/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Regina Alves, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 29564/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Socorro Mapurunga e Silva, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Rufino, Agravado(s): Couros do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29799/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clever Antônio Pedroso Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29940/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Antônio Carlos do Amaral, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29943/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Antônio Carlos do Amaral, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29944/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Antônio Carlos do Amaral, Advogado: Dr. Osmar

Codolo Franco, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29947/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Marlene Lúcia Teixeira, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29948/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Dilson Antônio Weber Silveira, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31061/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comercial de Alimentos Supermini Ltda., Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Agravado(s): Domilton Souza Santos, Advogado: Dr. Juares Teixeira, Agravado(s): Cristal Grill Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31164/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CE-NIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Renato Nogueira de Santana, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 31610/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sundance Brasil Ltda. (Navio Unda), Advogado: Dr. Fernando Gurgel Pimenta, Agravado(s): Júlio César Azaldegui Saavedra, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31882/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Raimundo de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31927/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário César Pereira Magalhães, Advogado: Dr. Hugo Goldemberg, Agravado(s): Normandia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32125/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Mendes e Outro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32129/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Otavídialdo Soares de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Agravado(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 32138/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Onofre de Amorim, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32806/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Celso Antônio Pereira Sodré, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32854/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Etiene Silva Peres, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32998/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Manoel de Souza e Silva, Advogado: Dr. Egle Maillo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33294/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TMKT MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Sandra Regina Moura, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34146/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Willian Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34184/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sara Lee Cafés do Brasil e Outra, Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Sérgio Aparecido Rodrigues Preto, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, de-

terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 34190/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Denise Gonçalves, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34207/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Célia Oliveira Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34222/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Dilma Damasceno, Advogado: Dr. Dilma Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34518/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aguiar Empreendimentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Manchini, Agravado(s): Kowalski Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Araújo Miliani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34534/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Cleide Aparecida Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Machado de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34551/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Laércio Martins Pinho, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaunar Filho, Agravado(s): José Reinaldo Monteiro da Rocha, Advogada: Dra. Maria Sirlene Silva de Freitas, Agravado(s): Durval Guedes Pinho (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34636/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Cláudia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34638/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Organização Educacional Expoente Ltda., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Agravado(s): Nélia Paula Veloso, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34692/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lindomilson Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Drogaria NKV Ltda., Advogado: Dr. Hudson Ribeiro Fortalesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34868/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo César de Almeida, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Frigorífico Pioneiro Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35027/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Sílvia Regina Val de Ramos Martins, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35063/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Agravado(s): Édson de Moura, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35066/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heloísa Helena Alves, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35245/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Marildo Pires Domingues, Advogado: Dr. Roberto de Negreiros Szabo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35477/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Otávio Celino Alfaia Santana Júnior, Advogado: Dr. Alexis Tchelzoff Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35564/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Josevaldo Silva Lima, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Pedro Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Flaviano José de Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35568/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-35571/2002-1, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo

Vaz da Silva, Agravante(s): Sandra Maria Souza Cotrin, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35571/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-35568/2002-8, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sandra Maria Souza Cotrin, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36673/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Valdir João Mocelin, Advogado: Dr. Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36681/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Bruno Valdemar Hagemann, Advogado: Dr. Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36758/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rute Nascimento Galvão, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Vianna F. Werneck, Agravado(s): Dirceu Lopes e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36828/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Nazaré Marinheiro Nicéas de Albuquerque, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36833/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lígia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Ueridon dos Santos Silva, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36850/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo K. Araújo, Agravado(s): Sandra Regina Figueiredo dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36878/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Ramon Felipe Schneider Rodriguez, Advogada: Dra. Berta Izabel Rodriguez Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37062/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria da Conceição Silveira Dias, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Agravado(s): Roseli Rodrigues Chaves, Advogada: Dra. Karina Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37342/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walfrido Natel, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 37424/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37603/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Newton de Carvalho, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38357/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcia de Abreu Schlickmann, Advogada: Dra. Anaíze Maria Plentz, Agravado(s): Roseli de Fátima Siqueira, Advogado: Dr. Sandra Regina Machado de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38534/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Laticínios Boa Nata Indústria e Comercio Ltda., Advogado: Dr. José Calixto U. Ribeiro, Agravado(s): Antônio Barbosa Dantas, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38536/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40086/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Mattos de Paiva, Advogado: Dr. Júlio Borges Gomide, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40813/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre de Lima Géio, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): Cascal Mineração Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 40943/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Victor Poli Veronezi e Outro, Advogado: Dr. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Agravado(s): Noemia Maria dos Santos, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40951/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caesar Park Hotels & Resorts do Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Jorge Takatsugu Nishimura, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40990/2002-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de São Vicente Férrer, Advogada: Dra. Adriana Martins Dantas, Agravado(s): José Carlos Melônio Diniz, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 41077/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo C. F. Balsamão, Agravado(s): Celso Adriano Pereira, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Francisco Vianna Furquim Werneck, Agravado(s): Dirceu Lopes e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41423/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Hamburguesa Ltda., Advogada: Dra. Solange Neves, Agravado(s): Osmirido dos Santos Silva, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41615/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hotel Portal da Serra Ltda. (Hotel Fazenda Portal de Gravataí), Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): José Cosme da Silva, Advogada: Dra. Zuleide Maria de Souza Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41697/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Soares, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilton, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41846/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marivaldo Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42255/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Leonildo Barbosa, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42269/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Pedro Milton da Cruz, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42274/2002-900-09-Agravante(s): Município de Santa Helena**, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Maria Helena de Oliveira Florentino, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42277/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Mário Alievi, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42408/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal (Sucessora da SUDAM), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Wellington Batista Moreira e Outros, Advogado: Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43121/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Anderson Antônio Silva, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43168/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ivan Eduardo Cano Pezoa, Advogado: Dr. Manoel Matias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 43452/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ediminas S.A., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Edson Batista dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43474/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva,

Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Agravado(s): Celso Luiz Coelho de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contramínuta, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43480/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Júlio César de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Bellezzia, Agravado(s): Vento Ltda., Advogado: Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43580/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Wera Lúcia Bolesta Lemos, Advogado: Dr. Antônio Alexandre Gaieski de Anhaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43590/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ALGONOR Algodoeira Noroeste Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Armando Raimundo de Sousa, Advogada: Dra. Cilene Borges da Costa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43615/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Roberto Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43629/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Lauro Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43884/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Industrial Gema Aerotécnica e Representações Ltda., Advogada: Dra. Denise Schmidt Bastos, Agravado(s): Alexandre Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43921/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Doralice Maciel Diniz, Advogado: Dr. Eliezer Jônatas de Almeida Lima, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43931/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kildery Barroso da Paz, Advogada: Dra. Marília Cruz Monteiro, Agravado(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Advogada: Dra. Aida da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43956/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Michelle Cristina Barreto Mesquita, Advogado: Dr. Alexandre Mendanha Sampaio, Agravado(s): Clínica Médica e de Abreugrafia Ariane Sociedade Civil, Advogado: Dr. Francisco Carlos Bernardes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45945/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Patrícia da Silva Campos, Advogado: Dr. Rubem Antônio Reis Lara, Agravado(s): Ivan Parreiras, Advogada: Dra. Mônia Loesch de Souza, Agravado(s): Alessandra Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45964/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Lucio Cabral Monteiro, Advogada: Dra. Patrícia César, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45965/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gustavo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Agravado(s): Tolibra Comércio e Serviços S.A., Advogado: Dr. Klaiston S. de Miranda Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45966/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Donizete Barroso, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45968/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Arilson Reis de Paula, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Agravado(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45970/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rádio Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Félix Fraiha, Agravado(s): Rosilene Nunes da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45984/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): João Lourenço de Sousa, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45999/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rosimere dos Santos Ventura, Advogado: Dr. Sammer José



Brant Potiguara, Agravado(s): Biocor - Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46012/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Caseminho Meira, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46067/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nivânia Célia Lima Dantas, Advogado: Dr. Dawson Moraes, Agravado(s): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46069/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Orlando Fontana Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46070/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Judá Silva dos Prazeres, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46071/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Braço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Agravado(s): Adelina Maria Carvalho dos Reis, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46075/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Wanderlei Augusto Martins Guerra, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46130/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Flávio Augusto Tormes Dambros, Advogado: Dr. Marco Polo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49824/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): China Fast Delivery Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Rogério Dias, Advogado: Dr. Maurício Nascimento Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49834/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joamar Boueri, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélcio Giorgi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52067/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Berillo Braz Barboza, Advogado: Dr. Cicero Drumond, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52794/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eneide Lúcia Alves Barcelos, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Instalações Elétricas Camboim Ltda., Advogado: Dr. Daurio de Barros, Agravado(s): Visão Serviços de Telefonia Ltda., Advogado: Dr. Sheila Saldaletti Borges Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60356/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Alberto Galvão, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63367/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira de Assumpção, Advogado: Dr. Gumerindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67240/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Lúcia Trindade dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70340/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de M.P.R. Organizações Ltda., Advogado: Dr. Almir Afonso Barbosa, Agravado(s): Celuta Andréa Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74185/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Elenir Maria da Silva de Souza, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75794/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ademilson Ginel Neves, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79118/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Flávio Raimundo de Carvalho, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82302/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Cícero Nogueira de Melo, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sartí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89039/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Rita Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1080/1996-013-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Devanir Leles Batista, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 259/260, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à validade do acordo coletivo de trabalho, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 2784/1997-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Transação. Plano de Incentivo à Aposentadoria", "Horas Extras. Folha Individual de Presença", "Auxílio Cesta-Alimentação. Integração" e "Gratificação Semestral. Diferenças"; II - conhecer quanto ao tópico "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 451/1998-013-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Manoel Sousa Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular a decisão de fl. 125 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra. **Processo: RR - 798/1998-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Edcarlos José de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 273, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 1030/1998-093-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Pinheiro, Recorrido(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1702/1998-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Luiz Martins, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 336 e 344/347, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às questões da transação, das horas extras e reflexos e da correção monetária - época própria, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 2198/1998-067-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Francisco Bermudes, Advogado: Dr. Edson Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem recurso de revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional. **Processo: RR - 457241/1998.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marildes Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e aos honorários advocatícios, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, em relação à correção monetária, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 460255/1998.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): Durval Almeida Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência absoluta. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, em relação às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do Recurso, por violação ao art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que, no tocante às referidas URPs, somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, quanto ao Plano Verão, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Por unanimidade, no que tange ao Plano Collor, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. **Processo: RR - 475335/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procuradora: Dra. Sinaida de Gregório Leão, Recorrido(s): Sidênia Alves Sidrônio de Alencar Mendes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do Apelo, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer que somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, quanto ao Plano Verão, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, no que tange ao Plano Collor, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. II - Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 483107/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maria Vilani Maia Fu, Recorrido(s): Andréa Silva Novaes, Advogada: Dra. Anete de Mello Nalin Salomão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 516089/1998.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Janete Souza da Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Quanto ao Recurso do Reclamado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 239/1999-100-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Luís da Conceição, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 365/369, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às horas "in itinere" e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de

revista. **Processo: RR - 1746/1999-012-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio da Cruz Carlini, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 241/242, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. **Processo: RR - 1914/1999-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Codistil S.A. Dedini, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Manoel Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo a presente demanda, anular a decisão de fl. 61 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 1988/1999-023-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Job Ferreira, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo". **Processo: RR - 2011/1999-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): Jesus Augusto Ribeiro, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 2545/1999-003-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Natalina Paulino de Souza, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST e quanto à indenização do PIRC. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 2566/1999-005-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria do Carmo dos Santos Rocha, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, à indenização do PIRC, aos honorários advocatícios e à incidência de FGTS e da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 2876/1999-084-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira Martins, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 396 e 404/405, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às questões da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da denunciação da lide, transação extrajudicial e multa por litigância de má-fé, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 525903/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Milton de Souza, Advogado: Dr. Juraci Nogueira Marão, Recorrido(s): Marfima Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Jorge da Fonseca Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 525904/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Luiz Carlos Cardoso, Advogada: Dra. Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - intermitência e horas extras. Dele conhecer com relação ao tópico Adicional de periculosidade - reflexos, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 528353/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mac Arthur Magnobosco e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Manesco, Recorri-

do(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529499/1999.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Godofredo Correia, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 531540/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Roberto Luiz Delong, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange aos temas ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL DEFERIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA - CONCESSÃO DE REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS); HORAS EXTRAS E REFLEXOS; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E MULTAS CONVENCIONAIS, mas conhecer quanto aos temas PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência, e AJUDA ALIMENTAÇÃO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como marco inicial da contagem da prescrição quinquenal, a data do ajuizamento da reclamação (06/06/97); para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e excluir da condenação a integração da ajuda alimentação. **Processo: RR - 532032/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eraldo dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 533721/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elizeu Vidotti, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da sentença por cerceio de defesa, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto à Garantia de emprego - Reintegração, Horas extras - Prejuízo pela ausência de prova testemunhal, Prêmio pecuniário - Integração, Diferenças salariais - Plano real e Diferenças de verbas rescisórias. **Processo: RR - 534817/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metalgráfica Rio Industrial S.A., Advogada: Dra. Valéria Gomes Cals, Recorrido(s): Sérgio Paulo Duarte Tavares, Advogado: Dr. Jorge José de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 535136/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Paulo Souto Borges, Recorrido(s): Reginaldo Lourenço de Andrade, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. **Processo: RR - 535148/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, Recorrente(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Ailton Almeida Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. **Processo: RR - 535316/1999.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Sanir Acosta, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 535524/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Domingos Franco dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 538480/1999.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Luiz Carneiro de Brito e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto ao tema "Anistia - Readmissão do empregado - necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 540216/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Al-

berto C. Maciel, Recorrido(s): Elias José Pereira Farias, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição, Contribuição previdenciária e fiscal e Correção monetária. Época própria, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal comece a fluir a partir do ajuizamento da ação; para, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que, na liquidação, se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do Imposto de Renda seja efetivado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; e, para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Não conhecer quanto ao Auxílio-combustível. **Processo: RR - 540640/1999.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Recorrido(s): Tânia Maria Gondim da Fonseca, Advogado: Dr. Enver Rodja das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 04.02.92. **Processo: RR - 542126/1999.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marilene da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Recorrido(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. **Processo: RR - 542835/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Duarte Macedo, Recorrido(s): Deuseli da Paixão da Luz, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ACORDO INDIVIDUAL PARA A COMPENSAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/TST, mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST) e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 543512/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Recorrido(s): Olívio Hirafuji, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Processo: RR - 543519/1999.2 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carmen Etsuko Kataoka Higaskino, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso VI, da Carta da República. No mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a restituir os descontos efetuados a título do redutor salarial instituído pelas Leis Estaduais nºs 9.105/1989 e 10.331/1993. **Processo: RR - 548110/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brazil Trading Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Washington Luiz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 548111/1999.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Evaldo dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e conhecê-lo quanto à sua base de cálculo e quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 548677/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Iriocilda Bagesterio, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549108/1999.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ambrosio Pereira de Sena, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Construsar Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Bezerra de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550200/1999.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Justiça, Procuradora: Dra. Carmen Lúcia Mendes Cunha, Recorrido(s): Aurora Batista da Silva, Advogado: Dr. Mauro João Macêdo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer quanto à INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, por contrariedade à Súmula nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Pará, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade da Contratação". **Processo: RR - 552125/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Com-



panhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Alves Bezerra Filho e Outros, Advogada: Dra. Claudinéia Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista (tema único: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%). **Processo: RR - 552188/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nikkor Industrial S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): José Lacerda Neto, Advogado: Dr. Benedito José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que analise o Agravo de Petição do Reclamado, afastada a deserção, como entender de direito. **Processo: RR - 553427/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marize dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Recorrido(s): Euroshop Comércio de Purificadores de Água Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Lopes de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 553791/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Clair Jorge Seghetto, Advogado: Dr. Ralf Werner Kirchheim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 554037/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, Recorrido(s): Antônio Oliveira Dias, Advogada: Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca. **Processo: RR - 554038/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Consórcio Construtor CMT, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 556331/1999.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Felipe Francisco Neto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557451/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Roberto Pereira da Motta, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à prescrição argüida e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao Recurso para determinar a proporcionalidade no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 559469/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Sérgio Costa, Advogada: Dra. Risonete Soares de Sousa, Recorrido(s): Ética Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559747/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Clemir dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 560824/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hércules Leopoldo Paraibuna Cilli e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 560978/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Recorrente(s): Hercílio Köene, Advogado: Dr. Mário Celso Bilek, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 1º Recorrente. **Processo: RR - 561015/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Recorrido(s): Orlanda Mendes, Advogado: Dr. Sônia Maria de Barros Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561811/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro

Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Valdir José dos Santos, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer quanto à baixa na CTPS. Aviso prévio. Previdência Social. **Processo: RR - 562119/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Contábil Center S.C. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas, Recorrido(s): Milton Tadeu Silva Bitencourt, Advogada: Dra. Ana Maria Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 563389/1999.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba, Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Recorrido(s): Expedido da Silva, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564520/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Henrique Czarmark, Recorrido(s): Waldir dos Santos Costa, Advogado: Dr. Orlando Galdino de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567256/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): COFESA - Comercial Ferreira Santos S.A., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Recorrido(s): Juez Iaruchiski, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL, mas conhecer quanto aos temas CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Processo: RR - 567257/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jaime Marcos Ghellere, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 568132/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francieli Pontes, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): DI-1000 Telefone e Auto Taxi Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 568184/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cosmo Dalpiaz, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569349/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Ediomar Martins, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ao turno ininterrupto de revezamento e à compensação da parcela adicional de turno e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras/contagem minuto a minuto. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tais os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, e, caso extrapolado este limite, deverá ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal do trabalho. **Processo: RR - 572548/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Franca, Advogado: Dr. José Sérgio Saraiva, Recorrido(s): José Antônio Aristides e Outros, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 572564/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Flávio José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ismael Bronzatti, Recorrido(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões porque intempestivas; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema VALORAÇÃO DA PROVA QUANTO À DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRABALHISTA PARA AFERIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS E REFLEXOS; conhecer quanto às HORAS IN ITINERE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes as horas in itinere e seus reflexos. **Processo: RR - 575815/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Henrique O. Junqueira Franco, Recorrido(s): Paulo César de Souza, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575835/1999.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Fernandes da Costa, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto. **Processo: RR - 575844/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Aristides Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pinotti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.272/275 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que aprecie os Declaratórios de fls.268/269, como entender de direito. **Processo: RR - 575893/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Recorrido(s): Antônio Nivaldo Noza Bielli, Advogado: Dr. João Camilo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576659/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Paulo César Cabral Filho, Recorrido(s): Elcio Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576666/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Recorrido(s): Alfredo Vieira Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento - desvio de função, por violação do art. 37, inciso II, da Carta da República. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI-I. Não conhecer quanto ao Adicional de periculosidade. Falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido. **Processo: RR - 577118/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Jandir Araújo de Lima, Advogado: Dr. Julio Cesar C. Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577174/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Roberval José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578260/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sonia Aparecida Filadelfo Ribeiro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579836/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Joaquim Nabuco, Advogado: Dr. Eduard Jorge Griz, Recorrido(s): Jandira Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. José Francisco de O. Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579855/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 580079/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria L. P. de Godoy, Recorrido(s): Celina Simões de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583218/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Modesto Incorporação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Antônio Renato Lima da Rocha, Recorrido(s): Severino Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o obstáculo ao conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado quanto à deserção e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga no julgamento do feito. **Processo: RR - 587919/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Pedro José Limeira dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588957/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lenir Maria dos Santos Machado, Advogado: Dr. Olinde de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590424/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Nelson Gonçalves Bonavina, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extras no cálculo do adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 590860/1999.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Emanuel Pereira Ribas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Recorrido(s): Banco

Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592166/1999.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Anselmo José Cardoso Cavalcante, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592241/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Jesus Gonçalves da Rocha (Espólio de), Advogada: Dra. Ivani Pinto Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. **Processo: RR - 593722/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Recorrido(s): Elzira Tischer de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596134/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Eliana Bie de Souza, Advogado: Dr. Denis Antônio Carrega Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 346/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas extras, pela supressão do intervalo intrajornada, seja de dez minutos a cada noventa trabalhos. **Processo: RR - 598329/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Donizeti de Mattos, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Açores Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo quanto às horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. No mérito, negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 601036/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carmo Portz, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Recorrido(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Gilmar Volken, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603358/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Recorrido(s): Emerson Alberto Anastácio, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - ônus da prova e compensação e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais e previdenciários e época própria para correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST) e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 616838/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Cláudio Montemurro Garcia, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1098/2000-011-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Massa Falida de Banco Crefisul S.A., Advogada: Dra. Christiani A. Cavani, Recorrido(s): Sandra Almeida Zanovello, Advogado: Dr. Antenor Monteiro Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Quitação. Enunciado 330.", "Horas Extras. Cargo de Confiança". "Horas Extras. Controle de Frequência." Horas Extras. Gratificação de Função. Compensação."; II - conhecer o tópico "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 (SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária do crédito trabalhista seja pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 625270/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Recorrido(s): Sônia Maria da Silva Souza, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.239, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.231/233, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652758/2000.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-652757/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Euviro Souza Machado, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 660362/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Ary Dimas Henrique Filho, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 662840/2000.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transportes Urbanos Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Dr. Elío Carlos da Cruz Filho, Recorrido(s): Gerson Manoel de Lima, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando o Reclamante do pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 667032/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Geraldo Clemente Moreira, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667061/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pinheiro Neto - Advogados, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Kátia de Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Oscar Cerveira de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 674998/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Davi de Souza Filho, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincensi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 702794/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosângela Souto de Camargo, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista. **Processo: RR - 710133/2000.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Recorrido(s): Luciano Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o pagamento dos resíduos salariais decorrentes da conversão da URV apenas na hipótese de disponibilidade financeira da Reclamada. **Processo: RR - 712171/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Maria Aparecida Sales Jorge Pedrosa, Advogado: Dr. Walcar Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 715396/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Recorrido(s): Israel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente. **Processo: RR - 308/2001-058-19-40.2 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Maravilha, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): José Leonel Soares Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 408/2001-058-19-40.9 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Maravilha, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Antônia Alves da Gama, Advogado: Dr. Gabriela Lima de Melo e Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 783/2001-003-13-00.9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Germana da Silva Barros, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Bruno Faro Eloy Dunda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no

mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que, considerando trintenária a prescrição do FGTS, examine o pleito da reclamante no período anterior a 19/6/1996, em conformidade com o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 820/2001-001-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida da Batec Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni, Recorrido(s): Mariangela Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Elizângela Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos Multa do artigo 477 da CLT - extinção do contrato de trabalho em período anterior à decretação da falência e Massa falida - Correção Monetária - incidência. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Massa falida - juros - incidência por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1009/2001-003-13-00.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Josemil da Silva Chagas, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Bruno Faro Eloy Dunda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que, considerando trintenária a prescrição do FGTS, examine o pleito do reclamante no período anterior a 6/8/1996, em conformidade com o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 1326/2001-027-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Maurício Alves, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos: turno ininterrupto de revezamento com intervalos - art. 7º, XIV, da Constituição Federal; horas extras de horista - pagamento só do adicional; decisão ultra petita por adoção de divisor; adoção do divisor 180 em turno ininterrupto de revezamento - divergência inespécifica; minutos residuais - divergência superada pela OJ - 23 da SBDI 1 do TST; condenação em diferenças de adicional noturno - OJ-6 da SBDI 1 do TST; incidência de horas extras e adicional noturno sobre DSR - Enunciado 330 e aplicação do art. 359 do CPC - não-apresentação de aplicação do art. 359 do CPC - não apresentação de cartão de ponto - matéria fática; II - conhecer quanto aos temas: redução da hora noturna em turno ininterrupto de revezamento e índice de atualização do FGTS, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 1472/2001-041-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Marlene Anselmo Burati, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Laboratório Biotécnicos Santa Catarina, Advogado: Dr. Andiana Zobot, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal argüida pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 738059/2001.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Karibê Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): José Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Antônio A. Milagres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 739659/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Recorrido(s): Ana Maria Barreto Correa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758857/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Maria Nazaré Krause, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Dano Moral - Ausência de Ato Ilícito - Exercício Regular de Direito". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Dano Moral", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 761162/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paratodos Bahia, Advogada: Dra. Maria Amélia de Castro Prazeres, Recorrido(s): Luciano de Jesus, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778579/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Pingo de Gente Manufatura Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Luzia Regina de Jesus Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Donatello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 801601/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Recorrido(s): Rausiene Resende Correia, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 805504/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr.



Amauri Celuppi, Recorrido(s): Cooperativa Tritícola Sepeense Ltda. - Cotrirel, Advogado: Dr. Carlos Iran Flores Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805788/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): José Carlos Magalhães Bastos, Advogado: Dr. Miguel Angelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à Devolução dos Descontos Relativos ao Seguro de Vida e conhecê-lo quanto ao Cálculo do Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do desconto do imposto de renda na totalidade da condenação e não pelo cálculo mês a mês, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 809411/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Recorrido(s): Paulo Ernesto Medeiros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto ao tema "gratificação de função", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 812527/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anderson Aragão de Castro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alteração do rito processual e às horas extras e reflexos. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 812875/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Maria Emília Sorano Pereira, Advogado: Dr. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acordões regionais de fls. 704/707 e 717/718, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às questões das horas extras e reflexos, correção monetária - época própria, gratificação semestral e reajuste de 10,80%, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 609/2002-003-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Luana Porcelanas Ltda., Advogado: Dr. José Rosendo, Recorrido(s): Kátia Vanessa Alves da Silva de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Augusta Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

Processo: RR - 840/2002-062-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Recorrido(s): Geraldo Magela Ferreira, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3599/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stussi Neves, Recorrido(s): Romualdo Amadeu, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao percentual de 15%. **Processo: RR - 11999/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Olho D'Água Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Severino Soares de Arruda Júnior, Advogado: Dr. José Pereira Segundo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de relevância" e "repercussão do adicional de horas extras sobre os descansos semanais remunerados"; II - conhecer quanto ao tema "Enunciado 330 - feitos da quitação", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12646/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SER - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Fernando Murno Neto, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, II, da Cons-

tituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, autorizar os referidos descontos sobre o crédito trabalhista, na forma da Lei. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado. **Processo: RR - 14462/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ana Maria Benedetti Câmara Sanches e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar impropriedade a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas. **Processo: RR - 17663/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Aleixo Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário dos Reclamantes, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos Reclamantes, como entender de direito. **Processo: RR - 21847/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Reni de Lima, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista, à limitação da responsabilidade da Recorrente ao período posterior à celebração do contrato de concessão, à validade do acordo tácito de compensação de horários e à compatibilidade dos regimes de compensação e de prorrogação. Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a aplicação da diretriz do En. 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário previsto nas normas coletivas, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e, excluídas estas, daquelas que ultrapassarem a quadragésima-quarta semanal, bem como quanto ao deferimento da dedução dos valores quitados sob o mesmo título. **Processo: RR - 23811/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Giselle Idéa de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Irineu Figueiredo Lanchonete, Advogado: Dr. Roberto Troncoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24949/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25891/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aderbal Teixeira Rocha, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Oene Alexandre de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Toledo Volpato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de homologação de acordo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilização solidária dos advogados pelo atendimento das conseqüências da litigância de má-fé, e, no mérito, dar-lhe provimento, para os excluir da condenação. **Processo: RR - 26327/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Irineu Jesuino Romeiro, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 28929/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Glemarques P. Hoffmeister Ltda., Advogado: Dr. Antônio Abade Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 30952/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Britânia Eletrodomésticos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio Müller, Recorrente(s): Valentin Rodrigues Duarte, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - não conhecer do apelo da reclamada no tema "Quitação. Rescisão Contratual. Enunciado 330 do TST"; III - conhecer do recurso da reclamada em relação ao tópico "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, de acordo

com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 31879/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel da Costa Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional tenha por base de cálculo a remuneração. **Processo: RR - 32983/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Zetha Comunicação de Dados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): João Severino, Advogada: Dra. Yvette Renata Castro Alves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa por Litigância de Má-fé. Aviso Prévio. Integração de Comissões", "Horas Extras. Participação em Feiras"; II - conhecer do recurso quanto ao tópico "Correção Monetária. Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme fundamentação supra. **Processo: RR - 33010/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Joel Pereira de Souza, Advogado: Dr. Cilade Scorsoni Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras do período de 6/93 a 3/94. **Processo: RR - 34483/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Luciana Casanova Borges Dominot, Recorrido(s): Wesley Pereira Lopes, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais mês a mês", por possível violação ao artigo 46 da Lei 8541/92, ante a os termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; III - rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista da reclamada por deserção, argüida em contra-razões; IV - não conhecer da revista quanto aos tópicos: preliminar de negativa de prestação jurisdicional em decisão de embargos de declaração, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - sucessão trabalhista, reajuste salarial de 50% com reflexos, plano de incentivo ao desligamento, quitação - aplicação do Enunciado 330 do TST, passivo trabalhista; V - conhecer quanto ao tópico descontos fiscais por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 34580/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Suzana Corrêa, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 34589/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Braun Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35781/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José da Conceição de Freitas, Advogada: Dra. Sílvia da Luz Lima Gomes, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "turnos ininterruptos de revezamento"; "horas extras - divisor 180"; "adicional de insalubridade" e "reflexos do adicional de insalubridade"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de correção do FGTS", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 35807/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Ana Maria Rosa, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40577/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Soares de Moura, Advogada: Dra. Maria do Livramento Sales Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços"; II) conhecer do recurso quanto ao tema "Compatibilidade do benefício da justiça gratuita com a assistência por advogado particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40670/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Luiz Alberto dos Santos Duarte, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40703/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Auldaliph Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Rosinete da Silva Praia,

Advogado: Dr. Janildo Guimarães, Recorrido(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Édson Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a contratação nula, com efeitos 'ex tunc', julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. **Processo: RR - 44492/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Paulo Luiz Patrinhani, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Responsabilidade Subsidiária"; "Diferenças Salariais - Ônus da Prova"; "Verbas Rescisórias e Parcelas Previstas em Instrumento Normativo"; "Multa do artigo 477 da CLT - Verbas Rescisórias" e "Honorários Advocatícios"; II - conhecer quanto ao tópico "Descontos Previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os respectivos recolhimentos sejam calculados sobre a totalidade do crédito deferido judicialmente ao reclamante, nos termos da fundamentação supra. **Processo: RR - 44556/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Apoena Almeida Machado, Recorrido(s): Mariano Fernandes Batista, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que declarou a prescrição do direito de ação do reclamante. **Processo: RR - 63155/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ilma Almeida da Silva, Advogado: Dr. Antônio José de M. Carvalho, Recorrido(s): Vanúzia Semião Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Juvenal Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 65/66, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 800636/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Robinson Savoia, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 57029/2002-000-00-00.3 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Agravado(s): Francisco Juarez Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 893/1996-002-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Jamil Pereira Paes, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertencentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; Contradita de testemunhas; Multa dos embargos declaratórios; Horas extras - cargo de confiança e Despesas de pericia. **Processo: AIRR e RR - 1983/1997-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s) e Recorrente(s): Creoncedes Sampaio Benassuly, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 551160/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Agravado(s): João Maria Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 575502/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Gomieiro, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Paula, Agravante(s): Joaquim Martins da Silva Júnior e Outro, Advogado: Dr. Paulo Regis Távora **Processo: ED-AIRR - 2824/1997-046-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Tadeu Rizzo, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 365896/1997.0**

da 1a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Rios, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 411483/1997.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosana Burkhardt Furtado, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 426372/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Antero Mota Correa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 477279/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Benedito Alberto Vieira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 497068/1998.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Carlos Camacho Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 550236/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Valdomiro Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 575097/1999.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: David Montefusco, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Embargado(a): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alcimira Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 575557/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jesus Sebastião Rodrigues, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 576544/1999.9 da 2a. Região.** corre junto com ED-RR-576545/1999-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Rodrigues, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação. **Processo: ED-RR - 576545/1999.2 da 2a. Região.** corre junto com ED-AIRR-576544/1999-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Rodrigues, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 623924/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Aparecida Silva Pereira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 632224/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton Caio Clemente, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 637621/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Aparecido de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 640861/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Humberto Cançado, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 644588/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 647328/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Cleni Terezinha Carvalho Christoff, Advogado: Dr. Luís Carlos Drey, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 650276/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Álvaro Martim Yamada, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 650956/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Airtton Teles Duarte, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado,

Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 659437/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Odete Estevão da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 663025/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: José Antônio Nascimento, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pellissari, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo, com análise do conhecimento do recurso de revista, limitada ao tema "auxílio-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "auxílio-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos valores correspondentes ao auxílio alimentação, no cálculo das parcelas trabalhistas, em relação ao período anterior ao mês de setembro de 1995. **Processo: ED-RR - 664532/2000.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Ceará, Advogado: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Embargado(a): Rosélia Gomes de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, com conseqüente complementação da jurisdição, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, determinando o retorno do feito ao Tribunal de origem, para julgamento do recurso voluntário e da remessa oficial, como entender de direito, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 677094/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ruth Rezende Cavalcanti Baptista, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 684479/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson Lourenço Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 684583/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dairton Messias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 691556/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 700273/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Virgílio Renato Dias, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 700282/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Antônio Bebiano, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 704003/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato de Oliveira, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 704014/2000.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos e Castro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 707942/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Luiz Sérgio Mello, Advogado: Dr. Paulo Guilherme Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 710278/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Renato Costa Lima Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, acolhe-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 712382/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João Volney Correa da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 714406/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz



Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Benedita da Silva Bonifácio e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 718989/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hernando Eustáquio de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 720421/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Nanci Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Izilda Fátima de Arruda Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 534/2001-106-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Stalino Aparecido Eliseu, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Embargado(a): Arthur Ludgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Embargado(a): Constructy Engenharia Ltda., Embargado(a): Eficaz Empreendimentos Ltda., Embargado(a): Adinário Ferreira dos Santos, Embargado(a): Amauri Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 724649/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Célia Nunes dos Santos Souza, Advogada: Dra. Maria das Neves M. de Lima Hurst, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 725697/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AIRR - 752983/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Nelson Theophilo Hartmann, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 763117/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Romualdo Mendes, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 768892/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Dr. José Gutemberg de Barros Filho, Embargado(a): Maria de Lourdes Amaral Botelho Luna e Outra, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 773601/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao período entre janeiro/92 até agosto do mesmo ano. **Processo: ED-AIRR - 17053/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 27174/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Edvaldo Araújo, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 525905/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Angelo Francisco, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Frensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Danilo Pillon, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 552149/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Maria Margarida Lobo Firme, Recorrido(s): Vicente Valle Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: ED-AIRR - 789692/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioxa, Mongáua e Itanhaém, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 811663/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Alessandro Sena Cruz, Agravado(s): Jurandir Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 11169/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Gilberto Gomes Arruda, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oli-

veira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira, Relatora conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a natureza salarial dos abonos pagos pela Petrobrás a seus empregados nos meses de maio e dezembro de 1999 e condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração dos referidos abonos, conforme se apurar em execução, de acordo com a fórmula constante do Regulamento do Plano de Benefícios da segunda Reclamada. **Processo: AIRR - 20040/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Agravante(s): Walfrido Alexandre Bellato, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AG-AC - 35886/2002-000-00-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adriana Dall'orto Marques Pim e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Departamento de Edificações e Obras DEO, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 701/1998-046-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clóvis Zorato, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): U.S.J. - Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 40575/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Recorrido(s): Nildete da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira, Relatora. **Processo: RR - 40579/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Recorrido(s): Carlos Caetano de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Wilma Nogueira, relatora. **Processo: RR - 40580/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Centro de Educação Ueriri Ltda., Advogado: Dr. Cyntia Pinto Süssekind Rocha, Recorrido(s): Regina da Silva Carino Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 45060/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Francisco de Assis Soares Alexandre, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 110/2002-004-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Recorrido(s): José Pitanga Palmeira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do recurso quanto à "Convenção Coletiva e Acordo Coletivo - Vigência Concomitante - Princípio da norma mais favorável", por divergência jurisprudencial. conheceu do recurso quanto à "Correção monetária dos débitos trabalhistas", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI/TST e, no mérito, negou-lhe provimento quanto ao 1º item e deu-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. **Processo: AIRR - 2979/2000-046-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Antônio Zanquettin, Advogada: Dra. Adriana Romanin, Agravado(s): José Albino da Graça, Advogada: Dra. Mariná E. Laurindo Siviero, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: A-ED-RR - 547076/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renata Junquillo Leal, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Brich Construtora Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negou provimento ao Agravado. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior. **Processo: A-RR - 577423/1999.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Diniz, Agravado(s): Edizia Soares de Brito, Advogado: Dr. Carlos Gomes Cavalcanti Mundim, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-514/1999-095-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA FORTUNA LAUBSTEIN MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.421/1999-118-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS SOBRI-NHO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.875/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.878/1999-034-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDSON LOGOBONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR-2.824/1997-046-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS TADEU RISSO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-4.044/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANDUCA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA GONÇALVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-4.363/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SILVEIRA BALBI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL
AGRAVADO(S) : ITATIAIA MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ARMON

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-24.538/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGIS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-25.394/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : YOSHICO HARA COTIA - ME
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-27.161/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS MORAIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-32.129/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OTAVIDÁLIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-34.184/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES PRETO
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-43.168/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN EDUARDO CANO PEZOA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MATIAS DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-744.699/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MENDES LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma



Processo: AIRR-782.079/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALGEMAR JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-787.880/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAUL FERNANDO PACHECO TOLEDO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-814.057/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO EMMANUEL DE FREITAS BERTHOLO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-814.387/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO GASPAR
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 20 de agosto de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-7/1999-022-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DIVEM - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDISON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO J. AMÂNCIO QUIROGA

Processo: AIRR-22/2002-004-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AILTON VALES JARDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

Processo: AIRR-28/2000-127-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS

Processo: AIRR-37/1999-087-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SELCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS BUENO DE CAMPOS

Processo: AIRR-122/2002-005-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TASA - TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ALAÍDE EVANGELISTA FRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER

Processo: AIRR-148/2000-079-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBSON WILLIAN BERTOLLI
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO

Processo: AIRR-175/1997-056-19-43-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PAULO ZITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERALDO CORDEIRO CINTRA

Processo: AIRR-187/2001-058-19-42-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ALCÂNTARA

Processo: AIRR-193/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EURICO CANDIDO REZENDE
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo: AIRR-199/1998-067-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALTER DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-208/2002-920-20-40-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

Processo: AIRR-227/2001-131-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO PINHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERREIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : FRIPESA INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-259/2002-009-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN BRASIL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-358/2002-921-21-40-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JÁDER DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-424/1999-097-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES BELLEZONI JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

Processo: AIRR-558/2001-009-10-40-1 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-809/2001-005-17-00-0 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.003/1998-087-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ICÁCIO BEZERRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : ÉDSON LOURENCO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
Processo: AIRR-600/1998-094-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-837/2000-006-17-40-7 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.027/2002-061-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HERNANDES GONÇALVES RIOS	AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DÓRIO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RODRIGO GIFFONI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-680/2001-009-10-40-8 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-875/1999-082-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.029/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : NIVALDO GARCIA DORNA	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERMES ALENCAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo: AIRR-1.125/1999-014-15-00-1 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-758/2001-003-10-40-6 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-915/2001-065-15-40-2 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE SALVI COSTA RODRIGUES DE CARLI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA	Processo: AIRR-1.177/2000-001-17-00-5 TRT da 17a. Região
Processo: AIRR-779/1990-020-01-40-2 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-949/2001-131-17-40-7 TRT da 17a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S) : DARCI BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
ADVOGADO : DR(A). HERMAN ASSIS BAETA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS	Processo: AIRR-1.288/2001-081-15-00-1 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-782/2002-900-20-00-1 TRT da 20a. Região	Processo: AIRR-951/1998-022-15-00-7 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : GRÁFICA MATONENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : CELIO BATISTA GOMES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	Processo: AIRR-1.289/1999-041-15-00-1 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-788/1999-018-04-40-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-953/2002-050-03-00-8 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE	AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : TELMO EILERT SANTANA	AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE	Processo: AIRR-1.340/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-795/2000-096-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-976/2002-061-03-00-6 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JOÃO CELESTINO RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA TARDELLI	ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
AGRAVADO(S) : LUIZ GUEDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER	Processo: AIRR-1.386/1998-097-15-40-2 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-803/2000-008-17-00-0 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-998/1992-023-15-00-1 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : DILMA PALAORO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO, E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ESCELSA LTDA. - CREDESCELSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVECERIA BRAHMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CAMPONEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRR-1.441/2001-086-15-00-2 TRT da 15a. Região
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		AGRAVANTE(S) : ELAINE DE CAMPOS ZARDO
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
		AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO



Processo: AIRR-1.459/2001-086-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.473/1994-010-05-40-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO G. CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ MIRANDA DE SANT'ANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: AIRR-1.513/2000-005-17-00-5 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VIEIRA SAMOURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO

Processo: AIRR-1.542/1999-006-17-00-9 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : VANILDO FRANCISCO TONINI
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: AIRR-1.554/1999-058-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-1.579/2001-003-17-00-3 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-1.581/1999-031-01-40-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SANT'ANNA

Processo: AIRR-1.598/2002-900-17-00-5 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VENAC - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VELTEN
 AGRAVADO(S) : NELSON GOMES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA LANA

Processo: AIRR-1.681/2000-003-05-40-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
 AGRAVADO(S) : RIVALDO SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

Processo: AIRR-1.716/1998-007-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : NELSON GANZAROLI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

Processo: AIRR-1.728/1999-053-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDNA MACEDO MATOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

Processo: AIRR-1.803/2000-302-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
 LERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-1.858/2000-058-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO WILLIAN CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS - UNITRAB LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES

Processo: AIRR-1.890/1999-003-19-40-0 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE SÁ SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.482/1998-006-19-40-4 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
 ADVOGADO : DR(A). EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR-2.512/1998-022-05-40-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI
 AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

Processo: AIRR-2.549/1996-029-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : AGENTIL MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRUNO BOMBONATO

Processo: AIRR-3.110/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DO RECIFE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOCENITA MARIA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

Processo: AIRR-3.285/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RAFACHO
 ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: AIRR-3.370/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : WILSON FELIPE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-3.382/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BEZERRA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Processo: AIRR-3.555/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO KUSTOR
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO

Processo: AIRR-3.639/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
 AGRAVADO(S) : BENETTI MODEL & CIA. LTDA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DETTMER DRAGO

Processo: AIRR-3.694/2002-921-21-00-7 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA
 AGRAVADO(S) : AFRODÍSIO SOARES DA CÂMARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.046/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI

Processo: AIRR-4.827/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
 AGRAVADO(S) : WESLLEY SEVERINO LEMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE BESSA

Processo: AIRR-5.560/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO

Processo: AIRR-6.760/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRO HISPANO BANCO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-7.204/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO CAMPOS SIMOM
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

Processo: AIRR-9.131/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIENE SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE MOREIRA DE AZEVEDO SODRÉ

Processo: AIRR-14.765/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILSON APARECIDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO BUZONE
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSFERRAZ TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

Processo: AIRR-14.890/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO SOTTO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-15.524/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-17.076/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA DE AZEREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA PENHA DAS NEVES

Processo: AIRR-18.743/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SÔNIA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-18.748/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ALCÂNTARA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-19.559/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WÁLTER ROMERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO

Processo: AIRR-19.876/1991-005-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUCINI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: AIRR-21.665/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA GUIMARÃES SARAMAGO
ADVOGADA : DR(A). MARINA ROCHA MAIA

Processo: AIRR-22.827/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILMAR CORRÊA MOUTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA

Processo: AIRR-24.869/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-25.209/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MOINHO DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA

Processo: AIRR-26.798/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OZÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo: AIRR-26.855/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENUÍNO FAUSTINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: AIRR-27.015/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDIR CAMPOS GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA NORAT GUILHON

Processo: AIRR-27.151/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR-28.118/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

Processo: AIRR-29.477/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTEL-LA
AGRAVADO(S) : ANTONIO GALDENCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-29.606/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : ENOQUE VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

Processo: AIRR-29.607/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : RÔMULO RODRIGUES SALAZAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-29.786/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUCLIDES SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-29.796/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS FONSECA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-32.836/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARIA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA



Processo: AIRR-33.038/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-36.385/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-39.732/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHETTINI GRANADEIRO	AGRAVANTE(S) : SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS ADJIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MENDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA APARECIDA QUAIO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : FIDELCINO TEMOTEO PAIVA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS	Processo: AIRR-36.532/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LOURENTE MARTIN
Processo: AIRR-34.035/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-40.097/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENE SQUAIELLA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	AGRAVADO(S) : NEUSA COSTA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). WAGNA M. PALMEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : DON CAZUZA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	Processo: AIRR-36.978/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). GUARACI TAVARES
Processo: AIRR-34.212/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-41.359/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ERNANE SOARES DA MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FONTE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.	AGRAVADO(S) : NORVINA HONORATA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
Processo: AIRR-34.509/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-37.014/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-41.371/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ TORQUATO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO LUIZ DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIOS KAIRALLA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÊIA
Processo: AIRR-34.670/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-37.108/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-42.234/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIÉDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA II - HOSPITAL SÃO PAULO II	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA NUNES	Processo: AIRR-37.378/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TAVARES FEIJÓ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
Processo: AIRR-35.332/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : LENI DA SILVA FREITAS	Processo: AIRR-42.377/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM FERNANDO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA II - HOSPITAL SÃO PAULO II	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSA CRISTINA BRANCO PEIXOTO	Processo: AIRR-37.610/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
Processo: AIRR-35.585/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Processo: AIRR-42.601/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	AGRAVADO(S) : MARLI JUPPA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VANDERLINO PEREIRA DE SOUZA	Processo: AIRR-38.555/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : BRUNO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
Processo: AIRR-35.693/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : SOCCER POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.	Processo: AIRR-42.668/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSELI MACIEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA GONÇALVES DE ASSIS	Processo: AIRR-39.698/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : AGUINALDO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPIPIM	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Processo: AIRR-36.206/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	Processo: AIRR-42.792/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : SANDOVAL JOSÉ DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALDIR ZILIO	AGRAVADO(S) : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.	AGRAVADO(S) : EBER RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR PINTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA
Processo: AIRR-36.338/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região		
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES		
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MANSO		
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO		

Processo: AIRR-43.109/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : RENATO GOMES DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA

Processo: AIRR-43.251/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : VILMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-43.460/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL

AGRAVADO(S) : NEUZA MENDES DA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-43.700/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SERGIO CANDEO

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

Processo: AIRR-43.784/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARINA WACHTER GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ABRÃO SCHRIR

ADVOGADO : DR(A). DAVID TARONCHER

Processo: AIRR-44.287/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : DEBBY ANN FORMAN

ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-44.427/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDAM)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : REGIANE DE SIQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-45.297/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SYNTHIA VALÉRIA PANHOL DA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COLÉGIO ROGACIONISTA - CENTRO EDUCACIONAL

ADVOGADO : DR(A). RUBER MARCELO SARDINHA

Processo: AIRR-45.980/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-45.983/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A. INTERPASTIL

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO FAGUNDES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

Processo: AIRR-46.306/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : DAIZI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-47.147/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA TOMAZ

AGRAVADO(S) : PENHA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI

Processo: AIRR-47.395/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARLINDO LIMENEZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

AGRAVADO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo: AIRR-47.691/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ERICO MÜLLER

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

AGRAVADO(S) : RUDNICK EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ

Processo: AIRR-47.844/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA

Processo: AIRR-47.953/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CLETO MAIA

ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-48.173/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : J.B. LOTERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA

AGRAVADO(S) : EDERALDO DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR

Processo: AIRR-48.298/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ABÍLIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-48.304/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DOS REIS MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). MILSON ROSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-48.343/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARGARETE DOS ANJOS FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA

Processo: AIRR-48.412/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

AGRAVADO(S) : NILTON KLEBER DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG

Processo: AIRR-48.669/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo: AIRR-48.955/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA BARBISAN E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN

Processo: AIRR-49.449/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ISS SERVISYSTEM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI

AGRAVADO(S) : MARIA ROSA MENDES

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

Processo: AIRR-49.822/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: AIRR-50.315/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH NASCIMENTO DA ROSA

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Processo: AIRR-51.642/2001-669-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : JOÃO AMÂNCIO CALADO

ADVOGADA : DR(A). FABIANE MUNHOZ ROSSONI



Processo: AIRR-56.395/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LISIANE CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA ODISSÉIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PAZ

Processo: AIRR-57.736/2001-012-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JACQUELINE DE SOUZA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
 AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ

Processo: AIRR-65.291/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RONIE APARECIDO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RIT ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-582.709/1999-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANZMANN
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Complemento: Corre Junto com RR - 582710/1999-3

Processo: AIRR-697.208/2000-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SETÚBAL DE REZENDE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO

Processo: AIRR-707.476/2000-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 707477/2000-7

Processo: AIRR-761.381/2001-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARDIA DE MATIAS
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-762.562/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR-765.841/2001-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

Processo: AIRR-773.223/2001-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-774.611/2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-777.642/2001-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ PIMENTEL DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Processo: AIRR-780.167/2001-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CFH COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA PAPA VARELA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO

Processo: AIRR-784.358/2001-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
 AGRAVADO(S) : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAEDES GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR-798.549/2001-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JUCELINO CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-805.792/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GONZALES HYPOLITO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CORRÊA LEITE
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ GONÇALVES

Processo: AIRR-811.947/2001-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ FERMINO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: AIRR-813.267/2001-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : FLODUARDO MELO PINHEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

Processo: AIRR-813.335/2001-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTEL-LA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-814.422/2001-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : ROQUE LEON FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN BATISTA FILHO

Processo: AIRR-815.429/2001-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO HOLVORCEM CASSALHA
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES CHUKER HASSAN

Processo: AIRR-816.037/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RENATO FERREIRA PÓVOAS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-816.308/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-816.331/2001-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBAS D'AVILA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF

Processo: RR-1/1999-024-15-85-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : ORLANDO LEITE MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA

Processo: RR-277/2003-906-06-40-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DA SILVA BAIÉ
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO

Processo: RR-362/2000-104-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: RR-1.143/1999-050-15-00-7 TRT da 15a. Região	Processo: RR-37.978/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EMERSON ROJAS DE AQUINO E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LESSI	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO
Processo: RR-423/1999-084-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: RR-2.208/1999-003-19-00-2 TRT da 19a. Região	Processo: RR-38.029/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA SILVA	RECORRIDO(S) : DJALMA GONÇALVES GÓES	RECORRIDO(S) : EMERSON HENRIQUE MULLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTILE
Processo: RR-490/2001-003-24-40-6 TRT da 24a. Região	Processo: RR-28.271/2002-900-22-00-3 TRT da 22a. Região	Processo: RR-38.057/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : SILVIANE BATISTA DE CAMARGO E OUTRA	RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AIRIMORAES LOPES	RECORRIDO(S) : ISMAEL CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO VILALBA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CEMDEF - CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	Processo: RR-35.854/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região	Processo: RR-38.333/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
Processo: RR-655/2001-002-24-00-9 TRT da 24a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATTARINENSE LTDA.	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : ALTAIR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADILSON NASCIMENTO GOMES
RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MESQUITA BOSSAY JÚNIOR	Processo: RR-35.860/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região	Processo: RR-38.336/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
RECORRIDO(S) : EDGAR CARNEIRO DA COSTA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO SALOMÃO	RECORRENTE(S) : TELESC CELULAR S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: RR-870/1998-016-15-00-5 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : LUCIANA MARTINS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA PONTES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	Processo: RR-37.903/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região	Processo: RR-38.826/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : RONALDO GONÇALVES	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo: RR-943/2000-004-19-00-2 TRT da 19a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ANJOLIM	RECORRIDO(S) : ELEDIL CORNÉLIO (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : DR(A). ROSA MARIA MUCENIC	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	Processo: RR-37.948/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região	Processo: RR-38.839/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERÇO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FRANCISCA GONÇALVES VALENTIM	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo: RR-1.029/2000-017-15-00-7 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	RECORRIDO(S) : JOCIMAR ALVARENGA DOS REIS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	Processo: RR-37.953/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região	Processo: RR-38.865/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RECORRIDO(S) : BENEDITO GALVÃO TEZONI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo: RR-1.033/2000-005-17-00-4 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ERICH HEINZ BREDOW	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
PROCURADOR : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE	Processo: RR-37.965/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : VALÉRIA FERREIRA COUTINHO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MIRANDA LUCAS E OUTRA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Processo: RR-39.647/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
	RECORRIDO(S) : ORIDES RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA B. FELIPINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : JÓIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA
		ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ



Processo: RR-40.647/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : EDSON LOURENÇÃO PITTERI

ADVOGADO : DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD

Processo: RR-40.790/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDO(S) : ROSMÉRIA STAFFEN

ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

Processo: RR-44.067/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO MESCHKE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OMAR ANTONIO FASOLO

RECORRIDO(S) : NILTON SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA

Processo: RR-44.336/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUCIA COBOS CAVALLHEIRO

Processo: RR-44.435/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO MIGUEL SCUSSEL

ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RR-44.437/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OSCAR DA CUNHA QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo: RR-44.570/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : SIRLEI SALETE RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV

Processo: RR-44.784/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCOS BONTEMPO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA WERNER

Processo: RR-44.924/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS SOEIRO BEZERRA TAKESHITA

ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-44.981/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOSIAS ALVES SANTANA

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-44.997/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SIMONE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-45.000/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : LAURA FACUNDO DE BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-45.007/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR(A). IVANA DE SOUSA LEAL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-45.066/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MARIA FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-45.071/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EMÍLIA DIAS MOTA

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-45.086/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). SAMUEL TORRES DE BRITO

Processo: RR-45.142/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA DA SILVA PEREZ

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: RR-45.885/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUCIMAR ONEDA

ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo: RR-46.439/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

RECORRIDO(S) : IRACEMA DRUNN

ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-53.066/2002-018-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEATE

RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA RUAS

ADVOGADO : DR(A). VALENTIM ZAZYCKI

Processo: RR-63.325/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RUBENS COSTA LEANDRINI

ADVOGADO : DR(A). RUBENS COSTA LEANDRINI

Processo: RR-65.438/2002-900-20-00-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ADENOALDO ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

Processo: RR-426.371/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ

Processo: RR-439.156/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). SIMEY RODRIGUES

RECORRENTE(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: RR-446.200/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARISTIDES KINKOWSKI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-446.201/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA

ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: RR-449.529/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo: RR-454.184/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEUSA TERUKO TAKESHITA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA

Processo: RR-454.864/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALCYR RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

Processo: RR-459.547/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-460.181/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CARDIALI NOVAES

Processo: RR-460.449/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO SÍLVIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). HERNANI VEIGA SOBRAL
RECORRIDO(S) : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

Processo: RR-461.160/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : ALCENOR HERCULANO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: RR-461.161/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : OSCAR GOMES
ADVOGADO : DR(A). FELIX CONCEIÇÃO NETO

Processo: RR-461.388/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARMEN LUCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-464.704/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DANIEL DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: RR-467.556/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: RR-468.237/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ILSON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA

Processo: RR-469.479/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NESTOR DA SILVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-469.683/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ASSIS AZEREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

Processo: RR-470.868/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS PUSCH
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR-471.931/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : ODENIR DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-474.163/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : WANDEIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-479.787/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IZA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL PINHEIRO MC-CLOGHRIE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: RR-490.004/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA SOCHER
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-491.124/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRENTE(S) : VANDA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-497.143/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA KORNEICZUK
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: RR-497.924/1998-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR(A). DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO(S) : BENI SANTANA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

Processo: RR-499.357/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS PAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-517.460/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : VERA PARETO D' SÁ E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

Processo: RR-518.538/1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR(A). DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO(S) : ALAN MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

Processo: RR-529.315/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ELENICE BERNO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-532.312/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CERVEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAPISTRANO NOGUEIRA



Processo: RR-542.915/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PALHARES

ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE SOUSA FRANCO

ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA

Processo: RR-556.168/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ETSUL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCELSON COELHO ASSUNÇÃO

Processo: RR-557.763/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ IVALDO MAREGA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA

Processo: RR-558.195/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONGER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SUZANA ROITMAN FARINA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA GUIMARÃES

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

Processo: RR-560.979/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO

RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EVANIL PELIÇON

Processo: RR-568.133/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

RECORRIDO(S) : LUCIANE FÁTIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ZAINA

Processo: RR-572.918/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BENEDITO JOAQUIM GRACIANO FILHO

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-574.484/1999-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEÔNIO SOUZA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ERNANDO SITONIO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

Processo: RR-582.710/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DANZMANN

ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 582709/1999-1

Processo: RR-587.964/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN

RECORRIDO(S) : ROSINHA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-620.691/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO NANTES

Processo: RR-621.107/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : ANDERSON COUTINHO SILVA

ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

Processo: RR-640.837/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ADRIANA XAVIER AMORIM

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

Processo: RR-641.576/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : ANA ABADIA DOS REIS RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: RR-659.436/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA FONSECA BATEMARQUE

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-663.366/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MICHEL TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

Processo: RR-673.463/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO SILVA

ADVOGADA : DR(A). ROSELI CACHOEIRA SESTREM

Processo: RR-684.478/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : ARCHÂNGELO JOSÉ QUELOTTI FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-694.489/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ PRIMITIVO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-707.477/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 707476/2000-3

Processo: RR-714.052/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: RR-714.408/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : LUCILDA ZAMPIERI RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

Processo: RR-719.135/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : DORILENE RODRIGUES SOARES

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE

Processo: RR-749.210/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ RINALDI

RECORRIDO(S) : FLAVIO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-757.631/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CAETANO COSTA

Processo: RR-774.059/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : OZEIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: RR-775.009/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADOR)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : FAUZE SALOMÃO FILHO

ADVOGADO : DR(A). MARCELLO GOMES PEREIRA

Processo: RR-777.762/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

Processo: RR-785.577/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAL BOTURA
ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI

Processo: AIRR e RR-79.976/2003-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTINO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-00432-2000-004-05-40-1 TRT 5ª REGIÃO
PROC. NºTST-AIRR-00432-2000-004-05-40-1 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO : ZORILDA CUNHA COSTA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 6/9/2001 fl. 2/4, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/8/2001 fl. 52. Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 41/44, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-00443/2000-075-15-00.0

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região aplicou as normas relativas ao procedimento sumaríssimo e **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, quanto à existência de sucessão, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 326-327 e 344-345).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) deve ser decretada a **nulidade do julgado**, porque, tendo a demanda sido ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, não podem ser aplicadas as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**;

b) não houve **sucessão trabalhista**; e

c) a **Rede Ferroviária é a única responsável** pelos débitos trabalhistas, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu antes do contrato de arrendamento (fls. 347-358). **Admitido** o recurso (fl. 360), foi **contra-razoado** (fls. 362-369), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 346-347) e tem **representação** regular (fl. 223), tendo sido corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 295) e das **custas processuais** (fl. 294). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal **a quo** das normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, o erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, o recurso de revista será examinado sob a ótica do procedimento ordinário, fazendo-se o confronto, para efeito do prequestionamento, diretamente com os fundamentos lançados na sentença. Esse entendimento encontra amparo no **art. 794 da CLT** e no item da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1**.

Quanto à **sucessão de empregador**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defesa, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, visto que a decisão regional, no sentido de que o arrendamento de parte dos bens da Rede Ferroviária Federal configurou sucessão de empregadores, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: ERR-545876/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 04/05/01; ERR-522498/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 28/01/02; ERR-486763/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 27/10/00; e ERR-552186/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 22/06/01. Assim sendo o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à alegação de que a Demandada não pode ser **responsabilizada pelos créditos do Reclamante anteriores ao contrato de arrendamento**, não logra êxito o recurso. Consta da sentença que *"transparece nos autos a existência de duas empresas para as quais o reclamante teria prestado serviços, a primeira e a segunda reclamadas, ambas pertencentes ao mesmo ramo de atividades empresariais"* (fl. 275).

Do quanto se pode observar, a decisão recorrida perfilhou entendimento no sentido de que a **ruptura contratual só ocorreu após a sucessão**, tendo o Reclamante prestado serviço à Recorrente. Assim sendo, tendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a sucessão, a decisão regional, que manteve a condenação da Recorrente, está em consonância com o entendimento pacífico no TST, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Cabe ressaltar que, à luz da referida orientação jurisprudencial, a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal seria apenas subsidiária. Entretanto, ante o princípio do **non reformatio in pejus**, a decisão deve ser mantida, já que não houve recurso desta.

Por outro lado, a verificação de que o contrato de trabalho se extinguiu antes do contrato de arrendamento, conforme alegada pela Reclamada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 794, 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, quanto à sucessão e conseqüente responsabilidade pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00709/1999-126-15-00.8

AGRAVANTE : NERIC BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 370).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 375-377).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 383-389) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 390-399), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 371 e 375) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, não merece prosperar.

No recurso de revista, o Reclamante alega a **nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que a decisão teria violado os arts. 515, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV e 93, IX, da CF.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Reclamante, quando da interposição do recurso de revista, não se insurgiu quanto à adoção do rito sumaríssimo, restando preclusa qualquer manifestação nesse sentido.

Em decorrência, tem-se que a ação é regida pelo **rito sumaríssimo**, descrito pela Lei nº 9.957/00. Tal diploma legal acrescentou o **§ 6º ao art. 896 da CLT**, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de **violação direta de dispositivo da Constituição Federal** ou pela **contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST**, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST**. Portanto, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, **não admitindo** interpretação extensiva.

Diante desse contexto, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante amparado apenas em violação dos **arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal**, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**, nos termos da **jurisprudência** reiterada do **STF**, consoante os precedentes a seguir indicados: STF-AGR-AI-322648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 14/09/01, p. 57, decisão unânime. STF-AGR-RE-245580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02, p. 61, decisão unânime.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o **parecer técnico** apresentado pelo **expert é suficientemente elucidativo**, imprimindo segurança à decisão combatida. Assentou que a prova oral constante dos autos, por seu turno, não tem o condão de abalar a constatação técnica, sobretudo porque a afirmativa da última **testemunha obreira** de que a Reclamada determinava o **não-abastecimento** dos carros pelos **vigilantes** confirma a tese patronal. Asseverou que, se não bastasse, até mesmo a **descrição** fornecida pelo **Obreiro** indica o **contato esporádico**, o que, de qualquer forma, retira-lhe o direito pretendido.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como ser configurada a contrariedade à **Súmula nº 361 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00723/2000-003-05-00.9

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÉDO BORBA
AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - IC-TEBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO : MARCOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS



DESPACHO

O 5º Regional negou provimento aos recursos ordinários dos Reclamados, em sede de **procedimento sumaríssimo**, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o ICTEBA e a responsabilidade subsidiária do Condomínio (fls. 855 e 865). Iresignados, ambos os Reclamados interpuseram recursos de revista:

a) o **Condomínio Shopping Center Piedade**, com respaldo em violação de lei, pugnando pela improcedência da ação, ante a **inexistência de relação de emprego** (fls. 878-884); e
b) o **Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA**, com espeque em violação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais e dissenso pretoriano, pretendendo ver reconhecida a inexistência de vínculo empregatício (fls. 868-877).

O **Vice-Presidente** no exercício da Presidência do 5º Regional, apreciando os recursos de revista dos Reclamados, em sede de procedimento sumaríssimo, denegou-lhes seguimento com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 888).

Inconformados, os Reclamados interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 901-906 e 907-911).

Foi oferecida apenas **contraminuta** aos agravos (fls. 914-918) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo do **ICTEBA** é **tempestivo** (cfr. fls. 889 e 907) e a **representação** regular (fl. 16), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quando ao **vínculo empregatício**, o Regional assentou que, quanto à cooperativa Recorrente, embora ostentando tal condição, contrata trabalhadores sob autêntico vínculo empregatício, não presta serviços aos seus associados, é uma cooperativa poliforme, que nem nome de cooperativa ostenta, sendo certo que a sua finalidade, pela denominação, seria relativa à área de perícia técnica e científica, muito embora celebre contratos de prestação de serviços de vigilância para empresas privadas. Asseverou que a Reclamada possui tribunal arbitral, encarregado de resolver as questões pendentes entre os seus membros e ela própria, muito embora não possa ser afastada a competência atribuída a esta Justiça. Mencionou que há diferentes categorias de cooperados (fundadores, efetivos, estagiários, etc.), com direitos distintos, em especial a condição de membros efetivos da diretoria para 20 associados fundadores, com indicação de reitor para Universidade por ela mantida indicando que não se trata de um organismo igualitário, princípio no qual repousa o cooperativismo. A questão é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, mormente em se tratando de ação submetida ao rito sumaríssimo, que requer a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula do TST. No caso, o dispositivo constitucional apontado como violado qual seja, o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, passível, eventualmente, de **vulneração reflexa**.

O agravo do **Condomínio** é **tempestivo** (cfr. fls. 889 e 901) e a **representação** regular (fl. 738), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, a revista encontra-se **deserta**, na medida em que o Condomínio **não efetuou o depósito recursal**. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1**, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o aproveitamento do depósito efetuado por um dos Litigantes. Ôbice da Súmula nº 333.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 190 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01074-2000-005-05-40-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BTU-BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES FERREIRA

AGRAVADO : WINDSOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

DECISÃO

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou (fls. 71/75).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo. Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, **caput** e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos termos do despacho de fl. 66, assinalando a ocorrência de deserção.

A r. sentença, proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Salvador, arbitrou à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), montante não alterado por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 54/57). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) como se verifica da guia à fl. 42. Ao interpor o recurso de revista, o depósito efetuado correspondeu a R\$3.435,00 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais) como se constata à fl. 65.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e da OJSBDI-1 nº 139, ou observar o limite legal para a interposição do recurso de revista. Na época da interposição do recurso de revista, o depósito recursal correspondia a R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) conforme Ato GP nº 278/01, todavia, não bastava ao recorrente depositar valor bastante a completá-lo, limitando-se à soma dos depósitos, já que o limite a ser observado na ocasião estava gizado pela condenação, pois lhe era superior. Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, desatendendo a um dos requisitos gerais da espécie, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01339-1999-134-05-40-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DRª. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

AGRAVADO : RÔMULO FARIAS REIS

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/03/2002 fls. 01, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/02/2002 fls. 48. Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade a quo tem caráter de provisoriamente e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicitão atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01348/1999-008-17-40-0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

AGRAVADO : ELIOMAR STABNOW DETMANN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 55116/2003-9

Face ao exposto pedido de desistência, pela recorrente, dos recursos de Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração interpostos, extingo a instância recursal quanto aos Embargos de Declaração e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para os atos processuais subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROC. NºTST-AIRR-01655/2000-083-15-00-9

AGRAVANTE : VALDINEI ALEXANDRE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art.896, § 4º, da CLT** (fl. 103).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 105-111).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-122) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 123-132), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 104-105) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02233-2000-017-05-40-4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA CERQUEIRA

AGRAVADO : ADILSON FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADA : DRª. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

AGRAVADO : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO

O d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/03/2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/03/2002 (fl. 46). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ainda, constata-se ser ilegível a data da protocolização do recurso de revista. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.” (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A direção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-04165/2002-906-06-40-4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ MARTINIANO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DRª. KÁTIA CRISTINA T.S. ZIMMERLE

DECISÃO

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo. Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, caput e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$7.000,00 (sete mil reais), montante não alterado por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 47/48). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais). Por ocasião da interposição do recurso de revista, o depósito foi efetuado em apenas R\$3.803,00 (três mil oitocentos e três reais).

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, no caso, de R\$4.042,00 (quatro mil e quarenta e dois reais), nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - Ato GP nº 278/01). Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-10762/2002-012-11-00.4

RECORRENTE : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO : DORIAN SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que, ainda que não haja lei expressa, é aplicável a analogia para deferir o pagamento de adicional de risco ao Empregado, uma vez que exerce atividade de risco, qual seja, a de vigilante (fls. 165-169).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 5º, II, 7º, e XXIII, da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que o Reclamante não faz jus ao adicional de risco, uma vez que não há lei que obrigue o pagamento do referido adicional a empregado que exerça a função de vigilante (fls. 173-179).

Admitido o recurso (fl. 184), foi contra-razoado (fls. 186-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 172-173) e tem representação regular (fls. 11-12), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 182) e das custas processuais (fls. 181). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao adicional de risco, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional que, fazendo uso do instituto da analogia, determinou o pagamento do citado adicional ao Reclamante, porquanto laborava na atividade de vigilante, contraria o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o qual preceitua que o adicional por atividade perigosa só é devido nos casos previstos em lei. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERR-168402/95, SBDI-1, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ de 10/02/99; RR-17167/2002-007-11-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, in DJ de 13/06/03; RR-557950/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 07/02/03; e RR-7877/2002-009-11-00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 07/02/03.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência desta Corte Superior, excluir da condenação o adicional de risco.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-114/2002-049-01-00.0

AGRAVANTE : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO : REGINALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO, DECIDO

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afaste-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Toda controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, assim como das razões de revista, diz respeito à necessidade de o empregado primeiro comparecer a comissão de conciliação prévia para depois ajuizar a reclamação; ao ônus da prova quanto à jornada de trabalho e a configuração da responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas (confira-se fls. 50/56).

O recurso de revista não aponta ofensa a nenhum dispositivo constitucional e muito menos contrariedade à súmula desta Corte, limitando-se a apontar divergência jurisprudencial, e alegar ofensa aos artigos 128, 460, 333 e 334 do CPC, artigos 455 e 818 da CLT, razão pela qual não merece prosseguimento, com bem revela o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

A indicação de afronta ao art. 7º, XIII, do texto constitucional, igualmente não viabiliza a revista, uma vez que, em momento algum, se negou ou foi enfrentada a questão da compensação, visto que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, foi expressa em afirmar que o reclamante foi contratado para cumprir jornada específica, concluindo, desse fato, que houve jornada reduzida com consequente direito as horas extras. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297, como óbice ao conhecimento da revista, nos termos em que vem redigida.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-11871/2002-900-03-00.6

RECORRENTE : TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DESPACHO

A 2ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, assentando que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar questões pertinentes a diferenças de proventos de aposentadoria, tendo em vista o sistema próprio do Reclamado, que, por si ou através de ente de previdência por ele criado, proporciona a aposentadoria dos servidores cuja relação de trabalho regeu-se pela CLT (fls. 171-174).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 114 da Constituição da República e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando a competência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a matéria abordada nos autos não ostenta natureza previdenciária, e sim trabalhista, porquanto as diferenças pretendidas tiveram origem na relação de emprego, ou seja, no período anterior à jubilação, sendo certo que o Recorrido não está vinculado ao sistema de Seguridade Social (INSS) e é quem lhe paga os proventos da aposentadoria (fls. 176-181).

Admitido o apelo (fl. 182), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, opinado pelo conhecimento do apelo (fls. 186-188).

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 176), tem representação regular (fl. 82), sendo a Reclamante isenta das custas. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, o recurso não logra prosperar. O que se discute nos autos é a competência dessa Justiça Especializada para dirimir questões pertinentes à complementação de aposentadoria paga por entidade previdenciária municipal, pela não-inclusão das horas-aula extranumerárias, requerida por servidora aposentada cujo contrato de trabalho regeu-se pela CLT. Ora, nenhum dos arestos cotejados retrata hipótese com essas peculiaridades, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, visto que, em regra, apenas discutem a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição previdenciária privada, não cogitando especificamente acerca de diferença de complementação de aposentadoria paga por entidade previdenciária municipal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14950-2002-900-09-00-6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A.-TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRª. LILIAN ONO
AGRAVADA : ZILFA LEONOR DE METTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22.11.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19.11.2001 (fl. 174). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não houve juntada de procuração nem os termos de audiência trasladados às fls. 38 e 69 mencionam a advogada signatária do agravo de forma a caracterizar o mandato apud acta.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1609/2002-006-08-00.0

AGRAVANTE : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO : MAURILO DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JESIEL ROBERTO DE FREITAS

**DESPACHO**

A Juíza togada no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 99).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 102-105).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 100 e 102) e tem representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST, da interpretação teleológica do § 6º do art. 896 da CLT, aliada à missão uniformizadora da jurisprudência trabalhista do TST, conclui-se que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, não está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência, mas também à contrariedade a orientação jurisprudencial, porque esta possui a mesma finalidade daquela, que é a de traduzir a jurisprudência uniforme do TST, o que, *in casu*, não restou configurado.

Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-184/2002-282-01-00.0

AGRAVANTE : TEREZA DE FÁTIMA VANTAPANI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GENECY RIBEIRO
AGRAVADA : VERDES MARES TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDIDO

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.

Toda controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, diz respeito realização da audiência inicial e a intimação do advogado da reclamante.

O recurso de revista não aponta ofensa a nenhum dispositivo constitucional e muito menos contrariedade à súmula desta Corte, mas, sim, a preceito ordinário e divergência com base em acórdão de Regional, razão pela qual não merece prosseguimento, com bem revela o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-189/2002-032-01-00.0

AGRAVANTE : NOVA BARRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON S. SILVA
AGRAVADO : ZACARIAS RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LENINA ROSA PINTO CARNEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 48).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 49-51).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 54-56) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 48v.-49) e a representação regular (fl. 22), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à revelia, o Regional, em sede de procedimento sumaríssimo, lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o atestado médico juntado aos autos não atende integralmente aos ditames do Enunciado nº 122 do TST, que determina a consignação literal da expressão "impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto". Asseverou, ainda, que nem sequer o patrono da Reclamada compareceu à audiência, como evidencia a Ata de audiência. A matéria é fática e o seu reexame é vedado nesta instância superior, a teor da Enunciado nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como configurar-se a alegada contrariedade ao Enunciado nº 122 do TST, à espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19176-2002-010-11-40.7 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TROPICAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRª AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.02.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29.01.2003 (fl. 77). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 67/72, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade a *quo* não vincula o *ad quem*, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19336-2002-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO
AGRAVADO : PAZZON - INDÚSTRIA DE MADEIRAS NOBRES LTDA
ADVOGADA : DR. LUIZ ALFREDO PAIM

DECISÃO

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.09.01 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05.09.01 (fl. 11). Todavia, a formação do instrumento se mostra deficiente, faltando assim pressuposto recursal.

Com efeito, o agravante se limitou à juntada das cópias do despacho agravado e respectiva certidão de publicação (fls. 10 e 11) conclusão e cópias das petições do recurso de revista e do recurso ordinário (fls. 12/23) e procurações das partes (fls. 24/25); os demais documentos acostados se referem a outras ações e reclamantes. Assim, para a formação do instrumento, o agravante não providenciou as peças necessárias, pois não apresentou as cópias do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário, e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a *quo* tem caráter de provisoriedade e não vincula o *ad quem*, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-206/2002-021-12-00.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CASTRO
ADVOGADA : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL

AGRAVADA : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

DESPACHO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Interessado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 79-81).

Inconformado, o Terceiro-Interessado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 82-87).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 92-94).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 81 e 82) e tem representação regular (Procuradora da União), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado.

Nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST**, da interpretação teleológica do § 6º do art. 896 da CLT, aliada à missão uniformizadora da jurisprudência trabalhista do TST, conclui-se que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, não está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência, mas também à contrariedade a orientação jurisprudencial, porque esta possui a mesma finalidade daquela, que é a de traduzir a jurisprudência uniforme do TST.

In casu, o Terceiro-Interessado indicou apenas violação de dispositivos de legislação infraconstitucional e/ou dissenso pretoriano, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21374-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADA : NELITA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ELAINE DAVILA COELHO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a empresa, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que não poderia ser negado seguimento ao recurso de revista, porquanto se a decisão regional inovara e modificara o comando da decisão originária, houve violação à coisa julgada, consubstanciando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O instrumento foi formado e a agravada apresentou contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213/225).

O representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar todos os requisitos da espécie, extrínsecos e intrínsecos.

No recurso sub examine, constata-se sua tempestividade, pois a ciência do despacho denegatório do seguimento da revista ocorreu em 09/11/2001 (fl.211) e o agravo foi interposto em 14/11/2001 (fl. 02). No entanto, o recurso não preenche o requisito que concerne à representação da parte.

Com efeito, a única procuração trasladada aos autos, fl. 32, tem cláusula de prazo, com o seguinte teor: "Esta procuração tem validade até 31/12/1990." Desses termos, genéricos, não consta ressalva ou exceção de que resultasse o protraimento de seus efeitos. Trata-se de instrumento com prazo determinado e, uma vez alcançado o termo final, expira o mandato, o que desautoriza sua utilização para a prática de quaisquer atos processuais posteriores. Sem mandato, não é dado atuar em Juízo, e o ato praticado torna-se inexistente.

Por outro lado, embora estejam acostados, aos autos, vários subestabelecimentos, eles são irregulares, por faltar-lhes a juntada da procuração, uma vez que o mandato consubstanciado no instrumento de fl. 32, expirara. Dada a natureza do subestabelecimento, pois se baseia em contrato derivado, é imprescindível a comprovação do contrato principal, o mandato e seu instrumento, a procuração.

Constatada a irregularidade de representação da parte, conclui-se pela ausência de requisito recursal, não sendo cabível realizar-se diligência para suprir a ausência de peças, até porque a interposição de recurso não constitui ato urgente, porque previsível na tramitação do processo, o que impõe à parte manter-se precavida na observância da exigência.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-216/2002-112-03-40.1

AGRAVANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 6, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20/9/2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no inciso II do parágrafo único da alínea "c" da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O seu pedido foi deferido pelo r. despacho de fl. 6, mas a agravante, não obstante expresso pedido do agravado as fls. 7/8, não providenciou a extração das peças necessárias a carta de sentença (fls. 9/10).

Regularmente intimada para formalizar o instrumento permaneceu a agravante omissa, conforme fls. 9/10, deixando de trasladar as peças obrigatórias identificadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22014/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : CARLOS ADELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
RECORRIDO:PLAYCENTER S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO:SIGEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) o **contrato de trabalho temporário** era válido porque observou os requisitos da Lei nº 6.019/74; e

b) não é devido o pagamento de **horas extras** porque o Reclamante laborava **44 horas semanais** de segunda a sexta-feira, em horário compensado, reconhecendo ainda, que o **acordo tácito de compensação** de horário é válido (fls. 112-113 e 118-119).

A **revista do Reclamante** veio calçada em violação da Lei nº 6.019/74 e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o **contrato temporário** não é válido, porque não ficou provado que atendeu aos requisitos legais; e

b) é devido **horas extras**, porque **acordo tácito** de compensação de jornada **não é válido** (fls. 121-127).

Admitido o recurso (fl. 129), foi **contra-razoado** (fls. 135-136), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 120-121) e tem **representação** regular (fl. 11), tendo sido dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 75). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade do contrato temporário**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, que o considerou válido, se lastreou nas provas produzidas nos autos, no sentido de que foram cumpridos os requisitos legais. Assim sendo, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **validade do acordo tácito de compensação** de jornada, o recurso tem processamento garantido, uma vez que a decisão regional diverge do primeiro aresto colacionado à fl. 123, o qual abriga entendimento no sentido de que o acordo de compensação de horário só é válido se for escrito. Cabe ressaltar que o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, é no sentido de que o acordo individual de compensação de jornada não é válido.

Desta feita, dou provimento ao recurso para determinar o pagamento, como extras, das horas laboradas após a oitava diária.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à validade do contrato de trabalho temporário, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST e **dou-lhe provimento** para, declarando a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, determinar o pagamento, como extras, das horas laboradas após a oitava diária. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-262/2002-005-01-00.0

AGRAVANTE : TELE-SOLUÇÕES TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : LÍGIA MARINHO COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECISÃO

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Toda controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, diz respeito à configuração da justa causa e ônus da prova.

O recurso de revista não aponta ofensa a nenhum dispositivo constitucional e muito menos contrariedade à súmula desta Corte, mas, sim, a preceito ordinário (artigos 482 e 818 da CLT e 333 do CPC) e divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece prosseguimento, com bem revela o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, XXXVI e XXXV, da Constituição Federal, em sede de agravo de instrumento, não viabiliza o recurso, considerando-se que a lide não foi decidida sob esse enfoque e nem houve pedido nesse sentido, circunstância processual que atrai os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02664-2000-014-05-40-1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DRª. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO : GENIVALDA ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.04.2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.03.2002 (fl. 105). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade a **quo** tem caráter de provisoriamente e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NAO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-287/2002-054-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADA : MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 57/58 que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 48), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Registre-se que outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao recurso extraordinário, quando expressamente exige que o protocolo na petição de sua interposição seja legível, de forma a permitir o exame de sua tempestividade (Acórdão nº 396.592-7 -RJ, rel. Min. Celso de Mello: AgRg nº 229.960-DF, rel. Min. Maurício Corrêa e AgRg nº 345.188-RS, rel. Celso de Mello, todos in DJU 25/9/2002, pág. 49).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30100/2002-011-11-00.4

RECORRENTE : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO : ANDERSON ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento de diferenças de horas extras, uma vez que não foi observado o divisor 190 previsto em norma coletiva; e

b) ainda que não haja lei expressa, é aplicável a analogia para deferir o pagamento de adicional de risco ao empregado, uma vez que exerce atividade de risco, qual seja, a de vigilante (fls. 98-101).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II e XXIII, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não são devidas diferenças de horas extras, porque não há norma que estipule o divisor 190; e

b) o Reclamante não faz jus ao adicional de risco, uma vez que não há lei que autorize o pagamento do referido adicional em empregado que exerça a função de vigilante (fls. 111-120).

Admitido o recurso (fls. 125-126), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111) e tem representação regular (fl. 93), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 123) e das custas processuais (fls. 122). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às diferenças de horas extras, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada na interpretação de norma coletiva que, segundo afirma, previa o divisor 190. Assim sendo, para se chegar a decisão diversa daquela proferida pelo Regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao adicional de risco, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional que, fazendo uso do instituto da analogia, determinou o pagamento de citado adicional ao Reclamante, porquanto laborava na atividade de vigilante, contraria o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o qual preceitua que o adicional por atividade perigosa só é devido nos casos previstos em lei. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERR-168402/95, SBDI-1, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ de 10/2/99; RR-17167/2002-007-11-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, in DJ de 13/06/03; RR-557950/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 07/02/03; e RR-7877/2002-009-11-00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 07/02/03.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência desta Corte Superior, excluir da condenação o adicional de risco.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30280-2002-900-03-00-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTIN S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO : ROBSON TELES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, embora tenha a parte requerido o processamento do recurso nos próprios autos, houve pedido de extração de carta de sentença e intimação do devedor para formá-la (fls. 10 e 14); diante da inércia da reclamada, foi determinada a formação do agravo em autos apartados (fl. 15).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30283-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

AGRAVADO : ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tendo sido requerido o processamento do recurso nos próprios autos, o reclamante, de seu turno, requereu a extração de carta de sentença, sendo intimado o devedor para formá-la (fls. 11 e 13), ao que não atendeu. Diante da inércia da reclamada, o Juízo determinou a formação do agravo em autos apartados (fl. 14) pois ficara impossibilitada a formação da carta de sentença e, por conseguinte, o processamento do agravo nos autos originários.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34777/2002-900-05-00.4

AGRAVANTE : ERVAL CARNEIRO SIMÕES

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

AGRAVADO : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 633).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 636-639).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 658-662) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 642-657), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 634 e 636) e a representação regular (fl. 9) tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à quitação das horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante solicitou, por iniciativa própria, a adesão ao PDV e que o Reclamado, quando do rompimento do contrato, pagou a título de horas extras R\$ 5.336,89, além de R\$ 2.014,28 a título de integração de horas extras, conforme recibo rescisório.

Asseverou que o valor correspondia ao quanto devido, postulado naquela época pelo Reclamante, tanto que inexistiu ressalva específica acerca da parcela paga a título de horas extras. Assentou, ainda, que não havendo tal ressalva, operou-se a quitação plena, considerando-se que no pedido de adesão o Reclamante reivindicou e obteve junto ao Banco, dentre outros pleitos, o pagamento de horas extras e diferenças consectárias no tocante ao período de fevereiro de 93 a março de 98. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36560-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTAD LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES

AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/03/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/03/2002 (fl. 211). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-37154-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
AGRAVADO : ROSALVO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/03/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/02/2002 (fl. 129). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e cuja ausência é irrelevável, mormente porque o Tribunal Regional do Trabalho majorou o valor arbitrado à condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do que decorria à parte a realização de depósito no recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-37435/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DESPACHO

1. O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 181-182).

2. Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 188-194), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 202-203).

3. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 184v.), tem **representação** regular, pelo Representante Judicial da União, e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara de execução de sentença, a existência de **preclusão do direito de questionar os cálculos de liquidação e sucessivas atualizações quanto aos juros incidentes, quando a Parte, devidamente notificada, manifesta concordância expressa sobre os respectivos cálculos no transcorrer da execução**.

Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de **embargos declaratórios** asseverou a inexistência de impugnação acerca do critério adotado para efeito de incidência de juros, tendo havido **concordância expressa por parte da Reclamada em relação aos cálculos de liquidação**, além de manifestação de **ausência de interesse em interpor embargos à execução**. Assentou, ainda, que houve **ausência de erro material**, tendo em vista que este conceito não abrange a adoção de determinado critério para a aplicação de juros.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de **inexistência de omissão**, não havendo nenhuma afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos **incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal**, sendo pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37815/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE : MARTA LÚCIA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE M. DA CUNHA RABELO

DESPACHO

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 245).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 249-255).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 260-266) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 267-273), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 246 e 249) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o Regional, quanto ao pagamento das horas extras, considerou que a prova produzida pela Reclamante é frágil, contraditória e incapaz de desconstituir a presunção de veracidade decorrente dos registros lançados nos controles de ponto apresentados, restando, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** de provas, vedado a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37975-2002-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO ALVES FONTOURA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. (02/06) interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/80, manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.11.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.11.2001 (fl. 72). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38281-2002-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRª. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT E DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : LÚCIA CLAUDETE MORO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-39737-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
 AGRAVADO : FRANCISCO AIRTON DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. CAROLINA ALVES CORTEZ

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Trata-se de recurso interposto dentro do prazo legal, pois se verifica ter sido protocolado em 04/03/2002 (fl. 02), tendo a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrido em 22/02/2002 (fl. 105). Todavia, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal, desatendendo pressuposto concernente à formação do instrumento. Com efeito, esse documento está arrolado como peça obrigatória, no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois se refere a um dos requisitos do recurso, no processo do trabalho, mostrando-se inafastável, porquanto à condenação foi arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 e à época da interposição do recurso ordinário, o valor do respectivo depósito estava fixado em R\$ 2.801,49, do que decorre sujeitar-se a interposição do recurso de revista a novo depósito, até o limite da condenação.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39745-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MARIN
 AGRAVADO : JORGE FAKHOURI
 ADVOGADA : DR. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Foi apresentada contrariedade, pelo agravado.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.03.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.03.2002 (fl. 09). Todavia, não foi atendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional ao julgar os embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação. Assim, faltam à formação do instrumento, peças necessárias que se destinam à apreensão da controversia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39754-2002-900-02-00-2 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP**

ADVOGADA : DRª. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO : ALCIDES MAGRI FILHO
 ADVOGADOS : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/03/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/03/2002 (fl. 56). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 50/52, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 12/11/2001 a 19/11/2001” não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIIR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIIR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIIR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40103-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ
 ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA M. G. MATTACHACHADO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRª. ELIANA LÚCIA FERREIRA

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou (fls. 60). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo. Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, **caput** e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controversia.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade **a quo** denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Relatora

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), montante não alterado por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 42/45). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista o depósito foi efetuado em apenas R\$3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e da OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - Ato GP nº 278/01). Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40106-2002-900-03-00-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO AFONSO FILHO
ADVOGADA : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21.03.2002 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Assim, mediante sua juntada é comprovado o atendimento de requisito recursal extrínseco, salientando-se que o exame de admissibilidade feito no Juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e, quando assinala apenas que o recurso é tempestivo, não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40153-2002-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
AGRAVADO : VICTOR AMÉRICO DA SILVEIRA CABRAL

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Registra-se que, embora tenha a parte requerido o processamento do recurso nos próprios autos, o pedido foi negado nos termos do despacho de fl.09, sob o fundamento de que "(...) a turma julgadora, afastando a prescrição total declarada, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das demais questões de mérito, circunstância esta, que inviabilizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, pois, impossibilitaria o cumprimento da ordem emanada do órgão recursal." Determinou, outrossim, o desentranhamento das fls. 296 a 301 para a formação do agravo, sendo, todavia, inócua a promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Constata-se do despacho de fls. 09 que o Juízo *a quo* negara seguimento ao recurso de revista, aplicando o Enunciado 214, TST.

Sendo essa a decisão recorrida, espelhada no Acórdão que afastara a prescrição retornando os autos ao Juízo de origem, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da determinação de retorno dos autos à origem para completar o julgamento de mérito. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, incumbe analisar a recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão teve inequívoca feição interlocutória, porquanto determinou o prosseguimento do julgamento nas demais questões de mérito; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte e cuja aplicação norteou entendimento consubstanciado nos seguintes precedentes: RR-551870/1999, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU 26/10/2001; RR 11153-2002-900-11-00, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU 03/05/2003. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitando o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40435-2002-900-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : ELIANE BRAGA MARTINS
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.04.2002 (fl. 55). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40441-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE DA GLÓRIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER CURI VESPASIANO
AGRAVADO : ANTÔNIO LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, embora tenha a parte requerido o processamento do recurso nos próprios autos, houve pedido de extração de carta de sentença e intimação do devedor para formá-la (fls. 18); diante da inércia da reclamada, foi determinada a formação do agravo em autos apartados (fl. 19).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-40442-2002-900-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COUSIN GAMES LTDA
 ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
 AGRAVADO : NATALÍCIO DE AGUIAR RAMOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.04.2002 (fl. 43). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante, também, não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do reclamante. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40445-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 ADVOGADA : DRª. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : LUCIENE GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada contraminutou (fls. 105).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo. Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, **caput** e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade **a quo** denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$6.000,00 (seis mil reais), montante não alterado por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 61/67 e 73/75). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista o depósito foi efetuado em apenas R\$1.803,90 (hum mil oitocentos e três reais) conforme guia acostada em cópia à fl. 78. A soma desses depósitos totalizou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando aquém do valor da condenação.

Nas hipóteses em que o primeiro depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher, por ocasião do recurso subsequente, novo depósito em importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea *b*) e da OJSBDI-1 nº 139, in casu R\$ 2.803,90 ou efetuar depósito no limite legal para a interposição do recurso de revista, na hipótese, R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - Ato GP nº 278/01). Verifica-se que a recorrente não observou esta exigência, pois deixou de realizar o depósito segundo o valor devido, e, em razão da deserção que se configurou, foi negado seguimento ao recurso conforme o despacho de admissibilidade no Tribunal Regional, que é corroborado, pois a revista está deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40724-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DRª ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO GUILHERME DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRª ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15.03.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08.03.02 (fl. 107). Todavia, não foi atendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional ao julgar o recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação. Assim, faltam à formação do instrumento, peças necessárias que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto o acórdão regional se mostra imprestável para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal, a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**. A exigibilidade da juntada dessa peça, não é superada mediante outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 21/11/2001 a 28/11/2001" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002. Ademais, faltante também a cópia do acórdão regional, objeto do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41241-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/03/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/03/2002 (fl. 126). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento e à própria representação da parte, na interposição do agravo.

Com efeito, vieram aos autos substabelecimentos em original (fl. 13) e em cópias (fls. 94 e 106) sem a cópia do instrumento de mandato. Com efeito, embora o substabelecimento de fl. 13 indique a advogada Veridiana Moreira Police o seu outorgante, Mário Vinícius Jaworski de Lima não apresentou procuração. Em verdade, constata-se que ele figura como substabelecido no documento de fl. 106, que de sua vez é deficiente, bastando ver que nesse substabelecimento há uma menção vaga "TODOS OS PODERES que me foram conferidos por" sem a indicação de quem fôra o mandante do contrato. E, mais, de sua vez, o subscriptor não apresenta a necessária procuração. Portanto, constam nos autos, com relação à interposição do recurso de revista cujo seguimento fora denegado e ao agravo de instrumento que se insurge contra esse despacho dois substabelecimentos sem a procuração de que se originam. Ora, o substabelecimento não tem vida autônoma, pois se baseia em contrato derivado, pressupondo, sempre e necessariamente, a existência de procuração. Falta, portanto, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, destinada a comprovar a regularidade de representação da parte, requisito recursal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43179-2002-900-02-00-2 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADA : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO : KATIA QUILES GIUGLIANI DA TRINDADE
 ADVOGADA : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/04/2002 (fl. 13). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 14/24, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 12/12/2001 a 19/12/2001” não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43216-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ REGINADL DE ASSIS VIDAL
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da Terceira Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas executadas em face de decisão proferida em agravo de petição. Consigna, esse despacho, que os aspectos fáticos relativos ao excesso de penhora em razão do valor do bem imóvel penhorado, não se encontram questionados embora constituam particularidades determinantes ao desate da questão controversa.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram apresentadas as peças destinadas à formação do instrumento, sendo requerida sua autenticação por serventário do Tribunal, o que foi deferido consoante o despacho de fl.39, embasado no Enunciado 86, TST.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Trata-se de agravo interposto em 26/04/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/04/2002 (certidão à fl. 38).

A formação do instrumento, todavia, não se mostra satisfatória, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, I e II, CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei 9756/1998. A partir de então, o agravo deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, o que acarretou à parte o dever de juntar as peças obrigatórias e as facultativas, úteis ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, relação exaustiva das peças que formarão o instrumento.

Ora, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que é indispensável à verificação do termo inicial do prazo recursal. Outrossim, trouxe aos autos apenas a cópia das razões do recurso de revista, não cuidando a parte de apresentar a cópia da petição de encaminhamento, em que constasse o protocolo, com data legível. Ante a ausência destas peças ficou impossibilitada a averiguação da tempestividade do recurso de revista, inexistindo qualquer meio dessa aferição, pois o despacho de admissibilidade tem conteúdo genérico, aludindo aos requisitos extrínsecos e intrínsecos sem apontar dados objetivos quanto ao prazo recursal. Não é demasia ressaltar que o pronunciamento de admissibilidade feito pelo juízo a quo tem caráter provisório e não vincula o ad quem, a quem incumbe analisar todos os pressupostos, extrínsecos e intrínsecos, gerais e específicos do recurso. Assim, a ausência destas peças demonstra a incúria da parte quanto à providência necessária, e não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43295/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA DA PENHA JORGE
ADVOGADO : DR. EDSON T.KAGUEYAMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 79).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos o art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), a representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quando ao adicional de periculosidade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu entendimento no sentido de que, no laudo pericial, o Perito de confiança do Juízo constatou que a Reclamante desempenhava suas atividades em contato com agentes químicos e biológicos nocivos à saúde e na área de risco, pois executava suas tarefas simultaneamente ao reabastecimento das aeronaves. Asseverou que a prestação de serviços na área de risco configura labor sob condições perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR - 16 da Portaria nº 3.214/78, e a periculosidade, no presente caso, foi aferida, após minuciosa prova técnica realizada *in loco*.

Assentou que a perícia ambiental possui cujo valor probante somente que pode ser desconstituído por rigorosa prova técnica em sentido contrário, o que não se verifica da análise dos elementos dos autos, pois não há nenhuma contraprova técnica eficaz para elidir a conclusão trazida pelo laudo.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43328-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CRUZ
ADVOGADO : DRª MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADA : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DRª ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte, visto que lhe carrega outras obrigações.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43330-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO : SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ I. DE MORAIS
AGRAVADA : MARIA LÚCIA BALTARZAR SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCINETE FARIA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos à fl. 81 pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, embora tenha apresentado algumas peças extrairadas dos autos, não cuidou de trazer as que se faziam obrigatórias ou necessárias à compreensão da controvérsia. Com efeito, exceto as procurações dos agravados, não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, tendo sido negligenciada a apresentação das peças obrigatórias, indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte, visto que lhe carrega outras obrigações. Registra-se, ainda, que a petição de encaminhamento do agravo foi assinada, o que não ocorreu com as razões expandidas na minuta. Sobressai que, pela deficiente formação do instrumento, o recurso não pode ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43331-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO
AGRAVADO : WILSON DE CARVALHO BARRETO
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/03/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/03/2002 (fl. 108). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento e à própria representação da parte, na interposição do agravo.

Com efeito, foi trasladada apenas a cópia do substabelecimento particular, subscrito pelo advogado Carlos Augusto de Freitas Leitão, sendo substabelecidos os advogados Marcos Gasperini, Maria Cândida Rodrigues, Elizabeth Ferreira de Souza; apesar de, nesta peça, constar referência aos poderes constantes do instrumento de mandato judicial outorgado na Reclamação Trabalhista promovida por Wilson de Carvalho Barreto, a procuração outorgada àquele advogado, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, não veio aos autos. Falta, portanto, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, destinada a comprovar a regularidade de representação da parte, requisito recursal. Tampouco o substabelecimento constante à fl. 55 menciona o advogado Carlos Augusto de Freitas Leitão, entre os substabelecidos, ou como mandatário. Ora, o substabelecimento não tem vida autônoma, pois se baseia em contrato derivado, pressupondo, sempre e necessariamente, a existência de procuração; mesmo assim, sequer há substabelecimento em favor do subscritor dos recursos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43337-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI
AGRAVADO : VANIR MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/03/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/03/2002 (fl. 62). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravado não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Não aproveita à parte a certidão que se vê no verso da folha 60, lançada com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, em 19/11/01, decorreu o prazo legal para interposição do recurso de revista.", pois não há indicação, nele, da data de publicação do acórdão recorrido, para permitir que seja aferido o prazo. É incabível louvar-se em certidão que não contém os elementos caracterizadores do ato, pois, para asseverar o decurso do prazo é mister dizer quando ele se iniciou. A certidão de publicação é a peça que registra em caráter oficial a data em que houve a publicação do acórdão, do que decorre sua importância para a aferição do prazo, não podendo ser substituída pela simples certidão de que o prazo legal se encerrara em certa data.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43341-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DRª. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Houve apresentação, pelo agravado, de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.03.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.03.2002 (fl. 69). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 28/11/2001 a 05/12/2001" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002. Ademais, faltante também a cópia do acórdão regional, objeto do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43360-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DRª ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL MARQUES FILHO
ADVOGADA : DRª SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15.03.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08.03.2002 (fl. 102). Todavia, não foi atendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional ao julgar o recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação. Assim, faltam à formação do instrumento, peças necessárias que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal, a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**. A exigibilidade da juntada dessa peça, não é superada mediante outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 28/11/2001 a 05/12/2001" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002. Ademais, faltante também a cópia do acórdão regional, objeto do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-435278/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : STEFANO FORNALSKI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
 RECORRENTE : FRIGOBRA S - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS
 ADVOGADOS : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto à prescrição, e desproveu-o no que toca aos descontos previdenciários e fiscais, por entender que:

a) se a atividade preponderante da Empregadora é a indústria da alimentação, a sua categoria econômica é urbana e, por isso, ao Reclamante, aplica-se a prescrição inerente ao trabalhador urbano;

b) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 258-267). Inconformados, ambos os Litigantes interpõem os presentes recursos de revista.

O Reclamante, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 3º da Lei nº 5.889/73, articula que é trabalhador rural, na medida em que a Reclamada se constitui numa empresa agroindustrial, devendo, desse modo, ser-lhe aplicada a prescrição própria do trabalhador rural (fls. 270-275).

A Reclamada, adesivamente, fundada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustenta ser a Justiça do Trabalho competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários (fls. 288-291).

Admitidos os apelos (fls. 278 e 292), ambas as partes apresentaram contra-razões (fls. 282-287 e 297-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso do Reclamante é tempestivo (cfr. fls. 269 e 270), regular a representação (fls. 07 e 276), não tendo havido condenação em custas pelo Autor. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso do Reclamante não logra o êxito perseguido.

Com efeito, o Regional, admitiu as articulações postas pela Reclamada nas razões do seu recurso ordinário, sobretudo no sentido de que a granja de aves na qual o Autor prestava serviços constituía apenas um departamento da Reclamada, já que a sua atividade econômica preponderante é a indústria da alimentação. Assinalou, ainda, que o Reclamante era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação, obtendo todos os benefícios concernentes aos trabalhadores urbanos, mesmo antes da nova ordem constitucional (fl. 260).

Ora, esta Corte vem entendendo que o tipo de atividade exercida pelo empregado é que determina sua condição de trabalhador rural, vale dizer, qualquer que seja a atividade preponderante do empregador, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado, antes de reputá-lo trabalhador urbano ou rural, conforme atestam os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-503973/98, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 27/10/00; TST-ERR-118397/94, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJ de 14/11/96; TST-ERR-131858/94, Rel. Min. João O. Dalazen, in DJ de 08/11/96; TST-ERR-80045/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJ de 11/10/96; e TST-ERR-72357/93, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ de 01/09/95.

Na hipótese dos autos, todavia, a Corte de origem não delineou as circunstâncias em que se dava as atividades exercidas pelo Reclamante ao afastar a sua condição de trabalhador rural, a não ser que laborava na granja. Partindo da premissa de que é a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado que vai determinar a sua condição de empregado urbano ou rural, não se pode concluir, à míngua de elementos fático-probatórios concretos e convincentes, que o Autor era trabalhador rural para o fim de se lhe aplicar a prescrição própria do rurícola. Nessa esteira, torna-se inviável cogitar de violação literal e direta do art. 3º da Lei nº 5.889/73, tampouco estabelecer conflito de teses com os arestos elencados à fl. 274, porquanto cuidam do exercício de atividade agrícola em propriedade rural, pressuposto fático nem sequer avertido na decisão recorrida. Incidência, in casu, das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Ressalte-se que para se perquirir a respeito da real atividade exercida pelo Reclamante necessário seria o revolvimento de todo o contexto fático encerrado nos autos, procedimento que, no entanto, sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Tendo em vista a denegação do recurso do Reclamante, o apelo da Reclamada encontra óbice na Súmula nº 283 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 283 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43530-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO : JOSÉ NUNES DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07.12.01 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21.11.01 (fl. 86). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-436293/98.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DA COSTA
 RECORRIDO : GUILHERME MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA CHAVAGLIA

DESPACHO

O 8º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação, por entender que:

a) a Recorrente não fiscalizou a empresa contratada, deixando de exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas para com o Reclamante, não tendo comprovado, sequer, o repasse das verbas destinadas ao pagamento de salários;

b) quando foi acionada judicialmente, a Reclamada compareceu em Juízo para apresentar defesa genérica, no sentido de reconhecer, implicitamente, a quase totalidade dos pedidos constantes da inicial; e

c) a prova dos autos evidencia que a Reclamada se beneficiou dos serviços do Autor, mediante a contratação de empresa inidônea (fls. 218-222).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, assinalando que a hipótese não é de terceirização de mão-de-obra, e, portanto, de responsabilidade subsidiária, advindo daí a impertinência da Súmula nº 331, IV, do TST. Sustenta que, in casu, em sendo a sua atividade a distribuição de derivados de petróleo, contratou os serviços de empreiteiro para a execução de determinada obra (construção de tanques). Nesse passo, na condição de dona-da-obra, inviável cogitar de responsabilidade, quer subsidiária, quer solidária (fls. 224-233).

Admitido o recurso (fl. 237), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 223 e 224), tem representação regular (fl. 30), com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 234).

A revista da Reclamada não logra o êxito perseguido.

Com efeito, muito embora o Regional, ao relatar os fatos, tenha feito referência à alegação da Recorrente de que era dona-da-obra, a Corte de origem, ao deslindar a controvérsia, não considerou esse aspecto, e, com vistas à jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, atribuiu-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos do Reclamante, afastando, assim, a responsabilidade solidária que fora reconhecida pela então Junta de Conciliação.

É bem de ver que, nas razões do seu recurso ordinário, a Recorrente articulou com a sua condição de dona-da-obra, mas o Regional silenciou a esse respeito, deixando de emitir pronunciamento concreto acerca dessa alegação, isto é, se a questão envolvia contrato de empreitada. Na decisão recorrida, a hipótese restou solucionada à luz da Súmula nº 331, IV, do TST, ou seja, responsabilidade subsidiária. A Reclamada, por sua vez, não opôs embargos declaratórios, postulando pronunciamento expresso em torno desse aspecto, haja vista que era de total relevância para um novo enquadramento jurídico dos fatos. Não tendo assim procedido, torna-se forçoso reconhecer que o apelo revisional encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, uma vez que os arestos elencados para confronto de teses (fls. 231-232) tratam, justamente, da hipótese de inexistência de responsabilidade solidária do dono-da-obra, premissa que não restou enfrentada, concretamente, pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44480-2002-900-03-00-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : ADAIR MACHADO COELHO
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31/05/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/05/2002 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-45663-2002-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO : ELEVADORES SUR S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA

**DECISÃO**

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/12/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/12/2001 (fl. 101). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 26 não menciona os advogados que subscrevem a petição de agravo. Tampouco há nos autos procuração ao advogado substabelecido à fl. 07.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46118-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, às fls. 121/123, pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/4/2002 fl. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/4/2002 fl. 91. Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional nos embargos declaratórios, nem a respectiva certidão de intimação, peças que são indispensáveis para compreensão da controvérsia e para aferir a tempestividade do recurso de revista. Constata-se também que a cópia do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e remessa necessária foi obtida na Internet, estando incompleta e, ademais, sem as assinaturas necessárias à existência do documento, o que também ocorre com a cópia do recurso de revista juntada (fls. 81/89). Assim, conjugam-se ausência de documentos e inservibilidade deles, no tocante a peças comprobatórias da tempestividade do recurso e peças elucidativas da controvérsia. Destaca-se, ainda, que não consta dos autos cópia de qualquer intimação ao representante do Ministério Público do Trabalho.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46131-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : REIS DONIZETI DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEBAM

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 67/69 pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada, ademais, a cópia do despacho denegatório e, ainda, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 54/62, apresenta vício formal, pois as respectivas razões não foram assinadas, nem tampouco a petição que apresenta o recurso fls. 54, incidindo na espécie a inteligência da OJSBDI-1 nº 120, *verbis*:

“ Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso.”

A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.”

Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito. Além disso, a identificação do signatário é inerente ao próprio lançamento da assinatura; sem ela, torna-se impossível a verificação da legitimidade do ato.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46235-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECON S/A - CRT
ADVOGADO : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : ALENCAR ALDO FOSSÁ
ADVOGADA : DR. DÉCIO CAYE

DECISÃO

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/01/2002 fls. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2002 fls. 95). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47103-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADOS : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA E DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO BONFIM
ADVOGADA : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/04/2002 fls. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/04/2002 fls. 74. Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-47113-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRURORA ASPECTO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : JORGE ALEIXO DA SILVA
ADVOGADA : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Não foi apresentada contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22.04.2002 fl. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12.04.2002 fl. 46. Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, porquanto o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 09/01/2002 a 16/01/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

No caso presente, observa-se mais que a agravante não providenciou a autenticação das peças de fls. 09 a 47, deixando de atender ao comando do art. 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST, aspecto a concorrer para inviabilizar o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, I, todos da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47137-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03.05.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26.04.2002 (fl. 137). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47388/2002-900-02-00-5

AGRAVANTE : FOSBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO : EDNALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base nas **Súmulas nºs 126, 236 e 296 do TST** (fls. 75-76).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 77), tem **representação** regular (fl. 14) e se encontra devidamente instruído, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente às **horas extras** e às **férias coletivas**, toda a matéria em discussão está assente no conjunto **fático-probatório** e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, e, para se chegar à conclusão de que a lei foi violada na hipótese **sub judice**, necessária seria a reapreciação de prova, o que não se compadece com o procedimento do recurso de revista;

b) quanto aos **honorários periciais**, o Acórdão Regional está em consonância com a **Súmula nº 236 do TST**; e

c) no tocante ao **vale transporte**, da forma como a matéria foi abordada pelo Regional, a discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta **específica** que não restou demonstrada, a teor do disposto na **Súmula nº 296 do TST**.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47537/2002-900-02-00-6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 148).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-155) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 156-161), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 149) e tenha **representação** regular (fls. 95-99), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

4. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

5. Diante do exposto, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC** e **830 da CLT** e na **IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

6. Publique-se.

7. Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-475.522/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DR. GISELE MATTNER
RECORRIDO : ISAAC WILK KUPERSMIDE
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO

A reclamada interpõe mediante as razões de fls. 201/214, recurso de revista com apoio no artigo 896 da CLT, ao acórdão regional de fls. 177/186, complementado pelo de fls. 194/196, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada à devolução dos descontos efetuados sob o título de redutor salarial até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.331/93, gerando reflexos em 13º salários, férias, 1/3 constitucional e depósito de FGTS, conforme requerido na inicial e deferir os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total da condenação; e deu provimento aos embargos declaratórios da reclamada para determinar o novo valor da condenação em R\$ 1.000,00 e custas no importe de R\$ 20,00.

Em que pese à tentativa patronal de obter a reforma do julgado por meio do apelo extraordinário, o presente recurso não merece prosseguir, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo.

Com efeito, o Tribunal Regional ao dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada arbitrou novo valor à condenação em R\$ 1.000,00 e custas no valor de R\$ 20,00 (fls. 194/196). Por ocasião da interposição do recurso de revista a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 215) e custas, no valor de R\$ 10,00 (fls.216).

Configura-se a deserção do recurso de revista, tendo em vista que a reclamada não observou o valor arbitrado pelo Regional quanto às custas processuais e depositou o valor de R\$ 10,00, inferior ao devido. Apesar de, na sentença, ter sido dispensado o recolhimento das custas, arbitradas em R\$ 10,00, a cargo do reclamante, a reforma da decisão, pela segunda instância, traz à parte adversa a totalidade da obrigação, sendo oportuno lembrar o Enunciado 25.TST- "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente da intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47580/2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : ARNOL FERREIRA ROCHA
ADVOGADA : DR. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **íntegra da petição do agravo de instrumento** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.



A peça é essencial para demonstrar o desacerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-476613/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO : BRISTOL PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO JESUS DA COSTA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Autor, ao fundamento de que, não tendo este cumprido integralmente a **terminação judicial de fl. 30v.**, a hipótese era mesmo de extinção do feito, **sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, I, do CPC, consoante decidido em primeiro grau de jurisdição (fls. 73-74).

O Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 76-78), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 80-81).

Inconformado, o **Sindicato Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) em preliminar, a **nulidade do acórdão regional e da sentença, por negativa de prestação jurisdicional**; e

b) a regularidade da **substituição processual** operada, haja vista ser desnecessária a indicação, na inicial, da data de admissão e dispensa de cada um dos substituídos, sendo certo que a obrigação cinge-se apenas à anexação do rol destes, o que foi procedido (fls. 82-93).

Admitido o recurso (fl. 99), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 74v., 76, 81v. e 82) e tem **representação** regular (fl. 19), tendo o Reclamante recolhido as **custas** em que condenado (fl. 47). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prefacial de **nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional**, a revista não prospera. O Demandante alega que a Corte Regional, embora instada a pronunciamento pela via dos declaratórios, não esclareceu se a juntada do rol dos substituídos apenas com o nome deles, como foi procedido, já atendia às exigências do **Enunciado nº 310 do TST**. Note-se, primeiramente, que a prefacial argüida é possível somente em face do acórdão regional, e não mais da sentença, por manifesta preclusão temporal do direito de discutir o conteúdo nesta. No que se reporta ao decisório de segundo grau, **não há a mácula pretendida**, na medida em que, remetendo-se ao despacho de fl. 30v., que determinou a indicação da qualificação das partes e das datas de admissão e dispensa dos substituídos como emenda à inicial, concluiu pela incorreta atuação da Parte, em juízo, conformando-se a inépcia da petição inicial, estando lançada aí, portanto, a **tese de direito** passível de rebate, o que não permite a configuração da negativa de prestação jurisdicional. À frente disso, não se pode cogitar de violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC ou 832 da CLT, ficando patente, ainda, que nem mesmo em tese a divergência jurisprudencial serviria para impulsionar o recurso, pela preliminar, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pela senda da **substituição processual**, o recurso vinga pela demonstração da invocada contrariedade à **Súmula nº 310, V, do TST**. Ora, o acórdão regional assevera que não houve o atendimento da determinação judicial de qualificação dos substituídos e de indicação das datas de admissão e dispensa dos Empregados, autorizando pressupor-se, portanto, a **existência de rol com prévia individualização dos Empregados substituídos**. A mencionada súmula consigna que, em seara de processo de cognição, há apenas a necessidade de individualização dos substituídos, sendo imperativa a identificação (ou qualificação) deles no início do processo de execução. Como se depreende, não estatui como condição o apontamento de datas de contratação ou de distrato. Assim sendo, o rol apresentado pelo Sindicato Autor era suficiente ao ajuizamento da ação, não impedindo, pois, o seu conhecimento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **Súmula nº 310, V, do TST**, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da inicial, aprecie a reclamação trabalhista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47749-2002-900-09-00-5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORACI FANTINI SPIGUEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, não houve o traslado das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias da petição de recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Não fosse a irregularidade apontada, não foram trasladadas, ademais, as cópias do acórdão regional e da certidão de intimação, peças necessárias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, destinadas à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, o exame de admissibilidade feito pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-481047/98.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ALCINDO LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, entendendo que:

a) não obstante a **validade do acordo**, que fixou a **jornada especial de 12 x 36**, eram devidas as **horas extras**, porque a pactuação estabeleceu jornada semanal de 40 horas, esclarecendo, ainda, que seriam consideradas como extras as horas laboradas além da 36ª semanal, nas semanas com três dias trabalhados, e além da 40ª semanal, nas semanas com quatro dias de trabalho;

b) a **eficácia liberatória** conferida ao TRCT pela **Súmula nº 330 do TST** limita-se aos valores pagos discriminadamente no instrumento, não alcançando **parcelas omitidas** no termo de rescisão nem inviabilizando a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor elencado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical;

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**, não tendo o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho força normativa, de molde a vincular o Juízo ao seu cumprimento;

d) a **prescrição quinquenal** abrange os cinco anos **anteriores** à data da **extinção do contrato**;

e) no cômputo das horas extras, deveriam ser considerados os **minutos que antecederam e sucederam a jornada** de trabalho; e **f)** eram devidos como extras os períodos não usufruídos de **intervalos**, com adicional de 50%, mesmo **antes** da edição da **Lei nº 8.923/94** (fls. 207-224).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 463 do CPC, pretendendo:

a) que a **prescrição quinquenal** abranja os cinco anos **anteriores** à data do **ajuizamento da reclamação** trabalhista;

b) a **competência** da Justiça do Trabalho para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**;

c) a reforma do julgado quanto às **horas extras**, aduzindo a **validade da jornada especial** de 12 x 36;

d) a exclusão dos **minutos anteriores e posteriores** à jornada de trabalho;

e) a limitação da condenação relativa ao pagamento como extra do trabalho executado nos **intervalos destinados à refeição**, para que seja remunerado tão-somente com o acréscimo de 50% sobre a hora normal, a partir da edição da **Lei nº 8.923/94**;

f) o reconhecimento da **eficácia liberatória ampla** do termo de rescisão contratual homologado sem ressalvas; e

g) a **nulidade do acórdão** na parte em que, a título de correção de erro material, alterou a sentença, limitando a carga da jornada semanal a 40 horas (fls. 227-244).

Admitido o apelo (fl. 248), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 251-259), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 226 e 227) e tem **representação** regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 246) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 245). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **contagem da prescrição parcial**, os **arestos** cotejados às **fls. 229-230** impulsionam o recurso de revista, visto que, ao contrário do Regional, sustentam que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos **anteriores à propositura da ação**.

A jurisprudência desta Corte, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1**, é no sentido de que a prescrição quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, e não da extinção do contrato de trabalho.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para adaptar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, declarando prescritos os créditos trabalhistas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo julgado de **fl. 236**, que estabelece tese no sentido de que, nos processos trabalhistas, devem ser determinados os descontos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No mérito, impõe-se o seu **provimento**, para ajustar a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

No que tange à **validade do regime especial de 12 x 36**, o recurso não alcança prosseguimento.

Por um lado, o Recorrente **carece de interesse recursal**, porquanto **não foi sucumbente** no que é pertinente à **validade da jornada pactuada** coletivamente, uma vez que o **Regional endossou a tese sufragada na defesa** nesse sentido. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes do TST: TST-RR-599316/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Ghisleni Filho**, in DJ de 01/10/02; TST-RR-647664/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 19/04/02; TST-RR-500216/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 21/09/01; TST-RR-575526/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 27/04/01; e TST-RR-383882/97, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Beatriz Goldschmidt**, in DJ de 07/12/00. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, o **Regional reconheceu que o intervalo de 36 horas não compensava o trabalho executado além da jornada estabelecida nos acordos coletivos e individuais**. O Recorrente sustenta que eventual alargamento da jornada estaria amplamente compensado, tendo em vista que o intervalo entre jornadas, de 36 horas, superava o legalmente previsto. Ocorre que o **único aresto cotejado dispõe sobre a validade do regime de 12 x 36**, convergindo, assim, com a tese adotada pelo Regional. A dúvida expressão nele aposta, quanto à **"compensação implícita"**, não permite que se vislumbre, ali, conclusão em sentido claramente contrário à esposada na decisão recorrida, de sorte que a **Súmula nº 296 do TST** erige-se em obstáculo ao seguimento do recurso, no particular.

Contudo, os paradigmas transcritos às **fls. 239-240** permitem a admissibilidade do apelo no tocante aos **minutos que antecedem e sucedem** à jornada de trabalho, pois asseveram que esse tempo não configura horas extras.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que **"não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"**.

Também no que tange à **supressão dos intervalos intrajornada**, o recurso logra prosperar, mercê do **julgado** transcrito às **fls. 241-242**, que sustenta, ao contrário do consignado na decisão recorrida, que, até o advento da Lei nº 8.923/94, o descumprimento do intervalo intrajornada consistia mera irregularidade administrativa, sendo que, a partir de então, a não-concessão do intervalo tornou devido o adicional sobre o valor da hora normal de trabalho.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso para limitar a condenação imposta. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, até a edição da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada não ensejava ressarcimento para o empregado, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa (**Súmula nº 88 do TST**), sendo que, após o advento da mencionada lei, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, uma vez que a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na redação atual da **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional asseverou que a **eficácia liberatória** do TRCT somente alcançava as **parcelas expressamente consignadas, não alcançando parcelas omitidas** e não vedando o acesso ao Judiciário para buscar os títulos que não foram pagos na rescisão contratual. Deixou claro, portanto, que as **parcelas discutidas na presente demanda não foram objeto do termo de rescisão homologado**. Ora, a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, não abrange as parcelas não consignadas no termo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo. Ademais, somente reexaminando o termo de rescisão contratual seria possível verificar a quitação das horas extras postuladas, como assegurado pelo Recorrente, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

O recurso também não logra admissibilidade relativamente à **nulidade do acórdão**. O Regional, a título de erro material, declarou que seriam consideradas extraordinárias as horas excedentes à 40ª hora, nas semanas com quatro dias de trabalho, ao invés de apenas o excesso após a 44ª, nas semanas com quatro dias de trabalho, como consignado na sentença.

No entanto, ainda que se admitisse, como sustentado pelo Recorrente, que a sentença, ao aludir à 44ª hora semanal, não incidiu em erro material, a decisão proferida pelo Regional **não chegou a vulnerar** as disposições inscritas no **art. 463 do CPC**, porquanto, no **recurso ordinário** interposto pelo **Reclamante**, buscava-se o reconhecimento da invalidade da jornada de 12 x 36 e, conseqüentemente, o **deferimento como extra** de todas as horas laboradas após a oitava hora diária ou todas as **excedentes à 40ª hora semanal**. Portanto, o Regional ateu-se aos estritos termos dos limites recursais, devendo ser salientado que foi registrada na decisão recorrida a existência de acordos coletivos e individuais prevendo jornada semanal máxima de 40 horas. O recurso, pois, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso em relação à validade da jornada 12 x 36, à quitação e à nulidade parcial do acórdão regional, por óbice da **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à contagem da prescrição quinquenal, para que seja observado o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na forma preconizada na **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1**, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, conforme a diretriz perfilhada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, relativamente aos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, bem como em relação à supressão dos intervalos para refeição, a fim de ajustar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48321/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Os presentes agravos de instrumento (fls. 323-326 e 327-331) foram interpostos pelas **Reclamadas** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento de seus recursos de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fls. 304 e 317). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 338-339) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 340-342) pela Unicivil, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Os agravos são **tempestivos** (cfr. fls. 319, 323 e 327) e têm **representações** regulares (fls. 226, 284 e 303), tendo sido **processados nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse as questões pendentes de manifestação, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48332/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO
AGRAVADO : ANSELMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 445-448) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base no **art. 896, § 4º, da CLT** e nas **Súmulas nºs 95, 126 e 221 do TST** (fls. 443-444).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 450-452) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 453-458), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 444-445) e a **representação** regular (fl. 360), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, a alegação genérica do Reclamado inviabiliza a revisão, uma vez que não apontou de forma específica em que a decisão foi omissa;

b) quanto ao **vínculo empregatício**, salvo o reexame dos fatos e provas, procedimento incabível em sede extraordinária, não se pode fixar conclusão diversa da adotada pela Turma Regional, a qual emitiu tese no sentido de que restaram evidenciados os requisitos necessários para caracterização do vínculo empregatício, restando, em conseqüência, afastada a possibilidade de afronta ao art. 3º da CLT. Óbice da **Súmula nº 126 do TST**;

c) sobre o **ônus probatório**, a discussão tornou-se irrelevante diante do fato de restar cabalmente provada a existência de relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, e, por outro lado, a decisão não carece de razoabilidade, especialmente porque o Reclamado, ao negar o vínculo e admitir a prestação de serviços de forma autônoma, atraiu para si o ônus de provar o fato, mas não se desincumbiu a contento, esbarrando o recurso na **Súmula nº 221 do TST**; e

d) no tocante à **prescrição do FGTS**, a Turma decidiu em consonância com orientação jurisprudencial cristalizada através da **Súmula nº 95 do TST**.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-487/2002-069-03-00.5

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADA : ROSEMAR GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 321).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 323-330).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 322-323) e a **representação** regular (fls. 294 e 305), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

A ação é regida pelo **rito sumaríssimo** descrito pela Lei nº 9.957/00. Tal diploma legal acrescentou o **§ 6º ao art. 896 da CLT**, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de **violação direta de dispositivo da Constituição Federal** ou pela **contrariedade a súmula ou à orientação jurisprudencial do TST**, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST**. Portanto, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, **não admitindo** interpretação extensiva.

Diante desse contexto, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado apenas em violação dos **arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal**, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**, nos termos da **jurisprudência** reiterada do **STF**, consoante os precedentes a seguir indicados: STF-AGR-AI-322648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, in DJ de 14/09/01, p. 57, decisão unânime STF-AGR-RE-245580/PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02, p. 61, decisão unânime. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49187/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : GLÁUCIO ROGÉRIO SOUTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

O TRT da **2ª Região** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada** para, acolhendo a prescrição bienal, extinguir o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o entendimento de que o prazo do **aviso prévio** tem projeção apenas pecuniária, não sendo sua projeção considerada para efeitos prescricionais. Julgou prejudicado o recurso do Reclamante (fls. 218-219).

A **revista do Reclamante** veio calçada em contrariedade à **Súmula nº 83 do TST** e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que não houve prescrição, porque o **aviso prévio prorroga o contrato de trabalho para todos os efeitos legais**. Alega, ainda, que tinha direito às horas extras (fls. 295-306).

Admitido o recurso (fl. 237), foi **contra-razoado** (fls. 242-244), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 225-226) e tem **representação** regular (fl. 66), estando **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fls. 236). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição, os **arestos** colacionados a partir da fl. 230, ao firmarem entendimento no sentido de que o prazo do **aviso prévio** integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, espelham divergência apta a autorizar o processamento do recurso de revista. No mérito, cabe ressaltar que o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST**, é no sentido de que a prescrição só começa a fluir no final da data do término do **aviso prévio**. Assim sendo, **dou provimento** ao recurso para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os recursos como entender de direito. Fica prejudicada a análise do pedido de horas extras levantado na revista.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise do feito como entender de direito. Fica prejudicada a análise do pedido de horas extras levantado na revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49286/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : ADEILSON DE ASSIS CRUZ
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÓA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **3ª Região**, mediante o despacho de fl. 36, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando, em suma, que a executada não logrou êxito em sua pretensão recursal.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, sobretudo a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, consoante entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST-Transitória** de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.



Além disso, a regra contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar, ainda, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em converso em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-49432/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO : DÉRIO JOAQUIM DUTRA
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice nas **Súmulas nos 221 e 296 do TST** (fls. 215-216).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 218-222).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 224-230), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 217-218) e tem **representação** regular (fl. 71), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelado não merece prosperar. Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o **adicional de periculosidade** foi deferido com base no laudo pericial, o qual concluiu que os testes elétricos de alta potência, realizados diariamente pelo Reclamante, expunham-no à situação de risco perigoso, nos termos do **item 3 do Quadro de Atividades/Áreas de Risco do Decreto nº 93.412/86 e item 1.2 da NBR-5460**, tendo expressamente enquadrado as referidas atividades no âmbito do "sistema elétrico de potência";

b) quanto ao fato de a **Reclamada não ser empresa concessionária de energia elétrica**, a decisão regional foi no sentido de que a interpretação sistemática do **art. 1º da Lei nº 7.369/85**, conjugada com o **princípio constitucional da isonomia**, autoriza o deferimento do **adicional de periculosidade a todos os empregados que trabalham sujeitos a risco elétrico**, não se limitando àqueles vinculados a empresas que explorem atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim, o entendimento adotado atende à **razoabilidade interpretativa** a que aduz o **Enunciado nº 221 do TST**, pelo que se afastam as violações apontadas à legislação ordinária e ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois não se determinou nenhuma obrigação alheia aos preceitos legais, mormente considerando que houve o efetivo enquadramento das atividades do Recorrido nas disposições do decreto regulamentador;

c) pela via da **divergência jurisprudencial**, verifica-se que os **arestos** transcritos revelam-se **inespecíficos** à espécie, já que houve exposição permanente a risco perigoso, que não se limitava a choques elétricos, sendo certo que os arestos que consignam que "o adicional de periculosidade é devido aos empregados do setor de energia elétrica" não representam, a todo ver, a antítese da tese perfilhada nestes autos, pois tal assertiva não exclui nenhuma outra hipótese de cabimento do adicional de periculosidade, atribuindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**; e

d) o **TST**, através da **SBDI-1**, já firmou jurisprudência no sentido de ser **irrelevante a natureza da atividade empresarial e a não-exploração de energia elétrica**, conforme, dentre outros, os seguintes julgados: TST-E-RR-262792/96, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 18/02/00 e TST-E-RR-168402/95, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 12/02/99.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-495/2002-001-03-00.7

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : GLEISON LIMA BARROS
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FA-RAH

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que a questão relativa ao direito às férias proporcionais a empregado doméstico tem cunho interpretativo da Lei nº 5859/72.

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 55v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 124/125) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 46). **Conheço**.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento. Consoante emerge das razões de recurso ordinário (fls. 97/100), a reclamada não arguiu, em momento algum, nenhuma nulidade da r. sentença, o mesmo ocorrendo em relação ao v. acórdão do Regional (confira-se fls. 116/117), daí porque sua alegação de nulidade, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49517-2002-900-02-00-OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCY IN THE SKY LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO : APARECIDA FURLAN PALMEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/05/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/04/2002 (fl. 23). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN- DERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49520-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO : CELSO MARGOTTI
ADVOGADA : DR. IUVANIR GANGEME

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13.05.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.05.2002 (fl. 55). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 04/03/2002 a 11/03/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIIR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIIR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIIR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN- DERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49521-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATAIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIIR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Au-

sência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49524-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO

AGRAVADA : SANDRA GONÇALVES CAVALCANTI.

ADVOGADO : DRª CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte, visto que lhe carrega outras obrigações.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-501175/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSANA C. C. GUIMARÃES

RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR PAULINO DA SILVA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, caracterizada como tomadora dos serviços, por entender que:

a) era cabível a sua **responsabilização subsidiária**, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, já que a segunda Reclamada, prestadora dos serviços, que contratou o Obreiro para laborar nas obras da primeira, mediante celebração de **contrato de empreitada** com aquela, fora considerada revel;

b) a aplicação da confissão ficta à segunda Reclamada revel abrangia toda a matéria de fato, sendo devida, nesses termos, a incidência da multa do art. 477 da CLT; e

c) não havia óbice legal à conversão do **seguro-desemprego** em indenização, pela ausência de entrega das vias de liberação a ele pertinentes, assim entendida em razão da revelia aplicada à segunda Demandada (fls. 103-106).

A primeira **Reclamada** após **embargos de declaração** (fls. 110-116), que foram **acolhidos** pelo Regional, para apontar que, quanto às **horas extras**, por ter a Tomadora negado a existência da relação de emprego do Autor consigo, procedeu à contestação genérica dessa verba, o que era inadmitido (fls. 120-122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) a inexistência de amparo legal para a **responsabilização subsidiária** ou solidária do **dono da obra**, condição por ela detida, nos moldes do art. 455 da CLT;

b) a violação do princípio da **autonomia dos litisconsortes**, no que concerne à aplicação da **pena de confesso** pela ausência da segunda Reclamada;

c) a necessidade de conhecimento dos **documentos novos** encartados aos autos, em segundo grau de jurisdição; e

d) a impropriedade das **horas extras**, da **indenização substitutiva do seguro-desemprego** e da **multa do art. 477 da CLT** (fls. 126-146).

Admitido o recurso (fl. 150), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 109, 110, 125 e 126) e tem **representação** regular (fl. 147), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 74) e **depósito recursal** complementado até o valor total da condenação (fl. 149). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a revista deve ser admitida. A decisão regional, embora tenha dispensado à primeira Reclamada, ora Recorrente, o tratamento próprio de tomadora dos serviços, referiu-se a contrato firmado por ela com a segunda Reclamada - entabulado a título de prestação de serviços - que se traduziu, em essência e em nomenclatura, em **contrato de empreitada**, e não da prestação de serviços preconizada pela Súmula nº 331, IV, do TST, aplicada com errônea pela Corte de origem. Com efeito, a Recorrente, a despeito da condução dada pela decisão de segundo grau, guarda, **com lastro em todos os elementos** por esta oferecidos e em verdade, a natureza de **dona da obra** e a segunda Reclamada a de empreiteira, que, frise-se, somente foi considerada revel e não excluída do presente processo.

Assim sendo, ficou patenteado pelo **decisum** que o Obreiro foi contratado para **trabalhar na obra** da primeira Reclamada, o que não autoriza a imposição de responsabilidade solidária ou subsidiária a esta, por absoluta falta de previsão legal. Nessa linha, o **aresto** cotado ao fl. 131, apontando para a inexistência de responsabilidade subsidiária ou solidária trabalhista do dono da obra, permite o fluxo da revista, porquanto encerra tese diametralmente oposta à do Regional de origem.

No mérito, tem incidência o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**, segundo o qual o dono da obra não pode ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas oponíveis ao empregado, por carência de previsão legal nesse sentido. De fato, a CLT, a teor do art. 455, versa apenas sobre a responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas do empregado e do subemprego, mas não do dono da obra, e nem poderia ser diferente, na medida em que a relação jurídica no contrato de empreitada se estabelece entre o dono da obra e o empregado, e não entre empregado e empregador, que é o que demanda a aplicação da lei trabalhista, estando agasalhado, assim, pela legislação civil.

Ante o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da Reclamada pelos créditos constituídos nesta reclamatória, tem-se que os demais pleitos recursais têm sua apreciação **prejudicada**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, para excluir a Recorrente da lide.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507990/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DANILO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

RECORRIDOS : GETÚLIO MARQUES DE LANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, mantendo a condenação no pagamento das **férias** e da **multa do art. 477 da CLT**, por entender que constituiu **mera liberalidade** a **dispensa de trabalho** nos períodos de novembro, dezembro e janeiro de cada ano, e esse fato **não descaracteriza a unicidade contratual**, haja vista o disposto nas **Súmulas nºs 20, 156 e 212 do TST** (fls. 70-72 e 80-81).

Opostos **embargos declaratórios** (76-77), o Regional negou-lhes provimento (fls. 80-81).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, articulando com as seguintes matérias:

a) **nulidade** do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

b) havendo **controvérsia** acerca da existência de **relação de emprego**, indevida a **multa** de que trata o art. 477 da CLT; e

c) a hipótese enquadrada-se nos arts. 451 e 452 da CLT, tidos por violados, **não tendo havido a prorrogação** de contratos por prazo determinado (fls. 83-87).

Admitido o apelo (fl. 90), os Recorridos não apresentaram **contrarrazões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 82 e 83), tem **representação** regular (fls. 26 e 75), com **custas** recolhidas (fl. 88) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 89). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso do Reclamado não logra o êxito perseguido quanto à **nulidade do julgado**.

Com efeito, tendo o Regional admitido a **unicidade contratual**, em que pese assinalar que, nos meses de novembro, dezembro e janeiro de cada ano, os Reclamantes eram dispensados dos serviços, por mera liberalidade, o Reclamado após embargos declaratórios, postulando os seguintes esclarecimentos:

a) a prova carreada aos autos evidencia a existência de intervalos de pelo menos quatro meses na prestação de serviços, sem que os Reclamantes ficassem à disposição do Empregador;

b) sem trabalho, torna-se inviável prevalecer o pagamento de salários e, muito menos, do 13º salário;

c) fosse declarado que os Reclamantes eram **safristas**; e

d) se, **negado o vínculo empregatício**, persiste a multa do art. 477 da CLT (fls. 76-77).

A Corte de origem, muito embora tenha assinalado que o juiz não está obrigado a rebater todas as articulações trazidas pela Parte, pronunciou-se acerca dos pontos ventilados nos declaratórios. Não se compreende, pois, em que consiste a nulidade ora suscitada pelo Reclamado. Ressalte-se que os pontos objeto do remédio processual intentado revelavam tão-somente o intuito do Recorrente de rediscutir questões expressamente tratadas na decisão recorrida, circunstância que conferia aos declaratórios natureza nitidamente **infringente**. Por isso, a Corte de origem, ao rejeitá-los, observou a literalidade do art. 535 do CPC, daí ser infundada a pretendida ofensa dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

No que toca à **multa do art. 477 da CLT**, o apelo revisional igualmente não prospera. Segundo o Recorrente, se existe controvérsia em torno da vinculação empregatícia, a qual somente teria sido reconhecida pela via judicial, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Ocorre, entretanto, que o Regional não conferiu nenhuma controvérsia na relação de emprego mantida entre as partes. Ao contrário, considerou **uno o contrato de trabalho**, na medida em que os intervalos concedidos pelo Reclamado aos Reclamantes decorria de mera liberalidade. Segundo a Corte de origem, entendimento diverso visaria a fraudar o pagamento de férias e 13º salário. Sendo assim, não se verifica violação literal e direta do art. 477 da CLT, tampouco conflito de teses com os **arestos elencados** (fls. 85-86), os quais aludem a **relação de emprego controvertida**. Incidência das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Relativamente à condenação em **férias**, não prospera a alegação de ofensa do art. 130 Consolidado, haja vista a declaração de **unicidade contratual**. A referida norma legal, ao invés de vulnerada, restou observada pelo Regional. Decidir de modo contrário importaria no reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos recursos, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507993/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

RECORRIDO : ORIVAL GONÇALVES DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o **Reclamante não** estava enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, pois, embora exercendo a função de **gerente** e recebendo salário maior que os demais empregados da agência, não restou comprovado que possuía encargos de mando e gestão;

b) o **desconhecimento do preposto** dos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia atraiu a aplicação da **pena de confissão**, sendo que não foi produzida prova capaz de elidir o direito vindicado pelo Autor relativamente ao **trabalho** realizado aos domingos;

c) o **reajuste salarial** e o **abono salarial** eram cabíveis, nos moldes de CCT anterior a 1997, haja vista o fato de o Demandado estar passando por crise financeira não o eximir de efetuar os reajustes estabelecidos nos ajustes coletivos firmados pela Federação Nacional dos Bancos;

d) as **comissões** auferidas pela **venda de papéis e seguros diversos** oriundos da BEMGE Corretora integrava a remuneração do Reclamante, a teor da **Súmula nº 93 do TST**; e

e) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 423-429).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo:



a) **afastar** as **horas extras**, alegando que a aplicação do art. 62 da CLT aos empregados bancários dispensa o exercício de amplos poderes;

b) a exclusão da condenação ao pagamento de **horas extras** trabalhadas aos **domingos**, argumentando de extremado rigor a exigência de que o preposto tivesse conhecimento das condições de trabalho do Reclamante, uma vez que a instituição possui mais de treze mil empregados, sendo bastante que o seu Representante tivesse conhecimento sobre as características da função, do local e, principalmente, da jornada de trabalho habitualmente cumprida na agência na qual se deu a prestação dos serviços;

c) o descabimento das **diferenças salariais**, dos **tíquetes-refeição**, da **cesta-alimentação** e da **indenização adicional**, porquanto não aplicável ao Banco a CCT 1996/1997, já que não a subscreveu;

d) indevida a **integração dos prêmios** auferidos pelas **vendas de papéis**, porquanto, a teor do art. 457 da CLT, os prêmios não constituem parcela de natureza salarial; e

e) que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 431-444).

Admitido o apelo (fl. 449), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 430 e 431), tem **representação** regular (fls. 446-447), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 406) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 405 e 445).

Com relação à subsunção do Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, invocando a Súmula nº 287 do TST, o Regional negou a existência de prova do exercício de cargo de confiança bancário, assinalando a ausência de investidura nos poderes de mando e gestão. Assim, a revista conduz o julgador ao reexame de questão de prova. Ademais, o único aresto cotejado pressupõe que o empregado exerça atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, aspectos não esclarecidos pelo Regional na presente hipótese, fazendo incidir a orientação jurisprudencial traçada na **Súmula nº 296 do TST**.

No que tange às **horas extras** prestadas aos **domingos**, a revista igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, tendo em vista que o paradigma de fls. 435-436 não versa sobre hipótese na qual o preposto desconhecia completamente fatos trazidos a juízo. Com efeito, no caso vertente, o Regional não exigiu que o preposto tivesse conhecimento direto dos fatos controvertidos, mantendo a pena de confissão aplicada, pois constatou que o representante do Empregador não tinha nenhum conhecimento sobre o alegado trabalho aos domingos e, ademais, não foi produzida prova em contrário.

No que é pertinente às **diferenças salariais**, aos **tíquetes-refeição**, à **cesta-alimentação** e à **indenização adicional**, o recurso de revista não prospera.

Inicialmente, é de se salientar que o Regional não examinou as questões referentes aos **tíquetes-refeição**, à **cesta-alimentação** e à **indenização adicional**, na medida em que se limitou a manter a condenação em relação ao reajuste e ao abono salarial. Nessa perspectiva, pois, o recurso colide com a **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à alegação de que a Reclamante somente poderia ter pleiteado as parcelas em liça, sediadas em norma coletiva de trabalho, pela via da ação de cumprimento, o apelo também esbarra na **Súmula nº 297 do TST**, vez que o Regional não tratou do tema. Afastada, assim, a indigitada violação do art. 872, parágrafo único, da CLT.

Já a assertiva lançada no sentido de que o Banco-Reclamado não foi subscritor da CCT 1996/1997, a questão só se dirime pela reapreciação da prova, na medida em que a decisão de segundo grau patenteia que o Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais representou o Demandado. Como tal revolvimento é vedado em seara recursal extraordinária, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao prosseguimento do apelo. Diante disso, inservíveis as apontadas afrontas aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Lei Maior.

Finalmente, o julgado de fls. 438-439 não espelha divergência de teses, visto que cogita de fato não aventado na decisão recorrida, ou seja, entendeu indevido o reajuste previsto na Convenção Coletiva em face da existência de ajuste aditivo do Banco-Reclamado diretamente com os sindicatos profissionais. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Com relação à **integração dos prêmios pela venda de papéis**, a controvérsia foi resolvida à luz da **Súmula nº 93 do TST**, não trazendo o Recorrente argumentos que conduzam à conclusão de inaplicabilidade desse entendimento jurisprudencial ao caso dos autos. Desse modo, em face do enquadramento da hipótese àquela prevista na **Súmula nº 93 do TST**, descabe a apreciação de eventual violação do art. 457 da CLT.

Todavia, a revista enseja admissão pelo aspecto da **época própria da correção monetária**, mercê dos julgados de fls. 441-442 e primeiro de fl. 443, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto ao enquadramento do Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT, às horas extras trabalhadas aos domingos, às diferenças salariais, aos tíquetes-refeição, à cesta-alimentação, à indenização adicional e à integração dos prêmios pela venda de papéis, em face do óbice das **Súmulas nºs 93, 126, 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-51.079/2002-900-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDA : TELMA REGINA MARQUES
PROCURADOR : DR. NILO DAWAY JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se que o presente feito, autuado como agravo de instrumento, necessita de retificação.

Isso porque, o r. despacho de fls. 176/177 admitiu o recurso de revista da reclamada, ante uma possível violação do art. 184, § 2º, do CPC.

No julgamento da revista, esta c. Turma, pelo acórdão de fls. 189/192, acolhendo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que preferisse novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 148/151.

Da nova decisão proferida pelo Colegiado a quo, a fls. 201/205, a reclamada apresentou aditamento à revista a fls. 207/215.

Constata-se, entretanto, que a Presidência do TRT, a fls. 217/22, conferiu novo juízo de admissibilidade àquelas razões complementares do recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, resultando a interposição do agravo de instrumento de fls. 227/235.

Revela-se, no entanto, desnecessário esse agravo de instrumento, na medida em que o aditamento das razões recursais de fls. 207/215 não constitui novo recurso, mas, sim, razão complementar à revista de fls. 163/173, que já obteve o devido juízo de admissibilidade a fls. 176/177, que, inclusive, admitiu o recurso de revista da reclamada, conforme já dito.

Nesse contexto, determino à Secretaria da Quarta Turma que, retificando a autuação do feito, faça constar como recurso de revista, incluindo, em seguida, o processo na pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-518312/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETH TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO J. LYRA NETO
D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extra, sob o fundamento de que a atividade de **tele vendas** não se compara ao trabalho dos telefonistas, configurando moderna forma de atividade comercial (fls. 283-300).

A revista da Reclamante veio calcada em dissenso pretoriano, sustentando que o trabalhador ativado em **tele vendas** faz jus à **jornada de seis horas**, por analogia com o serviço prestado pelos telefonistas (fls. 307-316).

Admitido o recurso (fl. 318), foi **contra-razoado** (fls. 320-324), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 303-307), regular a **representação** (fls. 10 e 248), sendo as custas processuais encargo da Reclamada, parcialmente vencida.

O recurso, todavia, não logra prosperar, na medida em que a decisão Regional espelha o entendimento firmado por esta Corte Superior na **Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual os trabalhadores em operação de telemarketing devem cumprir jornada de 44 horas semanais, não se lhes aplicando, assim, a jornada reduzida dos telefonistas, prevista no art. 227 da CLT. Portanto, a **Súmula nº 333 do TST** erige-se em obstáculo ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546090/99.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA
RECORRIDA : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que é válido o **acordo coletivo** que previu o **pagamento do adicional de periculosidade proporcional** ao tempo de exposição ao risco (fls. 156-157).

A revista do Reclamante veio calcada em violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 9º e 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, alegando que o **acordo coletivo** que autorizou o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco **não é válido** e que, portanto, é devido o pagamento do referido adicional sobre o salário integral (fls. 160-180).

Admitido o recurso (fl. 200), foi **contra-razoado** (fls. 205-221), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 159-160), tem **representação** regular (fl. 6) e foi **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 84). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra êxito, uma vez que a decisão regional, no sentido de que é **válido o acordo coletivo que autoriza o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco**, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST**. Desta feita, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-54761/2001-002-09-40.9

AGRAVANTE : CENTRO DE BELEZA MARIA CONCE LTDA.
ADVOGADA : DR. CARISI MARA ARPINI MIGUEL
AGRAVADA : ANA CLAUDIA DE JESUS MELLO
ADVOGADO : DR. WELINGTON TORRES COSENZA
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Regimental do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-550275/99.7 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO
D E S P A C H O

O TRT da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que, na **Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de 95/96** a Reclamada apenas se comprometeu a discutir a forma de pagamento da incorporação do reajuste de 35,30%, e não a sua efetiva incorporação (fls. 188-191).

A revista do Reclamante veio calcada em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que o citado **reajuste deveria ter sido efetuado em maio/96**. Afirma ainda que, em outras decisões, o mesmo Regional determinou sua imediata incorporação aos salários. Por último, alega que, aos empregados que são demitidos, a Reclamada tem pago o mencionado reajuste (fls. 193-207).

Admitido o recurso (fl. 215), não houve apresentação de contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 192-193), tem **representação** regular (fl. 9) e foi **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 158). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não prospera o recurso de revista do Reclamante, uma vez que se discute nos autos a **melhor interpretação de acordo coletivo**, cuja observância não extrapola a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão regional, hipótese não amparada pelo art. 896, "b" da CLT. Esse é o entendimento que se abstrai da **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST**. Atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST** e do art. 896, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-550276/99.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

O TRT da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que, na Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de 95/96, a Reclamada apenas se comprometeu a discutir a forma de pagamento da incorporação do reajuste de 35,30%, e não a sua efetiva incorporação (fls. 181-184).

A revista do Reclamante veio calcada em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que o citado reajuste deveria ter sido efetuado em maio/96. Afirma ainda que, em outras decisões, o mesmo Regional determinou sua imediata incorporação aos salários. Por último, alega que, aos empregados que são demitidos, a Reclamada tem pago o mencionado reajuste (fls. 186-200).

Admitido o recurso (fl. 209), não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 185-186), tem representação regular (fl. 9) e foi corretamente preparado com o recolhimento das custas processuais (fl. 152). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não prospera o recurso de revista do Reclamante, uma vez que se discute nos autos a melhor interpretação de acordo coletivo, cuja observância não extrapola a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão regional, hipótese não amparada pelo art. 896, "b" da CLT. Esse é o entendimento que se abstrai da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST. Atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, "b", da CLT. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-563063/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CELITO MAXIMINO MATTANA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, não conheceu do apelo do Reclamante e negou provimento ao da Reclamada, por entender que:

a) a notificação da sentença foi expedida em 19/12/96 e, presumindo-se o seu recebimento em 23/12/96 (48 horas após a expedição), o prazo recursal teve início em 07/01/97 e fim em 14/01/97, sendo intempestivo o recurso do Reclamante protocolado no dia 15/01/97; e

b) o quadro de carreira da Empresa, mesmo atendendo à exigência preconizada na Súmula nº 231 do TST, não obstava o pedido de equiparação salarial, por não prever os critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento (fls. 589-593). Inconformados, os Litigantes interpõem os presentes recursos de revista:

a) o Reclamante, com espeque em contrariedade à Súmula nº 262 do TST e em ofensa aos arts. 66, I, da Lei nº 5.010/66 e 240, parágrafo único, do CPC, sustentando a tempestividade do seu recurso ordinário, ao fundamento de que não poderia ser contado o prazo recursal no período do recesso forense (20/12 a 06/01), que o primeiro dia útil após a expedição da sentença (19/12/96) é o dia 07/01/97 e que o prazo recursal teve início em 08/01/97 e fim em 15/01/97 (fls. 595-597); e

b) a Reclamada, com arrimo em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 231 do TST e em violação do art. 461, § 2º, da CLT, pretendendo afastar da condenação a equiparação salarial, ao fundamento de que é válido o quadro de carreira homologado, mesmo que não contemple o duplo critério, e que o seu quadro de carreira prevê os critérios de promoção por antiguidade e merecimento (fls. 598-604).

Admitidos os recursos (fls. 656-657), foram apresentadas contra-razões pela Reclamada (fls. 661-663), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Os recursos são tempestivos e têm representação regular (fls. 6 e 15-16), encontrando-se devidamente preparada a revista da Reclamada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 536 e 547), e sendo isento de preparo o apelo do Reclamante. Preenchem, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista do Reclamante tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, na medida em que não foi demonstrada qualquer violação de lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, não foram violados os arts. 66, I, da Lei nº 5.010/66 e 240, parágrafo único, do CPC, porquanto a hipótese dos autos não trata de contagem de prazo recursal em período de recesso forense nem de intimação em dia em que não houve expediente forense. Por outro lado, também não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 262 do TST, que não disciplina o caso vertente.

A revista da Reclamada encontra óbice nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte. Isso porque o Regional infirmou as alegações da Reclamada de que o seu quadro de carreira possui os critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Outrossim, a revista não se sustenta pelo conflito de teses argüido, na medida em que os arestos colacionados não afirmam a validade de quadro de carreira que não ostente os critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento. A Súmula nº 231 do TST, por sua vez, não disciplina a validade de quadro de carreira pelo aspecto discutido pelo Regional. O art. 461, § 2º, da CLT igualmente não impulsiona a revista, pois giza que a pretensão de equiparação salarial resta obstada quando o empregador possuir quadro de carreira estabelecendo promoções por antiguidade e merecimento. Ora, esse preceito não reza que o quadro de carreira, contendo apenas o critério de promoção por merecimento, impede a pretensão de equiparação salarial apenas pela circunstância de ter sido homologado.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento às revistas do Reclamante e da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-567228/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WEBERTON OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O 3º Regional, negando provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendeu que não eram devidas as horas extras pleiteadas, porque o Empregado, trabalhando em serviço externo, não estava sujeito a controle e fiscalização de horário, conforme atestado pela prova coligida nos autos. Pontuou também que o fato de o veículo dirigido pelo Reclamante estar equipado com tacógrafo não era suficiente para atestar o controle de horário. Isso porque restou afirmado pelo Reclamante que não era possível ao Empregador averiguar o que o motorista estava fazendo quando o veículo encontrava-se parado, que era o Empregado quem digitava o código no Radac e que se fosse digitado o código errado não haveria como ser descoberto pelo Empregador (fls. 479-480).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que eram devidas as horas extras, uma vez que o tacógrafo era destinado à fiscalização do seu horário de trabalho (fls. 497-501).

Admitido o apelo (fl. 502), foram apresentadas contra-razões (fls. 503-507), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 79-80, 8 e 484) e dispensa o preparo, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional, com base no exame do conjunto da prova coligida nos autos, afirmou que o Reclamante não sofrira controle e fiscalização de horário. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, o que afasta a possibilidade de aferição de ofensa ao art. 62, I, da CLT e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova. Ademais, cumpre ressaltar que, mesmo que fosse superada a natureza fática da matéria, a revista não se sustentaria sequer pela alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à divergência não enfrentam o fundamento adotado pelo Regional para afastar a possibilidade de controle da jornada do motorista pelo tacógrafo, o que atrairia sobre a revista o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-567229/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILLIZOLA BARROS
RECORRIDO : JOSÉ SOARES COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a ajuda-alimentação possuía natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 241 do TST, uma vez que as normas coletivas do período anterior a 31/08/94 não estabeleciam a natureza indenizatória da parcela;

b) a condenação ao pagamento das multas convencionais resultou do descumprimento das normas coletivas, que determinam o pagamento das horas extras com os adicionais respectivos, sendo devida uma multa por cada instrumento normativo descumprido; e

c) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fls. 191-196).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 205-209).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 457, § 2º, e 459, § 1º, da CLT, 538 do CPC, 5º, II e LV, da Carta Magna, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC quando não houver intenção maliciosa de retardar o andamento do feito;

b) a ajuda-alimentação concedida como ajuda de custo não possui natureza salarial;

c) o não-pagamento de horas extras não respaldaria a condenação às multas convencionais e, sendo mantida, a condenação deverá ser limitada a uma multa por ação; e

d) a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 211-233).

Admitido o apelo (fl. 235), foram apresentadas contra-razões (fl. 236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 87-89), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 185 e 234). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso não alcança prosseguimento, ante a ausência de comprovação de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial, nos moldes das Súmulas nºs 221 e 333 do TST. Com efeito, os embargos declaratórios opostos ao acórdão regional pretendiam rediscutir questões já apreciadas pelo Colegiado, relativas às multas convencionais e à época própria da correção monetária, e, portanto, não se enquadravam no comando do art. 535 do CPC, não havendo como deixar de reconhecer o seu intuito protelatório. Assim, não restou violada a literalidade do art. 538 do CPC. Ora, se não havia nenhum vício no julgado que comportasse o pedido de esclarecimentos, a aplicação da multa também não implicou ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Os arestos colacionados, por sua vez, não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em julgados oriundos do STF e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02; e TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00.

Quando à natureza jurídica da ajuda-alimentação, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 241 e 297 do TST, haja vista que o Regional afirmou o caráter salarial da parcela e não reconheceu a sua natureza de ajuda de custo nem que tenha sido concedida em razão da prestação de horas extras pelos bancários. Assim, não há como se aferir ofensa ao art. 457, § 2º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST nem divergência com os arestos trazidos na fl. 218, que afastam a natureza salarial da ajuda de custo concedida ao bancário por norma coletiva.

Quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 241 e 297 do TST, haja vista que o Regional afirmou o caráter salarial da parcela e não reconheceu a sua natureza de ajuda de custo nem que tenha sido concedida em razão da prestação de horas extras pelos bancários. Assim, não há como se aferir ofensa ao art. 457, § 2º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST nem divergência com os arestos trazidos na fl. 218, que afastam a natureza salarial da ajuda de custo concedida ao bancário por norma coletiva.

No que tange às multas normativas, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a contrariedade em sintonia com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1 do TST, que dispõem, respectivamente: "MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas" e "MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT".

O recurso enseja prosseguimento quanto à época própria da correção monetária, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 232 e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, à ajuda-alimentação e às multas normativas, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 241, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-56932/2001-009-09-40.9**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADAS : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : IRINEU RANKEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas (fls. 11/18).

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 2, 85 e 32/33).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório, quando determina expressamente o retorno dos autos à Vara do Trabalho, após afastar a prescrição.

Tal como decidido, não houve decisão definitiva sobre a demanda, de forma que, em consonância com o art. 893, § 1º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, inviável se revela o recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-571112/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA
 RECORRIDO : ALCEU MOISÉS SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) não eram suspeitas as testemunhas pelo fato de estarem litigando com o Reclamando e com o mesmo objeto;

b) eram devidas as horas extras, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor em jornada elastecida, infirmando as anotações feitas nas folhas individuais de presença (FIPs);

c) era indevida a incidência dos descontos a favor da Cassi e Previ, na medida em que nenhum benefício advirá para o Reclamante com as contribuições para estas entidades; e

d) eram devidos os honorários advocatícios, em face da apresentação de declaração de pobreza pelo Reclamante e de sua assistência pelo sindicato da categoria profissional, não tendo o Reclamado produzido a prova da alegada inverdade da referida declaração (fls. 629-632).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 74, § 2º, 462, 818 e 829 da CLT, 125, I, 131, 333, I, 405, § 3º, II e III, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Magna, alegando que:

a) seriam suspeitas as testemunhas que litigam com o Banco com o mesmo objeto da presente ação;

b) a prova documental consubstanciada nas folhas individuais de frequência é válida e prevalece sobre a prova testemunhal;

c) são devidos os descontos para a Cassi e Previ; e

d) não são devidos os honorários advocatícios, pois os empregados do Banco do Brasil, mesmo quando são demitidos, possuem condições de demandar em juízo, sendo pública e notória a sua boa condição financeira (fls. 657-668).

Admitido o apelo (fl. 680), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 642-644), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 531-532, 634 e 676). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegada suspeição das testemunhas que litigam contra o Reclamado com o mesmo objeto desta reclamatória, a revista não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Quanto à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Com efeito, o Regional não refutou a validade das FIPs pela sua forma, mas pelo seu conteúdo, na medida em que não registravam a verdadeira jornada de trabalho

do Empregado. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei (arts. 818 da CLT, 125, I, 333, I, do CPC, e 7º, XXVI, da Carta Magna), porque atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, logra êxito o apelo, na medida em que os paradigmas trazidos nas razões recursais proclamam devido o referido desconto sobre as parcelas salariais, uma vez que, no curso do contrato de trabalho, o empregado beneficiou-se ou poderia beneficiar-se dos serviços prestados por aquelas entidades. No mérito, o provimento de recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-572505/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, in DJ de 25/10/02; TST-ERR-435173/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-467565/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 01/03/02; e TST-ERR-639727/98, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 28/05/93.

No concernente aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional reputou provado o atendimento dos requisitos previstos nas Leis nºs 5.584/70 e 7.510/86, ao consignar que o Reclamante está assistido pelo sindicato da categoria profissional e firmou declaração de pobreza nos termos da lei, decidindo em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à suspeição das testemunhas que litigam contra o Reclamado, à prevalência da prova documental sobre a testemunhal e aos honorários advocatícios, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 357 do TST, e dou-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos para Cassi e Previ.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-572912/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : RONALDO CÉSAR GUIMARÃES
 ADVOGADO : DRA. MARIA LUÍZA LEITE KNOP

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao Reclamante e negou-o ao do Reclamado, por entender que:

a) eram devidas as horas extras, visto que a prova oral firme e coerente produzida pelo Empregado demonstrou a ocorrência de labor em jornada elastecida, infirmando as anotações feitas nos cartões de ponto impugnados; e

b) o Reclamante não exercia cargo de confiança, pois suas funções não se revestiam de fidúcia bancária, sendo que o recebimento da gratificação de função não era determinante do seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 286-287).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Carta Magna, em contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a condenação ao pagamento de horas extras não estaria baseada em prova oral firme e convincente e que o Reclamante não teria se desincumbido da prova da jornada extraordinária; e

b) a investitura do Reclamante em cargo de confiança afasta o pagamento das sétima e oitava horas, como extras (fls. 291-299). Admitido o apelo (fl. 302), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 15 e 161), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 258 e 300-301). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à prova das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional infirmou as alegações do Reclamado, ao asseverar que a prova oral produzida pelo Reclamante mostrou-se firme e convincente no sentido de demonstrar a prorrogação da sua jornada de trabalho. Destarte, não há como aferir ofensa à lei e divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

No que tange ao cargo de confiança, o recurso igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que essa matéria possui conteúdo fático-probatório, sendo necessário proceder ao reexame dos elementos de prova para investigar se as funções do Reclamante revestiam-se, ou não, de confiança indispensável ao seu enquadramento na exceção do art. 244, § 2º, da CLT. Assim sendo, é inviável aferir violação de lei, estabelecer divergência jurisprudencial ou con-

trariedade a súmula do TST quando o recurso pretender revisão da prova.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-580507/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDA : KARLA DE MOURA GOULART
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, visto que agiu com culpa in eligendo e in vigilando (fls. 177-179 e 207-208).

O Reclamado aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 37, XXV, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 835 da CLT, bem como dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal a quo não emitiu tese expressa sobre o art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como o fato de que não houve decretação de falência da prestadora de serviços; e

b) por ser ente público, não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos do prestador de serviços (fls. 211-222).

Admitido o recurso (fl. 240), houve apresentação de contra-razões (fls. 241-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211) e tem representação regular (fls. 224-226), tendo sido devidamente preparado com o recolhimento do depósito no valor integral da condenação (fls. 147 e 223) e das custas processuais (fl. 147). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, uma vez que o prequestionamento é da matéria, e não de determinado dispositivo legal. Assim, tendo o Tribunal a quo emitido tese sobre a responsabilidade subsidiária, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do Reclamado, não há como se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, verifica-se claramente que o Regional decidiu com suporte na Súmula nº 331 do TST, a qual abriga a orientação no sentido de que é responsável subsidiariamente o tomador de serviços independentemente de haver, ou não, sido decretada a falência do Tomador de Serviço.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsabilizados subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-583837/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, por entender que os substituídos do Sindicato-Reclamante não laboravam com sistema elétrico de potência e que o fato de trabalharem, em algumas situações, próximos a rede elétrica não se lhes aplicavam os comandos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 (fls. 341-343).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, alegando que o trabalho em proximidade com rede elétrica comporta o pagamento do adicional de periculosidade e que o valor dos honorários periciais é exorbitante, devendo ser reduzido (fls. 359-381).

Admitido o recurso (fl. 400), foram apresentadas contra-razões (fls. 401-409), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12) e foram recolhidas as **custas processuais** (fl. 301), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional, ao reconhecer que os substituídos do Sindicato (laborando em proximidade com rede elétrica) não tinham direito ao adicional de periculosidade porque não trabalhavam com sistema elétrico de potência, deslindou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente pode ser enquadrado na Lei nº 7.369/85 o trabalho ligado a sistema elétrico de potência, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-718554/00, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 23/08/02; TST-RR-645325/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagem**, in DJ de 16/08/02; TST-ERR-180490/95, TP, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, julgado em 16/05/02; TST-RR-372995/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 23/03/01; e TST-ERR-182109/95, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 04/08/00.

Por outro lado, o **aresto** trazido à divergência (fl. 376) é inespecífico, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, pois não enfrenta o fundamento adotado pelo Regional relativo ao direito ao adicional de periculosidade com base na Lei nº 7.369/85 somente na hipótese de trabalho com sistema elétrico de potência.

Com relação ao **quantum dos honorários periciais**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não discutiu se era, ou não, excessiva a quantia fixada pelo trabalho do perito, carecendo a matéria do necessário questionamento. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-583880/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO SOARES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A **Junta de Conciliação e Julgamento de Pedro Leopoldo(MG)** julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente reclamação, condenando as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 434).

Ambas as Reclamadas **recorreram ordinariamente**, sendo que a **Ferrovia Centro Atlântica S.A.**, dentre outros pleitos, requeria a sua **exclusão da relação processual**, por entender que não era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda (fl. 463). Naquela oportunidade, recolheram as custas processuais (fls. 469 e 490), bem como **depositaram, cada uma**, o mínimo vigente para a interposição recursal, ou seja, **R\$ 2.592,00** (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais) (fls. 459-488).

O 3º Regional majorou o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e das custas processuais em R\$ 30,00 (trinta reais) (fl. 513).

A RFFSA e a **Ferrovia Centro Atlântica S.A.** interpõem **recursos de revista** (fls. 529-537 e 540-573). Ambas efetuaram o complemento das custas fixadas (fls. 539 e 575). Todavia, os recursos encontram-se **desertos** quanto ao pagamento dos depósitos recursais, na medida em que a RFFSA limitou-se a depositar R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 538) e a **Ferrovia Centro Atlântica S.A.** R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 574). Os apelos, nesse diapasão, não alcançam conhecimento pelo seu **pressuposto extrínseco** de admissibilidade referente ao preparo. Isso porque, nos termos da alínea "b" da IN 03/93 do TST, cabia às Reclamadas complementarem os depósitos recursais até o mínimo vigente para a interposição do recurso de revista (R\$ 5.419,27), uma vez que os depósitos efetuados originariamente **não alcançaram o total da condenação**. Cumpre observar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, não cabe o somatório dos depósitos feitos na oportunidade do recurso ordinário, para alcançar o valor mínimo fixado para a interposição do recurso de revista, como pretenderam fazer as Recorrentes.

Por outro lado, dispõe o art. 509 do CPC que "*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses*". No presente caso, os interesses das Reclamadas são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o somatório dos depósitos para fins de garantia de recurso. A jurisprudência da SBDI-1 do TST aponta para esse posicionamento, conforme os precedentes citados a seguir: TST-ERR-459574/98, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ 09/06/00; e TST-ERR-297685/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ 03/03/00.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na **Súmula nº 333 do TST**, **nego seguimento** aos recursos de revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-591620/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELVO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

D E S P A C H O

O Presidente do 9º Regional trançou a revista obreira com base nas **Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST** (fls. 233-234).

A revista veio calçada em violação dos arts. 73, § 1º, 457, § 1º, 461, § 3º, da CLT, 56 do Decreto Estadual nº 7.447/90, 15 da Lei nº 4.860/65, contrariedade à Súmula nº 207 do STF e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre **promoções** decorrentes do Plano de Cargos e Salários, **reajustes diferenciados, gratificação individual de produtividade, hora noturna reduzida** e incidência da **correção monetária** no mês da prestação dos serviços (fls. 214-232).

O Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) a época própria para a incidência da **correção monetária** é o mês subsequente ao trabalhado;

b) não restou infringido o princípio da isonomia com a concessão de **reajustes diferenciados**, a partir de dezembro de 1990 aos empregados que exerciam **cargos distintos**, pela **reestruturação do quadro de pessoal** e da tabela de vencimentos dos seus empregados, pois a Reclamada observou o disposto no Decreto que instituiu o seu Plano de Cargos e Salários;

c) a concessão de **reajustes diferenciados** na data-base aos empregados exercentes de funções distintas não maculou o princípio da isonomia, por estar respaldada em norma **coletiva celebrada** pelas entidades sindicais representativas das Partes;

d) o Reclamante não preencheu os requisitos previstos no art. 56 do Decreto nº 7.447/90 para ter direito às **promoções** decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários;

e) a **hora noturna do portuário** é de sessenta minutos, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do TST; e

f) há **litispendência** quanto à **gratificação individual de produtividade**, em face da existência de ajuizamento da ação anterior pelo sindicato representativo da categoria profissional do Reclamante (fls. 126-180).

Não merece reparos o despacho-agravado, em que pese o inconformismo da Parte com a decisão regional, pois, quanto às **promoções** decorrentes do **Plano de Cargos e Salários**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional negou que o Reclamante tenha preenchido os requisitos previstos no art. 56 do Decreto nº 7.447/90, sendo que o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Outrossim, o TRT não questionou a questão pelo prisma do art. 461, § 3º, da CLT.

No que tange aos **reajustes salariais diferenciados**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os arestos colacionados (único fundamento do recurso, no particular) não discutem a possibilidade, ou não, de o empregador conceder reajustes diferenciados a empregados posicionados, em Plano de Cargos e Salários, em cargos distintos.

Com relação à **gratificação individual de produtividade**, o apelo também não prospera, uma vez que o Reclamante não ataca o fundamento da decisão regional concernente à litispendência, mas questiona a validade da alteração contratual procedida com a **supressão** da vantagem frente à **natureza salarial** da parcela, ao **direito adquirido** e ao **princípio da isonomia**, cujos aspectos da controvérsia não foram examinados pelo Regional, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que tange à **hora noturna**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a hora noturna do trabalhador **portuário** é de **sessenta minutos**.

Relativamente à época própria da **correção monetária**, a revista igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a decisão regional está em sintonia com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo** de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591621/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO : DELVO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá-PR julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o **valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 330).

A **Reclamada recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 368).

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, mas **não alterou o valor** arbitrando à **condenação** (fl. 464), tendo sido consignado, inclusive, que a Reclamada não é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, uma vez que explora atividade econômica (fl. 482).

A Reclamada, ao interpor o presente **recurso de revista, não efetuou o depósito recursal** complementar a que se obrigava, pois o valor existente nos autos não atinge total arbitrado à condenação nem o limite legal previsto para o recurso de revista à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil e quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311/98). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Outrossim, a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** segue no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Frise-se, ademais, que a ora Recorrente não é efetivamente, beneficiária do Decreto-lei nº 779/69, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-598/2002-056-03-40.0

AGRAVANTE : PLANTAR - EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE LOPES EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2/8), contra o r. despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de o v. acórdão recorrido (fl. 21), que manteve a r. sentença (fls. 48/51), estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 desta Corte e a pretensão da recorrente ter por objeto o reexame da prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que reza o art. 86, § 6º, da CLT.

Como bem retrata o r. despacho agravado, o v. acórdão recorrido, que manteve a r. sentença, está assentado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 desta Corte, que preconiza ser devida a hora de percurso em caso de incompatibilidade de horário.

Não obstante a sua clareza, o recurso de revista não se insurge especificamente contra seu fundamento, mas sim em relação a possível má-aplicação dos Enunciados nºs 324 e 325 do TST (confira-se fls. 12/19), que, frise-se, não têm pertinência à hipótese em exame, razão pela qual o r. despacho, que denegou seu processamento, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-599236/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **Ferrovia Centro Atlântica** era a **única responsável** pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, em face da **sucessão trabalhista** resultante do contrato de concessão de serviço público celebrado com a RFFSA, uma vez que não houve de continuidade na prestação de serviços do Reclamante (fls. 497-500). Os **embargos declaratórios** opostos pela **Reclamada** foram **rejeitados** (fls. 521-523).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calçado violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a reforma do julgado, para afastar a **sucessão de empregadores** e reconhecer a **responsabilidade** exclusiva da RFFSA pelas obrigações trabalhistas do Empregado, ou limitar a responsabilidade da ora Recorrente ao período posterior ao contrato de concessão de serviço público (fls. 525-552).

Admitido o apelo (fl. 556), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 554-555), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas** processuais pagas e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fls. 485 e 553). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por **não** ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna** nem aos demais dispositivos apontados como infringidos. Com efeito, os esclarecimentos suscitados nos embargos declaratórios referem-se à caracterização, ou não, da sucessão de empregadores, quando a transferência patrimonial se deu a título de arrendamento de concessão de serviço público, mediante processo licitatório de natureza administrativa. E a falta de apreciação desses aspectos da controvérsia pelo Regional não acarretou a nulidade do julgado, uma vez que, no Processo do Trabalho, as nulidades não são decretadas, salvo se demonstrado o prejuízo (CLT, art. 794). Ora, a **decisão recorrida apresenta fundamentação** suficiente à compreensão do tema concernente à **sucessão de empregadores** no Tribunal **ad quem**, não existindo nenhum obstáculo ao seu conhecimento, uma vez que restou atendida a exigência do prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Assim, resta **improcedente a preliminar de nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à **responsabilidade da RFFSA** pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de concessão de serviço público, em relação aos empregados que foram absorvidos pela arrendatária, a revista enseja admissão, por **divergência** com o aresto transcrito na **fl. 551**, cuja tese afirma que a transferência dos empregados da sucessora para a sucedida implica a responsabilidade de ambas pelos períodos trabalhados para cada uma das empresas. No mérito, a revista merece **provimento parcial**, por atrair a solução proposta pela **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual *“em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”*. Assim, tendo sido o **Reclamante dispensado depois** da vigência do **contrato de concessão** celebrado entre a Ferrovia Centro Atlântica e a RFFSA, reconhece-se a **responsabilidade subsidiária da RFFSA** e determina-se a sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à preliminar de nulidade**, por improcedente, e **dou-lhe provimento parcial** para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, reconhecer a **responsabilidade subsidiária da RFFSA** e determinar a sua inclusão no pólo passivo da relação processual. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603243/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ALÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : AMILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO A. DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) à Ferrovia Centro Atlântica cabe a **responsável principal** e à **RFFSA S.A.** a **responsabilidade subsidiária** pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, em face da **sucessão trabalhista** resultante do contrato de concessão de serviço público celebrado entre essas Empresas, uma vez que foram mantidos os contratos de trabalho dos empregados; e

b) eram devidas as **horas extras excedentes da 44ª semanal**, com o adicional respectivo, tendo em vista que a Reclamada adotava o sistema de folgas para preservar a jornada de 44 horas semanais (fls. 550-560).

Os **embargos declaratórios** opostos pela **Reclamada** foram **rejeitados** (fls. 573-575).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando:

a) a nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional não teria se pronunciado sobre os aspectos da controvérsia relativos à caracterização da sucessão trabalhista, à validade do acordo tácito de compensação de jornada e à aplicação da Súmula nº 85 do TST ao caso dos autos;

b) que a **responsabilidade** pelas obrigações trabalhistas do Empregado deve recair unicamente sobre a **RFFSA**, ou, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a sua solidariedade; e

c) que são indevidas as horas extras, em face da **validade do acordo tácito** de compensação de jornada (fls. 577-606).

Admitido o apelo (fl. 611), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 612-615), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 609-610), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 559 e 607-608). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por **não** ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna** nem aos demais dispositivos apontados como infringidos. Isso porque o **Regional**, conquanto tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pela Reclamada, prestou **esclarecimentos** quanto ao tema das horas extras asseverando que, independentemente de haver, ou não, acordo compensatório, **não era admitida a compensação fora da semana em que foi ultrapassada a jornada normal de 44 horas** e que era **inovatório o pedido de aplicação da Súmula nº 85 do TST**. E quanto aos aspectos suscitados nos embargos declaratórios ligados à caracterização, ou não, da sucessão de empregadores, a falta de sua apreciação pelo Regional não acarretou a nulidade do julgado, uma vez que, no Processo do Trabalho, as nulidades não são decretadas, salvo se demonstrado o prejuízo (CLT, art. 794). Ora, a **decisão recorrida apresenta fundamentação** suficiente à compreensão do tema concernente à **sucessão de empregadores** no Tribunal **ad quem**, não existindo nenhum obstáculo ao seu conhecimento, uma vez que restou atendida a exigência do prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Assim, resta **improcedente a preliminar de nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à **sucessão de empregadores** (responsabilidade e solidariedade da RFFSA), a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, que dispõe: *“CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”*. Isso porque o **Reclamante** foi **dispensado** pela ora Reclamada em 02/09/96, **depois** da celebração do **contrato de concessão** de serviço público firmado com a RFFSA em 01/09/96.

Relativamente às **horas extras**, a revista igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois a tese sustentada pela Reclamada, no sentido da validade do acordo tácito de compensação de horário, encontra resistência na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é **inválido o acordo individual tácito de compensação** de jornada. Por outro lado, a condenação ao pagamento das horas extras excedentes das 44 horas semanais tem respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *“ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àqueles destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”*.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face da **improcedência da preliminar de nulidade** e do óbice da **Súmula nº 333 do TST** quanto à sucessão de empregadores e às horas extras. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-612640/99.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : MIGUEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVANIR R. MARQUES

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) é devido o pagamento, **como extras**, dos **minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho**; e

b) a **correção monetária** deve incidir a partir do mês efetivamente laborado (fls. 314-318).

A **revista da Reclamada** veio calcada em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 124 da SBDI-1 do TST, e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) os poucos **minutos que antecedem e/ou sucedem** a jornada diária não devem ser computados como extras; e

b) a **correção monetária** só é devida a partir do 5º dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 320-326).

Admitido o recurso (fl. 328), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 319-320) e tem **representação** regular (fl. 18), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 293) e das **custas processuais** (fl. 293v.). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. No pertinente aos poucos **minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária**, os arestos colacionados à fl. 322, ao firmarem entendimento no sentido de que os poucos minutos não devem ser computados como extras, espelham divergência apta a autorizar o processamento da revista. No mérito, o recurso deve ser provido para determinar que as horas extras sejam calculadas com observância do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do próprio mês laborado, diverge dos arestos colacionados à fl. 324, os quais abrigam o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Consoante o entendimento pacífico desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**), a fluência de **correção monetária** dos créditos trabalhistas dá-se a partir do **sexto dia** útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT, cumprindo destacar os seguintes precedentes:

“CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS - ART. 469, DA CLT. A jurisprudência desta Corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida” (TST-RR-475329/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 05/10/01, p. 588).

“ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ 124” (TST-RR-496626/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJ de 01/06/01, p. 554).

“CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a **correção monetária** dos débitos trabalhistas começa a fluir a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários (artigo 459, parágrafo único, da CLT). Recurso de revista provido” (TST-RR-478277/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 30/06/00, p. 780).

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, para determinar que elas sejam calculadas com observância do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** e para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636399/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO
RECORRIDA : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 2º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) a terceirização presente no caso dos autos **não** comportava a **responsabilidade subsidiária** da segunda Reclamada, mormente porque não se verificou a insolvência da primeira Reclamada;

b) a **prova** coligida nos autos demonstrou que o Reclamante **não** trabalhava em regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, o que afastava o direito ao pagamento das horas extras pleiteadas;

c) era do **Reclamante** a **prova** do alegado **incorreto recolhimento do FGTS**, da qual não se desincumbiu, restando indevidas as diferenças dos referidos depósitos e da multa de 40%;

d) eram **indevidos** os **honorários advocatícios**, uma vez que o Reclamante estava patrocinado por **advogado particular**; e

e) eram devidos os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 169-173).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 331 do TST, sustentando que:

a) deve ser imposta a **responsabilidade subsidiária** da Cosipa, que se beneficiou dos serviços do Reclamante;

b) não teriam sido observados os preceitos legais para a adoção de **compensação de horário** na jornada de trabalho do Reclamante, sendo devidas as **horas extras**;

c) a Reclamada não comprovou o correto **recolhimento do FGTS**, sendo devidas as diferenças dos depósitos e da multa de 40%;

d) são devidos os **honorários advocatícios** com base apenas na **sucumbência**; e

e) os **descontos previdenciários e fiscais** são de responsabilidade do Empregador (fls. 175-182).

Admitido o apelo (fl. 183), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 185-191), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e dispensado o preparo, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte**, no sentido de que dono da obra não possui responsabilidade solidária ou subsidiária em face do contrato de empreitada (contrato de prestação de serviços de reforma em prédio de propriedade da Reclamada), salvo na hipótese de o dono da obra ser uma empresa construtora ou incorporadora. Assim sendo, descabe a aferição de divergência jurisprudencial acerca da matéria pacificada nesta Corte.

No que tange à questionada **compensação de horário**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, porquanto essa matéria não foi examinada pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Com efeito, o TRT enfrentou a questão das horas extras somente pelo prisma do regime em turnos ininterruptos de revezamento.

Com relação às diferenças de FGTS da multa de 40%, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, já que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista não enseja admissão, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Relativamente aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão regional está em consonância com o entendimento sedimentado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 297, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-637686/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA DETROIT S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : CILSO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) era devido o **adicional de periculosidade**, uma vez que o depoimento pessoal da Reclamada atestou o trabalho do empregado exposto ao risco com eletricidade, tendo o Reclamante produzido prova robusta, o que descaracterizava o laudo pericial que concluiu pela inexistência da periculosidade; e
b) era da Empresa a responsabilidade pelo pagamento dos **honorários periciais**, por ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 195 da CLT e 1º do Decreto nº 93.412/86, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 236 do TST, alegando que:

a) a **periculosidade** somente pode ser aferida mediante a **prova pericial**, sendo certo também que a atividade do Reclamante não estava relacionada no Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto nº 93.412/86; e
b) é do Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos **honorários periciais**, uma vez que a perícia concluiu pela inexistência da periculosidade (fls. 93-99).

Admitido o recurso (fl. 102), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 107-110), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 19 e 69), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 100-101). Retine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional, ao desconsiderar as conclusões do laudo pericial e formar sua convicção nos outros elementos de prova dos autos, decidiu em consonância com o disposto no art. 436 do CPC, não afrontando a literalidade do art. 195 da CLT que apenas giza ser necessária a realização da perícia, e não que o juiz submeta-se à conclusão dessa prova. Outrossim, não foi prequestionada pelo Regional a alegação de que a atividade do Reclamante não estaria relacionada no Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto nº 93.412/86.

Quanto aos **honorários periciais**, a revista também não prospera, pois o Regional decidiu a controversia nos exatos termos da **Súmula nº 236 do TST** que dispõe: "**HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Ora, a Reclamada foi sucumbente quanto à pretensão relativa ao objeto da perícia (adicional de periculosidade), não obstante a prova técnica tenha infirmado a periculosidade no trabalho

do Reclamante. E a referida súmula não estabelece distinção entre perícia negativa ou afirmativa da periculosidade para efeito de responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 297 e 236 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660025/00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADILSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento do **adicional de horas extras** referentes às horas destinadas à compensação de jornada, uma vez que **não havia acordo escrito de compensação**; e

b) os **prêmios "carregamento" e "gratificação"** têm natureza salarial e, portanto, devem integrar o salário para os efeitos legais (fls. 268-270).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, alegando que:

a) não é devido o **adicional de horas extras** porque é válido o **acordo tácito** de compensação de jornada; e

b) os **prêmios** não têm natureza salarial (fls. 276-279).

Admitido o recurso (fl. 281), não houve apresentação de **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 275-276) e tem **representação** regular (fls. 47 e 264), tendo sido **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 244) e do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 280).

No pertinente à **invalidez de acordo tácito de compensação de jornada**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **natureza jurídica** da parcela denominada **prêmio**, também não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que ela tem natureza salarial e que, portanto, deve integrar o salário para os efeitos legais. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: ERR-31747/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 11/10/01; ERR-361121/97, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 25/10/02; e ERR-419315/98, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 02/05/03. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência do STF, cristalizada na Súmula nº 209, é no sentido de que os prêmios se incorporam ao salário do empregado e não podem ser suprimidos unilateralmente. Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67/2002-181-17-40.9

AGRAVANTE : DANY LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRO
AGRAVADO : SINVAL SIMÕES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NESTOR AMORIM FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 82/83, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta e sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças de fls. 8/86.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", de acordo com o que estabelece o art. 830 da CLT.

No mesmo sentido são os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, irregular se revela o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-673571/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA NASSIF
RECORRIDO : GERALDO DIVINO VILAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não obstante o **saldo de salário** tenha constado do TRCT, e não tenha havido ressalvas, a **quitação** prevista no art. 477 da CLT deve se limitar aos valores constantes do TRCT, e não às parcelas nele consignadas; e

b) deve ser mantida a multa por litigância de má-fé (fls. 310-316 e 325-326).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 477 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) é **total a quitação**, com a assistência do sindicato da categoria, em relação à parcela constante do TRCT, quando não tenha havido ressalvas; e

b) deve-se excluir a multa aplicada à Reclamada, porque não houve litigância de má-fé (fls. 328-336).

Admitido o recurso (fl. 339), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 327-328) e tem **representação** regular (fl. 323), tendo sido **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 286 e 337) e das **custas processuais** (fl. 287). Preenche, pois, o requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **aplicação da quitação geral** de que trata a **Súmula nº 330 do TST**, logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que, não obstante o tema "salário" ter constado no TRCT e sobre ele não ter havido ressalva expressa, a quitação só alcança os valores pagos, e não a parcela em si, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 330**, a qual abriga o entendimento no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato da categoria, quita as parcelas constantes do TRCT e não apenas os valores nele consignados. Assim sendo, dou provimento ao recurso, no particular, para, adaptando a decisão regional à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação o salário extrafolha e reflexos.

Quanto à **litigância de má-fé**, o recurso não logra processamento, uma vez que a Reclamada não indicou violação legal e os **arestos** colacionados são **oriundos do Superior Tribunal de Justiça**, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à litigância de má-fé, e **dou-lhe provimento**, para excluir da condenação o salário extrafolha e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-673595/00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JUVENAL BISPO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) é devido o pagamento, **como extras**, dos **minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho**, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

b) a **correção monetária** deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado; e

c) é devido o pagamento de uma **indenização** correspondente ao período de **intervalo não concedido** (fls. 439-448).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 459 e 818 da CLT, 333 do CPC e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não há prova de que os **minutos que antecedem e/ou sucedem** a jornada diária não foram pagos;

b) os **15 minutos** concedidos para **intervalo** devem ser compensados na jornada porque eles não a integram;

c) as **horas extras** não podem refletir no RSR, porque o Reclamante era mensalista, nem integrar o salário para efeito de complementação de aposentadoria, porque não estava previsto no Estatuto da Reclamada; e



d) a **correção monetária** só é devida a partir do 5º dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 450-464).

Admitido o recurso (fl. 469), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 449-450) e tem **representação** regular (fls. 466-467), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 465) e das **custas processuais** (fl. 411). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às alegações de que as **horas extras não devem refletir no RSR nem compor o salário para efeito de complementação de aposentadoria**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre as matérias, carecendo, portanto, do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No pertinente à alegação de que a **totalidade das horas extras foram corretamente pagas**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional, que manteve a sentença, foi no sentido de que havia sobrejornada anotada nos controles de pontos que não foram corretamente quitadas. Desta forma, decisão diversa daquela proferida pelo Regional só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente à alegação de que se deve compensar o **intervalo intrajornada concedido**, melhor sorte não ocorre à Reclamada, porquanto a decisão regional foi no sentido de que o **citado intervalo não era concedido**. O reexame da matéria exigiria o revolvimento das provas colacionadas nos autos, hipótese vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que se refere à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao laborado, diverge dos arestos colacionados à fl. 462, os quais abrigam o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Consoante o entendimento pacífico desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**), a fluência de **correção monetária** dos créditos trabalhistas dá-se a partir do **sexto dia** útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT, cumprindo destacar os seguintes precedentes:

“**CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS - ART. 469, DA CLT**. A jurisprudência desta Corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida” (TST-RR-475329/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 05/10/01, p. 588).

“**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ 124” (TST-RR-496626/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJ de 01/06/01, p. 554).

“**CORREÇÃO MONETÁRIA**. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a **correção monetária** dos débitos trabalhistas começa a fluir a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários (artigo 459, parágrafo único, da CLT). Recurso de revista provido” (TST-RR-478277/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 30/06/00, p. 780).

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras e reflexos no RSR e na complementação de aposentadoria, e ao intervalo intrajornada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento** para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês efetivamente laborado, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67826/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHES NAKAMURA
AGRAVADO : CID ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 100, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 101/106.

Sem contraminuta e sem contra razões à fl. 109.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O

Manifestamente intempestivo o presente agravo de instrumento.

Com efeito, publicado o r. despacho de fl. 100 que negou seguimento ao recurso de revista, em 8/2/2002 (sexta-feira - fl. 100v.), a contagem do prazo recursal teve início em 11/2/2002 (segunda-feira) e veio a se findar em 18/2/2002 (segunda-feira).

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 17/6/2002 (fl. 101), portanto, além do prazo legal, razão pela qual se revela manifestamente intempestivo.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69649/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : ANA DIAS DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 137, proferido pelo presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 139/141, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como contrariado o Enunciado nº 203 do TST.

Contraminuta a fls. 144/149 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 153/161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 138/139) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8), mas não merece provimento.

Como se constata do v. acórdão recorrido, toda a discussão está afeta à inclusão do adicional por tempo de serviço para efeito de pagamento de indenização por força de adesão do reclamante ao PDV.

O e. Regional concluiu, com base na prova, que o **pagamento intencivo** (PDV) dispõe que a sua base de cálculo é o salário mensal, que, por sua vez, se constitui do salário nominal e parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade. Enfatizou também, que, dado o caráter de liberalidade do PDV, visto que a lei não impõe essa obrigação ao empregador, e que inexistente nenhuma indicação de que a reclamada tivesse prometido que o anuênio faria parte da base de seu cálculo, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 103 e 128/129).

Fácil perceber que a lide, no contexto em que foi decidida, não comporta reexame por esta Corte, conforme bem deixa claro o art. 896, § 6º, da CLT.

O argumento da recorrente de que a decisão teria contrariado o Enunciado nº 203 do TST não merece acolhida. Primeiro, porque não foi objeto de apreciação pelo Regional, que, ademais, ressaltou o fato de que a reclamada não contemplou expressamente o anuênio para efeito de pagamento do PDV, e assim poderia proceder dado o caráter contratual de referida forma de desligamento, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Segundo, porque, como bem deixa retratado o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista, seu conteúdo não guarda nenhuma pertinência com a hipótese em exame.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-709186/00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DO VALE NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 423.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-739193/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RIWA ELBLINK
AGRAVADO : JONES AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender, entre outros fundamentos, que a pretensão é o reexame de matéria de fatos e provas (fl. 696).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 697-703).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 722-731) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 732-744), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 696v. e 697) e tem **representação** regular (fl. 705), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

A **Instrução Normativa nº 16/99** faculta ao Agravante postular o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que elimina despesas com o traslado de peças. Por outro lado, retira do Agravado a possibilidade de iniciar a execução provisória nos referidos autos, porque foram remetidos ao TST com o agravo de instrumento. Assim, se requerida pelo credor a extração de carta de sentença, esta será extraída às **expensas do Agravante**, sob pena de não-conhecimento do agravo.

In casu, o Agravante, embora devidamente intimado, **não apresentou as peças necessárias à formação da carta de sentença**, consoante notícia a certidão de fl. 746, privando o Reclamante do início da execução provisória. Por conseguinte, deve o Agravante arcar com o ônus da sua incurrência, qual seja, o não-conhecimento de seu apelo. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, II, "c", do TST** (redação original), **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-742/2002-101-04-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUIS-TADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIRO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : RUI SIQUEIRA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 55/56, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, conforme fls. 74/77 e 79/82, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças de fls. 12/57.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", de acordo com o que estabelece o art. 830 da CLT.

No mesmo sentido são os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, irregular se revela o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-743792/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : EDUARDO RISKALLA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
D E S P A C H O

O **9º Regional**, rejeitando a **preliminar de ilegitimidade ad causam**, negou provimento ao apelo ordinário interposto pelas **Reclamadas**, ressaltando que:

a) a prova dos autos aponta para a existência de **vínculo empregatício**, porquanto se encontram presentes todos os elementos do art. 3º da CLT;

b) o Reclamante comercializava os **imóveis** construídos pela Empresa, sendo que uma das Empresas integrantes do mesmo **grupo econômico** tem por objetivo a **compra e venda de imóveis**, conforme revela o seu contrato social;

c) não existiam, na Reclamada, vendedores empregados, uma vez que a Empresa utilizava-se de **estagiários** e, posteriormente, **corretores de imóveis**, aos quais a Empresa determinou a constituição de pessoa jurídica, com o fim de encobrir a verdadeira situação de trabalhador;

d) ficou provada a atuação do Reclamante na **venda** dos produtos da Reclamada;

e) o próprio **preposto** da Reclamada confirma o **vínculo empregatício**, conforme depoimento reproduzido no acórdão;

f) havia **exclusividade na prestação dos serviços**, bem como **garantia mínima de remuneração mensal**; e

g) as testemunhas evidenciaram a **subordinação** (fls. 289-307). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 310-311), o Regional os **rejeitou** (fls. 314-319).

Inconformadas, as **Reclamadas** manifestam o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não há **solidariedade processual**, somente havendo a solidariedade econômica, de modo que são **partes ilegítimas** para figurar na relação processual. Por outro lado, insurgem-se quanto ao reconhecimento do **vínculo empregatício** (fls. 322-335).

Admitido o apelo (fl. 339), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 342-347), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 321 e 322), tem **representação regular** (fl. 84), foram recolhidas as **custas** (fl. 277) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 278 e 336). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto a existência, ou não, de ilegitimidade de parte, bem como a de vínculo empregatício, passa, necessariamente, pelo reexame das provas dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista. Assim, para saber se a relação era de vínculo empregatício ou de representante comercial, seria necessária a revisão da matéria fática, o que é vedado pela mencionada súmula.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-746300/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOBIAS MARCELO DE AZEVEDO PAS-
SOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 1.007).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.010-1.033).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.036-1.038) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.039-1.041), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.008 e 1.012) e a **representação regular** (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento dessa só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

No mérito, pretende o Reclamado discutir a **violação à coisa julgada** decorrente da **extinção da execução** pelo cumprimento da decisão exequenda, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126, 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.217/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : IRENE SULAI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : SANTA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA TEIXEIRA VENCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que a questão relativa ao direito às férias proporcionais a empregado doméstico tem cunho interpretativo da Lei nº 5.859/72.

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 55v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 50/51) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 11/12). **Conheço.**

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Como bem retrata o r. despacho agravado, todo o inconformismo da reclamada está assentado no fato de ter sido condenada a pagar férias proporcionais a agravada - empregada doméstica -, com fundamento na Lei nº 5.859/72 e Decreto nº 71.885/73, razão pela qual seu recurso não se viabiliza.

E, igualmente, não ampara a pretensão da recorrente o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-768/2002-056-03-00.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTO-
RES RURAIS DE MINAS GERAIS
LTD.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO : DOMINGOS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 104-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 106-109).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-128) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 129-134), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 105 e 106) e tem **representação regular** (fl. 46), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reparos o despacho agravado.

No recurso de revista, a Reclamada alega a **nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que a decisão teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A ação é regida pelo **rito sumaríssimo**, descrito pela Lei nº 9.957/00. Tal diploma legal acrescentou o **§ 6º ao art. 896 da CLT**, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de **violação direta de dispositivo da Jurisprudência do TST**, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST**. Portanto, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, **não admitindo** interpretação extensiva.

Diante desse contexto, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado apenas em violação do art. 93, IX, da **Constituição Federal**, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**, nos termos da **jurisprudência** reiterada do STF, consoante os precedentes a seguir indicados: STF-AGR-AI-322648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, in DJ de 14/09/01, p. 57, decisão unânime. STF-AGR-RE-245580/PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02, p. 61, decisão unânime.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-769972/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIVALDO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO
AGRAVADA : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAU-
LA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 238).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 240-246).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 258-259) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 260-263), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 239-240) e tem **representação regular** (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que a decisão Regional asseverou que o Reclamante postulou diferenças de depósitos e de multa de FGTS por um fundamento e pede reforma da sentença por outro que não constitui objeto da causa de pedir. Assim, a matéria em discussão está assente no conjunto **fático-probatório** e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no **Enunciado nº 126 do TST**.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-772142/01.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO
NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
E DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS
NETO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 342).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 347-356).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 362-364) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 366-368), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 343 e 347), a **representação regular** (fl. 8) tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reforma o despacho agravado. Relativamente à **prescrição**, resta prejudicada a análise do apelo, ante o não acolhimento da prescrição total invocada pela Reclamada, única a recorrer ordinariamente.

No que se refere ao **pedido de readmissão**, a decisão recorrida asseverou que o retorno dos demitidos ao serviço não era automático, tendo sido condicionado às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão público, devendo, portanto, ser submetido ao arbítrio da administração pública a análise dos requisitos, tendo por escopo a conveniência da readmissão. Asseverou que opondo a Empresa como óbice à readmissão a falta de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, era do Reclamante o ônus da prova em sentido contrário, do qual não se desincumbiu.

Assentou, ainda, que a dificuldade financeira da CONAB era fato notório, sendo certo que os programas instituídos de Demissão Voluntária e de Transferência Incentivada não demonstram a existência de vagas e, muito menos, disponibilidade orçamentária e financeira. Aduziu que o problema da má distribuição de funcionários, por si só, não garante a reintegração do Reclamante, pois não comprova a existência de vagas.

A matéria é fática e o seu reexame é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-780561/2001.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO
 ADVOGADO : EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 05/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 20/135), não tendo, contudo, o agravado apresentado contrariedade.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

E o relatório.

O agravo de instrumento comporta, perante o Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade abrangente da totalidade dos requisitos recursais, o que leva ao reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.06.2001 (fls. 129), e o protocolo do agravo de instrumento em 12.06.2001 (fl. 02) e de ser pertinente para o fim almejado, verifico a ausência de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Com efeito, os subscribers do apelo não têm, nos autos, instrumento de mandato. Na procuração por instrumento público e no subestabelecimento presentes às fls. 45/46 não constam o nome dos advogados que subscrevem a petição de agravo (fls. 03 e 19), e a cópia da ata colacionada ao processo (fls. 32/34) não os menciona como presentes à sessão de audiência, na qual inclusive houve prolação de sentença, de forma a caracterizar o mandato "apud acta".

Os outros subestabelecimentos às fls. 96/98 e 133/135, tampouco suprem a omissão, embora conste, de ambos, o nome da advogada Ana Paula Costa e Silva, uma das firmatárias do recurso de revista e do agravo de instrumento. Uma vez que não foi diligenciada a juntada da procuração outorgada ao advogado José Aimeré de Sá, que subscreve ambos os subestabelecimentos, ficou sem comprovação, nos autos, a existência poderes de representação, do mandato conferido àquele advogado. Ora, o subestabelecimento não tem vida autônoma, pois se baseia em contrato derivado, pressupondo, sempre e necessariamente, a existência de procuração o que impunha para a regularidade da representação a comprovação do mandato originário. Falta, portanto, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, destinada a comprovar a regularidade de representação da parte, requisito recursal, defeito que enferma ambos os recursos.

Destarte, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º da CLT, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-788493/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERTE TEIXEIRA BASSOLI
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 337-342) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em razão do óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 334).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 346-349) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 417-427), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 334 e 337), regular a **representação** (fls. 9 e 322) e tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do recurso de revista estão sem assinatura.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-795/2002-102-06-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO : OTÁVIO PEDRO MACIEL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 66, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cujo ônus passou a ser da agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799219/01.1 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CYRO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 405).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 406-413).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 415-426) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 427-450), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 405v. e 406) e a **representação** regular (fl. 370) tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que o acórdão regional interpretou a norma legal aplicável ao processo, não violando preceito de lei na sua literalidade, tampouco foi demonstrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800097/01.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA FRANCINEIDE RANGEL
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-150) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 151-156), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 123), a **representação** regular (fls. 14-15) e se encontra devidamente instrumentalizado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **nullidade do acórdão recorrido**, por **negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

Quanto às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, pelos cartões de ponto da Reclamante, a jornada não ia além das 8 horas diárias e que as duas testemunhas apresentadas pela Recorrente não conseguiram comprovar a jornada de trabalho além da 8ª hora, inexistindo a prova de horas extras além da que eventualmente foram prestadas e pagas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806508/01.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA FARIAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 408).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 411-420 e 421-426).

Foram apresentadas **contraminuta** aos agravos (fls. 442-444) e **contra-razões** aos recursos de revista (fls. 429-433) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo da FUNCEF, embora **tempestivo** (fls. 409 e 411) e **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Valmir Novais Freitas**, subscritor do subestabelecimento de fl. 359, que visava a dar poderes aos subscribers do recurso que assinam.

Ressalte-se que o subestabelecimento de mandato tácito é inválido, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST**.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

O agravo da CEF é **tempestivo** (fls. 409 e 421) e tem **representação** regular (fl. 81), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista. Óbice do **Enunciado nº 214 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** aos agravos de instrumento, por encontrarem as revistas óbice nas **Súmulas nºs 164, 214 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807688/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CAMARGOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO M. SANCHES
 AGRAVADO : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÚBA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 227).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 230-231).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 228 e 230) e tem **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **vínculo empregatício de cooperado**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que teve o Reclamante ciência das condições em que estava se vinculando à Cooperativa ao assinar a Proposta de Adesão, não existindo nenhuma prova nos autos de fraude na relação jurídica formada, tendo amparo no art. 442 da CLT. Aduziu que os recibos de pagamentos juntados com a exordial comprovam que eram feitos pela Cooperativa. Asseverou que, para que ficasse configurado o vínculo de emprego com o Reclamado, necessário seria a prova cristalina dos requisitos constantes do art. 3º da CLT na relação alegada, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu. Consignou que a testemunha ouvida não serviu para caracterizar a relação de emprego buscada pelo Obreiro. No caso, ficou clara a intenção do Reclamante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-896/2001-003-19-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADA : NOÊMIA SCHWARTZ GAMA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DESPACHO

8. O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 42-43).

9. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de julgamento ao Regional** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

10. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

11. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

12. Publique-se.

13. Brasília, 1 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-89980/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADA : MARA LUCIANE LOPES ÁVILA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte. Contraminuta e contra-razões (fls. 98/100 e 102/105, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 86/90) e está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 24/26).

Conheço.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Como bem retrata o r. despacho agravado, todo o inconformismo da reclamada está assentado no fato de ter sido condenada a pagar a reclamante a parcela "participação nos resultados relativa ao ano de 2000, proporcional ao tempo de vigência do contrato de trabalho. Julgou ofensiva ao princípio isonômico a exclusão do direito à vantagem para a empregada despedida antes do findo o exercício, na medida em que assegurada a percepção proporcional do benefício aos admitidos durante o ano de 2000, sendo inquestionável o fato de que também eles não trabalharam em proveito do empregador por todo o exercício. (Relatora: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira)" (fl. 84).

Por violação legal (art. 444 da CLT e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000), o recurso não se viabiliza, como já exposto. E, igualmente, não tem amparo a pretensão da recorrente, quando alega contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, visto que a lide não foi dirimida sob seu enfoque, o que revela a falta de prequestionamento. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Da mesma forma não viabiliza a revista o art. 7º, XI, da Constituição Federal, uma vez que o v. acórdão recorrido não lhe negou eficácia em momento algum, na medida em que reconheceu a existência de direito da reclamante de receber, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, a participação nos resultados - PPTELET -, partindo da análise do instrumento coletivo firmado entre a reclamada e um grupo de seus empregados, sob o fundamento do princípio da isonomia. Correto, pois, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-90401/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 163-166) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidente do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por encontrar óbice no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fls. 157-158).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 168-171) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 172-184), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 159 e 163) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que, pelo Estatuto Social da São Paulo Transportes S/A, a Reclamada apenas realizava planejamento dos serviços compreendidos no sistema municipal de transportes coletivos, promovia, coordenava e fiscalizava a operação, o implemento, o aperfeiçoamento, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do sistema municipal de transportes coletivos de passageiros etc., sem implicar em responsabilidade subsidiária.

Asseverou que o art. 3º daquele diploma não autoriza interpretação diversa, ante a nova explicativa sobre a sua finalidade "fiscalização" dos serviços das empresas operadoras. Em arremate, aduziu que, o contrato trazido com a contestação evidencia apenas atividade delegada, a qual, originariamente seria do município, e foi transferida para terceiro interessado, mais um reforço para afastar a responsabilidade de São Paulo Transporte S/A.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como configurar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-943/2002-030-03-00.8

AGRAVANTE : PROART ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MOTTA ROCHA
AGRAVADO : FLÁVIO ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Toda controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, diz respeito a contrato de experiência e diferenças salariais.

O recurso de revista não aponta ofensa a nenhum dispositivo constitucional e muito menos contrariedade à súmula desta Corte, se limitando a apontar divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece prosseguimento, com bem revela o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, deduzida sem a mínima correlação com o contexto do processo, igualmente sem razão a agravante.

O princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 772683/2001.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CORTE-REAL CARELLI
AGRAVADO : RICARDO DE LYRA CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 05/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 10/68).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71/73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74/75).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 05.04.2001, segundo a sistemática dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está sujeito à exigência de que, para sua formação, seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, ao apresentar as peças destinadas à formação, a agravante deixou de trazer aos autos cópia regular da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração apresentados, peça que é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Trata-se de omissão apontada pelo agravado, em sua contraminuta e que não é superada pela peça constante às fls. 58, na medida em que, dela, se constata tão somente a ocorrência de publicação de um acórdão em 22.02.2001, sem a identificação do processo a que se refere, visto que não está consignado o número do processo, ou do recurso, ou acórdão. Assim, resulta inservível para comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Outrossim, não foi trasladada cópia de instrumento de mandato ou de ata de audiência de instrução e julgamento em que a subscritora do recurso de revista, Drª Iara Costa Aniboletto, tenha participado. Ainda aqui, trata-se de peça necessária à formação do instrumento, porque se destina a demonstrar pressuposto geral atinente à regularidade de representação atinente ao recurso de revista.

Embora a certidão de publicação do acórdão regional e a procuração ou comprovação do mandato tácito da signatária do recurso de revista, não constem no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, a extensão do inciso II desse dispositivo patenteia que não há relação exaustiva de documentos, pois devem vir aos autos as peças que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Daí, mostrar-se imprescindível a juntada de peça para comprovação da tempestividade do recurso, bem como a regularidade de representação da parte. Ademais, o despacho de admissibilidade agravado é silente a respeito, não trazendo indicações em que se pudesse louvar a análise dos requisitos gerais e, por outro lado, houve impugnação do instrumento pelo agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 778248/2001.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : CILENE FAZÃO
AGRAVADO : IVO DE ALMEIDA MARIANO
ADVOGADO : MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 09/97).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100/103).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29.01.2001 (fl. 02), observando o prazo iniciado em 19.01.2001 com a publicação e ciência do despacho denegatório de seguimento da revista (fl. 97).

A formação do instrumento, todavia, não atendeu à previsão legal. Com efeito, a cópia das razões do recurso de revista, vinda aos autos, apresenta vício formal, dada a ilegitimidade da respectiva data do protocolo. Logo, não se mostra apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista. A jurisprudência deste Tribunal Superior manifesta o entendimento de que a petição do recurso de revista trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem o agravante se preocupar em observar que o protocolo estava ilegível, impede a aferição da tempestividade da revista (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001; EAIRR 607942/1999, Ac. SDI1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 2/2/2001; EAIRR 688186/2000, Ac. SDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26/04/2002; EAIRR 685818/2000, Ac. SDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/8/2002).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois o despacho de admissibilidade não indica datas que viessem a servir de esclarecimento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 784089/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA MACHADO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 166/183, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos próprios autos.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 187/190) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191/195).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O julgamento do agravo de instrumento, pelo Juízo ad quem, implica a análise dos requisitos recursais, quanto ao seu preenchimento e regularidade.

Verifica-se, in casu, que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.06.2001 (fl. 161v), e o protocolo do agravo de instrumento em 28.06.2001 (fl. 165). É demais, adequado ao objetivo de discutir despacho que negou seguimento a recurso. No que concerne à representação da parte, constato que o subscritor do agravo não detém, nos autos, mandato regular.

Com efeito, o subscritor do agravo e do recurso de revista, Dr. Dauto de Almeida Campos Filho (fls. 148 e 165), apenas apresenta subestabelecimento, sem que exista nos autos procuração regular para comprovar o contrato principal, respaldando o ato derivado. Com efeito, o i. advogado figura nos subestabelecimentos às fls. 159 e 163, ambos firmados pelo Dr. José Fernandes Ximenes Rocha, cujo nome consta no subestabelecimento de fl. 45, que, por sua vez, é passado pela Dra. Sônia Regina Gonçalves de Melo que recebeu o subestabelecimento de fl. 46 conferido por Maria Helena Cardoso Monteiro.

Todavia, a i. subestabelecete extrai seus poderes da procuração de fls. 43/44, confere poderes por prazo determinado, pois tem cláusula expressa limitando a sua validade ao período de 03.01.1997 a 31.12.1997 (fl. 44v); ressalta-se que não está prevista a possibilidade de prorrogação do exercício dos seus poderes. Como a interposição do agravo de instrumento se deu em 28.06.2001 (fl. 165), não existiam poderes de representação da parte, nessa ocasião.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-457.268/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETH MARIA MEDEIROS SOARES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 294/298, manteve a decisão originária no sentido de que não é devido à reclamante o pagamento de pensão e auxílio-funeral, sob o fundamento de que o falecimento do ex-empregado não se deu em decorrência de acidente de trabalho e tampouco era estável quando da sua morte, porquanto se encontrava afastado por aposentadoria. Consignou, ainda, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 300/310. Alega que o ex-empregado, ao aposentar-se, já havia adquirido estabilidade legal e contratual, fazendo jus a esposa aos benefícios previstos em norma regulamentar. Transcreve arestos a favor de sua tese e aponta violação do art. 116 do Código Civil. Afirma, ainda, que, de acordo com o art. 133 da Constituição Federal, é devido o pagamento de honorários advocatícios. Colaciona arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 337.

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 338/342.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso não merece conhecimento por irregularidade de representação.

Com efeito, o subscritor do recurso de revista não se identificou, opondo apenas sua assinatura, impossibilitando a aferição de que representa processualmente a reclamante.

Aplicável, portanto, o artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 06/08/2003
(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.997/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Er-

nani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, diante da aparente ofensa de norma da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.073/2001-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : APARECIDA REGINA CASAGRANDE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.649/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-755.454/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : AMARA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-755.941/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-756.995/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-757.480/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : JURANDIR DA SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.450/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : FERDINANDO RISSETTI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PANONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.538/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GIÁCOMO GRÍGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.708/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : NELSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.840/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ RANGEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-768.915/2001-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : LÚCIA GOBBI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.630/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.631/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
AGRAVADO(S) : GENEZARÉ SLUSARSKI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-781.207/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DIRCE CASTELLUBER BARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-785.722/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LOURDES GERALDA DIAS CURSINO.
 ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO
 AGRAVADO(S) : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-786.042/2001-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : RIVANILDO VITORINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-790.608/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-797.410/2001-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : LEONEL FLORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-17.861/2002-900-02-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-62.142/2002-900-04-00-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, por todo o exposto, diante da aparente contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 241 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALOISIO COUTINHO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/08/2003 (nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.470/1992-053-15-40-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento.

AGRAVANTE(S) : RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
 AGRAVADO(S) : PAULINO ERNESTO NITSCHÉ MICHELAZZO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Clóvis Pereira da Silva
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-781.345/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Clóvis Pereira da Silva

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.091/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Clóvis Pereira da Silva

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-797.663/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

Clóvis Pereira da Silva

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-810.162/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO RONCHESSEL FILHO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

CLÓVIS PEREIRA DA SILVA
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma